

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC – SP**

Cristiane Andreotti Santos

**O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência
sexual: o caso da inquirição judicial de crianças**

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

**SÃO PAULO
2010**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC – SP**

Cristiane Andreotti Santos

**O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência
sexual: o caso da inquirição judicial de crianças**

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Psicologia Social, sob a orientação da Prof^a. D^{ra}. Maria Cristina Gonçalves Vicentin.

**SÃO PAULO
2010**

Cristiane Andreotti Santos

O enfrentamento da revitimização de crianças vítimas de violência sexual: o caso da inquirição judicial de crianças

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho ao meu filho

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antonio e Maria de Lurdes, pela minha existência, pelo apoio amoroso, mas, principalmente, por apontarem o caminho da ética e da solidariedade, que foi o início de tudo.

Ao meu marido, Luiz, que compartilhou comigo todos os momentos difíceis e sempre me apoiou, com muita dedicação e amor.

Ao meu filho, por quem vivo e a quem desejo um mundo melhor, um mundo de mais respeito às crianças e adolescentes.

À minha orientadora, Maria Cristina Gonçalves Vicentin, pela competência, seriedade e rigor com que me orientou.

À minha amiga, Simone Capela, psicóloga do Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo, pelo carinho e pela torcida.

Às psicólogas Betina Tabajaski, Fernanda Bastos Lavarello e Isabela Cardoza, pelo material pesquisado e pela ajuda preciosa.

A Ivani Blum, Maria Dalva e Célia Maria pela grande disponibilidade nas correções.

À Marlene, secretária do programa, que muito me ajudou na solução dos problemas administrativos.

E àqueles amigos que têm compartilhado comigo um pouco das alegrias e angústias, assumindo desde já a injustiça cometida pela não citação de seus nomes.

As palavras me antecedem e ultrapassam, elas me tentam e me modificam [...] Meu enleio vem de que um tapete é feito de tantos fios que não posso me resignar a seguir um fio só; meu enredamento vem de que uma história é feita de muitas histórias.

Clarice Lispector

RESUMO

Esta pesquisa apresenta as discussões em torno da oitiva de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência sexual ou de maus-tratos visando à não revitimização. O Projeto de Lei n. 4.126, de 2004, e seu substitutivo, o PLC n. 35/2007, que tramitam no Congresso Nacional, pretendem transformar a experiência iniciada em Porto Alegre intitulada “Depoimento sem Dano” em lei. Essa proposição tem gerado debates acalorados entre profissionais das áreas do direito, do serviço social e da psicologia. A pesquisa tem como foco a trajetória desses debates, os diferentes posicionamentos das áreas, especialmente no tocante ao debate entre psicologia e direito. Faz um levantamento crítico dos documentos de domínio público que foram de grande importância e sustentáculo para o cenário desses debates. Apresenta um levantamento do conceito de criança ao longo do tempo, em que se mostra que esse conceito é uma construção histórica, bem como indica que a violência, especialmente a violência sexual contra a criança, somente passou a ser fonte de preocupação das autoridades e da sociedade no último quarto do século XX. A pesquisa traça o itinerário que a criança vítima-testemunha deve percorrer no atual sistema judiciário brasileiro, e os fatores de revitimização. Aborda autores cujos estudos contribuem para uma compreensão mais ampla e aprofundada dos diferentes níveis e processos em que a revitimização ocorre. A pesquisa caracteriza o projeto do “Depoimento Sem Dano”, bem como informa sobre experiências semelhantes em outros países. Entretanto, apesar das divergências entre as áreas, relativas à forma como deve ser abordada a questão da revitimização da criança, é possível constatar um elemento comum: a preocupação com a proteção da criança. A pesquisa conclui com o reconhecimento de que o projeto de lei acerca da inquirição de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência sexual ou de maus-tratos não foi amplamente discutido, discussão que deve preceder à implementação da metodologia indicada no projeto da Lei n. 4.126, com a incorporação, nos debates, da opinião democrática de todos os segmentos interessados na efetiva proteção da criança.

Palavras-chave: Criança. Violência sexual. Revitimização. Depoimento sem dano. Inquirição judicial de crianças.

ABSTRACT

This research presents arguments concerning the hearing of children and adolescents who have been victims of, or witnesses to, sexual violence and mistreatment, aiming at non-re-victimization. The proposed law n. 4.126, of 2004, and its replacement, PLC n. 35/2007, currently passing through the national congress, seek to enshrine in law the experience initiated in Porto Alegre, entitled "Deposition without Prejudice" This proposal has generated heated debate between professionals in the areas of law, the social services and psychology. The research has as its focus the development of these debates, and the different positions of areas, specially concerning psychology and law. It provides a critical overview of documents in the public domain which are of great importance in understanding the background to these debates. It presents an overview of the concept of the child over a period of time, in which it can be seen that this concept is an historical construction, clearly indicating that violence, particularly sexual violence against the child, became a matter of concern to the authorities and society only in the last quarter of the twentieth century. The research traces out the journey the child victim or witness must make under Brazil's present judicial system. It also touches on other studies which contribute to a fuller and deeper understanding of the different levels and processes at which re-victimization occurs. The study also examines the Deposition without Prejudice and it informs of similar experiments in other countries. However, despite the divergencies existing between the areas, related to the form of how the question of the child re-victimization has been tackled, it is possible to identify a common element: the worry about the protection of the child. The research concludes with an acknowledgement that the legal project concerning the investigation of children mentioned as victims of, or witnesses to, sexual violence or mistreatment has not yet been fully discussed. This discussion must lead to implementation of the methodology showed in the proposed Law n. 4.126, with the incorporation, in the debates, of the democratic opinion of all segments interested in the effective protection of the child.

Key-words: Child. Sexual Violence. Re-victimization. Deposition without Prejudice. Judicial Investigation of Children.

SUMÁRIO

Introdução.....	10
Capítulo 1 – O campo conceitual e o marco legal da violência sexual contra a criança	
1.1 Histórico e conceituação da violência sexual contra a criança.....	15
1.2 Violência sexual contra a criança.....	18
1.3 Violência sexual doméstica contra a criança.....	23
1.4 Consequências da violência doméstica contra a criança.....	26
1.5 Os direitos da criança... ..	29
Capítulo 2 - O fluxo de atendimento à criança vítima de violência sexual e o processo de revitimização	
2.1 O fluxo de atendimento de crianças vítimas de violência no Brasil.....	34
2.2 Abordagens sobre o tema da revitimização	47
Capítulo 3 - O “depoimento sem dano”: uma proposta de inquirição	
3.1 O “Depoimento Sem Dano”.....	55
3.2 O projeto “depoimento sem dano” no Brasil: histórico e debates.....	61
3.2.1 A polêmica entre o direito e os profissionais do serviço social.....	65
Capítulo 4 - Os debates entre a psicologia e o direito em torno da inquirição de crianças: uma abordagem crítica do material documental	
4.1 Algumas palavras acerca do percurso metodológico: a construção do corpus da pesquisa e os procedimentos de análise.....	67
4.1.1 Apresentação do material documental.....	70
4.2 A análise de conteúdo.....	85
Considerações Finais.....	97
Referências.....	100
APÊNDICE - A experiência do enfrentamento da revitimização em outros países.	107

Introdução

Iniciar a redação desta dissertação representou uma viagem pelos labirintos da memória na busca e no resgate dos marcos de minha trajetória, em que se fez necessário retomar experiências vividas.

Lembro-me de que, na graduação de Psicologia Social, foi pedido que fizéssemos um trabalho com tema livre. Assim, escolhi, para apresentar a meus colegas de turma, o tema da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente, fundamentada na leitura de textos da Dr^a. Maria Amélia Azevedo e de Viviane Guerra.

Foi a partir desse seminário que surgiu meu interesse por questões ligadas à violência contra crianças e adolescentes. Comecei a refletir sobre a vulnerabilidade das crianças que sofriam violência, muitas vezes dentro da própria casa, cometida por pessoas que deveriam protegê-las. Penso que esse primeiro contato com a temática da violência contra a criança¹ despertou meu desejo de estudar mais sobre o assunto e me levou a estagiar na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), da cidade de Presidente Prudente, no interior do estado de São Paulo.

Já formada, fui convidada, pela delegada da DDM, a dar continuidade ao atendimento de crianças vítimas de violência.

O trabalho por mim desenvolvido tinha como proposta oferecer atendimento terapêutico imediato de suporte à criança e sua família, dentro das exíguas condições da delegacia, que não me possibilitavam o exercício de uma atividade terapêutica aprofundada.

Comecei a estudar mais sobre o assunto, a participar de fóruns de debates, cursos, palestras, enfim, fui-me atualizando, já que a graduação praticamente não nos oferecera nenhuma oportunidade de conhecimento relativo ao tema.

Os casos que envolviam situações de violência e que chegavam à Delegacia de Defesa da Mulher eram provenientes de unidades básicas de saúde,

¹ Será adotada a partir de agora nesta dissertação a nomenclatura criança, tal como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, para referir-se à etapa do ciclo da vida que antecede a idade adulta e que inclui pessoas até 18 anos. Convém lembrar que a Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*) determina: “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

ambulatórios, conselho tutelar, escolas, vizinhos, e da própria família. Era comum, nos casos de queixa ou suspeita de violência sexual, que a criança chegasse à DDM acompanhada pela mãe ou pela avó.

Em fevereiro de 2004, fui convocada, pela 2ª Vara Criminal a depor no Fórum de Presidente Prudente, como testemunha no processo em que figurava, como réu, o suposto autor da violência sexual de uma menina.

O processo referia-se a um atendimento que havíamos feito algum tempo atrás, em que a mãe da vítima veio em busca de ajuda para enfrentar a difícil situação em que se encontrava. A filha relatara à tia que o vizinho a desnudara, mas não se lembrava de nada, além disso. A mãe havia conversado várias vezes com a filha, mas obtinha sempre a mesma informação: a menina não conseguia se lembrar de mais nada.

Esclareci à mãe que era necessário que a garota aceitasse conversar comigo e que estaria pronta para atendê-la. Comuniquei à delegada o fato. Iríamos aguardar a menina.

C., dez anos à época do atendimento, relatou que mentira quanto ao esquecimento do que havia ocorrido e que, na verdade, estava com muito medo de expor o que de fato havia acontecido, embora não aguentasse mais a situação: chegara a ficar doente, com vômitos e dores de cabeça frequentes. Sonhava com aquilo.

Em resumo, ficamos sabendo que, desde os oito anos, sofria violência sexual perpetrada pelo vizinho, que a assustava e a ameaçava, dizendo que agora iria “pegar” sua irmã de seis anos.

Autorizou-nos a dar conhecimento dos fatos à mãe, que, muito revoltada, decidiu abrir um boletim de ocorrência contra o suposto autor da violência.

O caso foi imediatamente passado à delegada, a quem a criança teve, novamente, que descrever o crime de que fora vítima. A seguir, foi preciso, por mais uma vez, que recontasse o sucedido para a escrivã. Ou seja, em um mesmo dia, a criança teve, por três vezes, de se expor, mediante a narração de fatos que lhe causavam extrema aflição. Mas a dor, a angústia e o desespero continuariam a persegui-la, com o encaminhamento ao Departamento Médico Legal, onde teria de passar por mais uma provação, o exame de corpo de delito.

Fiz o relato da história dessa criança a fim de que o leitor, ao compreender a angústia gerada em mim pelo modelo de atendimento às crianças vítimas de

violência ainda vigente em nosso sistema judiciário, pudesse vislumbrar quais foram as motivações iniciais desta pesquisa.

No dia do depoimento do suposto autor da violência, lembro-me de que seu advogado, com a clara intenção de distorcer os fatos, pediu ao juiz que me fizesse a seguinte pergunta: em minha opinião, “a criança tinha corpo de menina? Ou teria corpo de mulher...?” Respondi ao juiz com outra pergunta: “Aos oito anos?! Quando a violência começou?!” O juiz secamente retrucou: “responda apenas ‘sim’ ou ‘não!’”.

Foi a partir desse momento, da óbvia insinuação de que era a vítima a responsável pelo crime, que percebi que o sistema de justiça poderia ser mais um dos instrumentos de violência contra a criança, no trajeto em busca da responsabilização. Isso suscitou em mim a necessidade de ampliar a compreensão dos processos judiciais que envolvem crianças vítimas de violência sexual.

Meus temores se confirmariam diante dos subsequentes contatos com mães de crianças por mim atendidas na Delegacia de Defesa da Mulher: elas fizeram referência a perguntas ofensivas, irresponsáveis e desapropriadas, a que a criança foi obrigada a se submeter durante a inquirição².

Fui assolada por muitas dúvidas; perguntei-me se, de fato, a denúncia fora a melhor solução para a família e, principalmente, para a criança. Além disso, outro aspecto chamou-me a atenção: a constatação de que a criança vitimizada não recebia nenhum tipo de apoio, nenhum acompanhamento psicossocial, quer durante o inquérito, quer no decorrer do processo judicial.

Ao iniciar esta pesquisa, meu objetivo era discutir o fenômeno da revitimização da infância e da juventude dentro do processo penal e sugerir alternativas de atendimento. No entanto, à medida que esta pesquisa ia sendo desenvolvida, a experiência de mudanças nas modalidades de inquirição judicial de crianças, nomeada em alguns contextos como “Depoimento sem Dano”, como a implantada na Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS), foi ganhando importância no Brasil, tornando-se alvo de grandes debates no âmbito do Poder Legislativo e entre os profissionais que lidam com a temática da violência contra a criança, nas áreas do direito, do serviço social e, em especial, da psicologia. As discussões entre os profissionais dessas áreas têm conduzido à busca de novas

² Inquirição: "O ato de a autoridade competente indagar da testemunha o que ela sabe de determinado fato que tenha presenciado ou do qual tenha tomado conhecimento" (DE PAULO, 2005).

alternativas de atendimento a crianças vítimas de violência sexual. Assim, é importante ressaltar que meu objetivo foi sendo modificado no decorrer desta pesquisa, visto que as leituras e os estudos realizados me levaram a identificar diversos trabalhos sobre o tema da revitimização e a tomar conhecimento de experiências de enfrentamento que estão sendo postas em prática em outros países, as quais se propõem a alterar o lugar da vítima, ou seja, buscam não revitimizá-la no decorrer do processo judicial.

No primeiro capítulo, *O campo conceitual e o marco legal da violência sexual contra a criança*, meu intuito foi levantar o histórico sobre a emergência da questão da violência e apresentar suas principais conceituações. Realizar o levantamento dessa gama de conceitos não é tarefa simples, já que se esbarra em problemas que dizem respeito às raízes culturais e históricas de uma determinada sociedade, haja vista que um conceito faz parte da construção social de um tema. São temáticas que atravessam o universo da construção do que pode definir o infantil, o abuso ou mesmo a violência ao longo da história. Perpasso, portanto, pela violência doméstica e suas diferenciações, a violência contra a criança e suas consequências, até chegar ao que podemos definir como o marco legal no Brasil e os procedimentos utilizados pela justiça nessas situações.

No segundo capítulo, *O fluxo de atendimento à criança vítima de violência sexual e o processo de revitimização*, discuti a revitimização como questão presente nos modos de lidar com a vítima. A discussão sobre os modos de enfrentamento da revitimização ganharam a cena em diversos setores no Brasil: no Legislativo, com o Projeto de Lei (PL) 035/2007; no Poder Judiciário, com a experiência piloto do Rio Grande do Sul; mobilização e articulação do Sistema de Garantia de direitos, e nas associações profissionais de psicólogos e assistentes sociais, que viram o exercício profissional problematizado com essas propostas.

O terceiro capítulo, *Um modelo de política de redução de danos: o “Depoimento Sem Dano”* trata do projeto piloto implantado em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), destinado à oitiva de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência sexual ou de maus-tratos, intitulado *Depoimento Sem Dano*, e que, em 2004, assumiu caráter institucional. O capítulo faz ainda uma análise das vantagens e desvantagens dessa modalidade de oitiva.

O quarto capítulo, *Os debates entre a psicologia e o direito em torno da inquirição de crianças: uma abordagem crítica do material*, faz a apresentação dos

procedimentos da pesquisa, as justificativas e o caminho metodológico seguido. O procedimento utilizado caracteriza-se como um *levantamento crítico de dados* – observação dos documentos de domínio público - que foram de grande importância e sustentáculo para o cenário de debates e construção das linhas traçadas para a temática da inquirição de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência por meio da metodologia do “depoimento sem dano”.

Levantar documentos, informações, fazer parte, estar presente, agrupar falas de câmaras, fóruns, palestras, secretarias, comissões, discussões temáticas, reuniões e seminários foram práticas que fizeram parte do *caminho metodológico* desta pesquisa, cuja estratégia consistia justamente em fazer esse “recorte” crítico, de tudo o que estava sendo tratado pelos profissionais das áreas de intersecção, principalmente entre a psicologia, o jurídico e o serviço social.

A preocupação em reduzir os danos secundários da inquirição de crianças não é novidade no direito internacional, e tem provocado mudanças legislativas e procedimentais em várias partes do mundo, como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Espanha, Argentina, França e África do Sul, com o objetivo de minimizar a revitimização a que são submetidas as crianças no processo judicial.

Desse modo, em apêndice, esta dissertação traz algumas experiências de enfrentamento da revitimização de crianças, como forma de enriquecer as discussões em torno dos melhores caminhos que juristas, psicólogos, profissionais de serviço social e todos aqueles que se preocupam com a revitimização podem trilhar na aproximação de meninos e meninas vítimas de violência.

A participação, ao longo dos aproximados dois anos de duração deste trabalho, nos bastidores e palcos dos debates em voga sobre o tema, se constituiu em nosso esforço maior nesta pesquisa de mestrado.

É com isto que finalizamos, com aproximações inconclusivas, já que as discussões sobre o tema ainda estão em processo, mais do que com opiniões formadas antecipadamente, com pré-julgamentos a respeito do “Depoimento Sem Dano”. Fica-nos, neste percurso, a questão sutil e inquietante: mas, sem dano para quem, afinal³?

³BRITO, Leila Maria Torraca. DSD, para quem? In: **Observatório da Infância e da Adolescência**. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas – NIPIAC/UFRJ. Disponível em: < www.psicologia.ufrj.br/nipiac/bloc/?p=84 >. Acesso em: 02 jan. 2008.

Capítulo 1 – O campo conceitual e o marco legal da violência sexual contra a criança

1.1 Histórico e conceituação da violência sexual contra a criança

A caracterização do que seja a violência contra a criança esbarra em algumas dificuldades, porque o próprio conceito de criança está assentado em raízes culturais, em circunstâncias históricas vividas pela sociedade em dado momento. Socialmente construído, o conceito de criança varia no tempo e no espaço e, do mesmo modo, variam os entendimentos sobre o que seja violência contra a criança. De acordo com Assis (1994), desde os mais antigos registros da trajetória humana encontram-se menções a esse tipo de violência.

Ariès, historiador francês que estudou a inserção da criança na vida social do século XII até os fins da Idade Moderna, em seu livro *História Social da Criança e da Família* (1981), não hesita em reconhecer a ausência do sentimento de infância na Idade Média. Segundo o autor, até por volta do século XII, as crianças eram consideradas *adultos de dimensões reduzidas*, como se percebe por pinturas da época, em que elas são retratadas como adultos em miniatura, sem diferenciação nas atividades da vida cotidiana, que agrupavam, ao mesmo tempo, crianças e adultos. O tempo de infância não era valorizado; era difícil a sobrevivência das crianças nessa época e, durante muito tempo, permaneceu o sentimento de que se produziam muitos filhos para que fosse possível, pelo menos, a sobrevivência de alguns. “A mortalidade infantil era muito elevada e ‘não’ era possível as pessoas afeiçoarem-se muito àquilo que consideravam um eventual desperdício” (ARIÈS, 1988, p. 59).

Rozanski¹ (2003) ressalta que “desde a Antiguidade, as crianças têm sido identificadas sempre com seus excrementos; os recém-nascidos eram chamados *ecreme* e a palavra latina *merda* deu origem à francesa *merdeux*, criança pequena”. (p. 26)².

¹ Dr. Carlos Alberto Rozansky – Advogado, Juiz de Câmara, por concurso, do Tribunal Oral/Criminal Federal de La Plata-Província de Buenos Aires, Argentina. Membro fundador da Associação Argentina de Prevenção de Maus-tratos Infante-Juvenis (ASAMPI). Membro do Foro para a Justiça Democrática (FOJUDE).

² “Desde la Antigüedad, los niños han sido identificados siempre con sus excrementos; a los recién nacidos se les llamaba *ecreme*, y la palabra latina *merda* dio origen a la francesa *merdeux*, niño pequeño.” (p. 26).

A criança nem sempre ocupou um lugar central no cenário social; pelo contrário, vale lembrar, como exemplo, que na Antiguidade, ela era mera coadjuvante nas relações sociais e quando indesejada, era facilmente eliminada.

A pesquisa realizada por Azevedo e Guerra (1998) demonstrou que, até o final do século XVI, a taxa de mortalidade infantil era muito elevada, sem que a perda da criança causasse dor ou saudade. O infanticídio dos indesejados, apesar de crime previsto e severamente punido, foi prática tolerada até o final do século XVII. Segundo as autoras:

Era praticado o crime em segredo, correntemente talvez, camuflado sob a forma de um acidente: as crianças morriam asfixiadas na cama dos pais onde dormiam. Não se fazia nada para conservá-las ou para salvá-las [...] a diminuição da mortalidade infantil observada no século XVIII não pode ser explicada por razões médicas e higiênicas: simplesmente as pessoas pararam de deixar morrer ou de ajudar a morrer as crianças que não queriam conservar. (p. 248).

Infelizmente, práticas violentas que culminam com a morte de crianças ainda não desapareceram totalmente, haja vista que a rejeição ao sexo feminino, em alguns países asiáticos, pode determinar, ainda hoje, o abandono e/ou o infanticídio de meninas.

A partir da década de 1860, alguns médicos chegaram à “descoberta” de uma forma de violência contra a criança, a violência familiar.

Em Paris, no ano de 1860, nos *Annales d'Hygiène Publique et Médecine Légale*, foi publicado o trabalho pioneiro na identificação das vítimas de violência, de autoria do professor de Medicina Legal francês, Ambroise Auguste Tardieu, intitulado *Etude médico-legal sur les services et mauvais traitements exercés sur des enfants* (SILVERMAN; AZEVEDO ; GUERRA, apud GUTIERREZ, 1999, p. 13).

Tardieu fez a primeira descrição clínica da criança brutalizada. Ele estudou 32 casos de crianças vítimas de maus-tratos ou de negligência perpetrados por seus próprios pais, das quais 18 morreram. Apesar de Tardieu ter feito, em seu estudo, uma indignada e corajosa descrição da situação que encontrou, a comunidade científica da época permaneceu em silêncio e o fato foi ignorado por mais de 100 anos.

Gutierrez (Ibid., p.13) relatou que, em 1946, o médico radiologista Caffey descreveu uma síndrome em que estão presentes hematoma subdural, (coleção de sangue no espaço entre as membranas internas e externas que cobrem o cérebro), e fraturas de ossos longos, frequentemente múltiplas ou repetitivas, em vários

estágios de evolução. Autores anteriores e posteriores a Caffey já haviam feito a associação entre esses dois elementos, todavia, todos rejeitaram a hipótese de origem traumática das lesões, preferindo atribuí-las a doenças como o raquitismo.

A importância do trabalho de Caffey foi associar os achados radiológicos à etiologia traumática, mesmo sem a obtenção de dados positivos sobre a história de vida das crianças e apesar da negação, por vezes veemente, dos responsáveis, quando indagados sobre a responsabilidade pela ocorrência de traumas (Ibid., p. 14).

A comunidade científica mudou de postura a partir da década de 1962, quando os radiologistas Silverman, Kempe, Steele, Drogmueller & Silver publicaram o artigo *The Battered Child Syndrome, A Síndrome da Criança Espancada*, no qual estabeleceram o conceito de abuso físico (MÉLLO, 2006, p.135). Depois desse artigo, o número de publicações sobre a violência contra a criança aumentou consideravelmente.

Os efeitos visíveis da violência permitiram aos estudiosos e profissionais da área médica identificar a questão e passar a defender a necessidade de se proteger a criança. No entanto, em pleno século XXI, negligência, abandono, prostituição, espancamentos, maus-tratos, violência sexual e pedofilia continuam atormentando-a.

De acordo com Adorno (1999), embora o senso comum imagine a sociedade brasileira como não violenta, levantamentos e estudos sobre nossa história mencionam a presença marcante da violência como forma de resolução de conflitos.

As formas de expressão da violência são muito variadas e vão desde práticas institucionais, como o uso da tortura para obtenção de confissões, comportamentos como linchamentos populares, assassinatos etc., até aquelas que muitas vezes, são encobertas, visto que ocorrem no âmbito privado – como a violência doméstica praticada contra os mais vulneráveis.

Com o aumento do nível de conscientização da sociedade sobre o caráter prioritário que deve ser concedido à causa da criança, ocorrências de violência em que ela esteja implicada têm gerado inquietação social e a busca de caminhos alternativos para o enfrentamento desse fenômeno.

Para Ferreira e Schramm (apud HABIGZANG; CAMINHA, 2004, p. 21), “o abuso viola aquilo que caracteriza a criança: dependência, vulnerabilidade e inocência. O adulto explora o poder que tem sobre a criança e, ao fazê-lo, usa-a

como mero meio para obtenção de seus próprios fins, infligindo o seu direito à autonomia”.

Krynski (1985) defende o argumento de que

[...] um livro sobre o tema (a criança maltratada) somente poderia ter sido escrito em nossos dias, já que o maltrato antigamente era habitual e não merecia maior atenção. [...] As atuais estatísticas de países, assim chamados civilizados, atestam somente este fato: multidões de crianças são diariamente maltratadas, mutiladas, queimadas, estupradas e humilhadas, em ambientes onde se luta por direitos humanos, pela liberdade da mulher e por erradicação dos programas armamentistas. Sem dúvida, um progresso. (p. 1-10).

Em resumo, é preciso reconhecer que o fenômeno da violência contra a criança, ainda nos dias de hoje, requer esforços intensivos dos vários ramos do conhecimento científico, de instituições e organizações públicas e privadas e da comunidade – inicialmente, para ser reconhecido como tal, para em seguida, ser enfrentado.

1.2 Violência sexual contra a criança

Ao tratar da temática que envolve atitudes, comportamentos e ações de cunho sexual contra a criança, é necessário fazer um esclarecimento preliminar em relação ao emprego dos termos *violência* e *abuso*. Tanto na literatura científica, como no uso do senso comum, a expressão *abuso* tem sido utilizada como sinônimo de *violência sexual* contra a criança.

A utilização desses diferentes termos como sinônimos e como se eles fossem equivalentes a um mesmo conceito não é apenas uma questão de terminologia, mas uma questão de epistemologia que “revela a falta de uma rigorosa e clara conceituação da problemática” (FALEIROS, 2000, p.10).

Marques (2006, p. 68) mencionou que, “por trás de um termo, há um conceito e, por trás deste, há um contexto social, histórico e político que lhe dá suporte”. Gabel partilha da mesma ideia, ou seja, de que a abordagem dessa temática está ligada “às mudanças nas relações entre os interesses do Estado, da família e, em particular, ao papel atribuído à criança numa perspectiva histórica de uma sociedade determinada” (GABEL, 1997, p.12).

O termo abuso tem sido mais amplamente conhecido e popularizado para denominar situações de violência sexual contra a criança, principalmente aquelas que se referem à violência intrafamiliar, também referida como abuso sexual doméstico, violência sexual doméstica, abuso sexual incestuoso ou incesto.

Tomkiewicz (apud ROCHA, 2006) diferenciou tais termos:

violência implica no uso de força física ou psicológica, incluindo-se os atos praticados contra menores³ ou deficientes mentais⁴, incapazes de compreender o significado de tais ações. O *abuso*, ao contrário, é visto como um ato em que não há o uso de força, caso em que a satisfação sexual pode ser alcançada pela sedução. (p. 23).

É possível que essa dificuldade de conceituação se deva, em parte, à variedade de modalidades de violência que têm sido incluídas no conceito de violência sexual e que têm alterado a forma como esse conceito vem sendo compreendido, o que, por vezes, torna difícil uma adequada compreensão do fenômeno.

O Dicionário da Língua Portuguesa Houaiss (2004, p. 762) define o termo *violência* como: “uso de força física; ação de intimidar alguém moralmente ou o seu efeito; ação, frequentemente destrutiva, exercida com ímpeto, força”. A palavra *abuso* é definida, no mesmo Dicionário, como: “uso exagerado, injusto ou errado; desaforo, desrespeito; defloramento, estupro (p. 6).

O termo abuso sexual é também utilizado na literatura, ora com o significado de maus-tratos, ora como de violência.

Ferrari (2002, p. 81) optou pelo termo violência, ao fazer referência ao fenômeno da criança vitimizada, assim como Azevedo (1995, p. 33) para quem, pelo termo violência se entende “uma relação assimétrica (hierárquica) de poder com fim de dominação, exploração e opressão.” Ambos os autores concordam com o fato de que a violência é causada por múltiplos e diferentes fatores; quais sejam, socioeconômicos, culturais, psicológicos e situacionais.

A literatura tem mostrado que conceituar e reconhecer a violência sexual contra a criança não é tarefa fácil, pois o assunto é cercado de tabus, preconceitos e temores, além de ser o tipo de violência mais encoberto e que atinge indistintamente todas as classes sociais (AZEVEDO, 1995; DOBKE, 2001).

³ Mantivemos a denominação adotada pelo autor, mas cabe sinalizar que contemporaneamente não mais utilizamos o termo “menor” e sim “criança”.

⁴ Aqui também mantivemos a denominação adotada pelo autor, mas preferimos a denominação pessoa com deficiência intelectual, pois, de acordo com o professor Romeu Kazumi Sassaki, especialista em aconselhamento de reabilitação, “atualmente há uma tendência mundial (brasileira também) de se usar [em lugar do termo deficiência mental] o termo deficiência intelectual [...], ou seja, é mais apropriado o termo intelectual por referir-se ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo. [Além disso, podemos] melhor distinguir entre deficiência mental e doença mental, dois termos que têm gerado confusão há vários séculos. [...]. Pois são termos parecidos, que muita gente pensa significarem a mesma coisa [...]. Também no campo da saúde mental (área psiquiátrica), está ocorrendo uma mudança terminológica significativa, que substitui o termo doença mental por transtorno mental.

Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/corde/arquivo/doc/defici%C3%Aancia%20ou%20intelectual.doc>>
Acesso em: 26 fev. 2010.

Semelhante é a posição de Sanderson (2005), ao argumentar que a violência sexual contra a criança é uma questão de natureza social, cultural e ética, o que dificulta estabelecer uma definição para ela que seja universalmente aceita.

A opção pela escolha do termo *violência* em referência a ações de cunho sexual praticadas contra a criança, nesta dissertação, localiza, de imediato, a temática em discussão nos campos da psicologia e do direito, ou seja, a violência entendida como uma prática sexual traumática, que necessita ser estudada do ponto de vista psicológico, bem como uma prática ilegal que fere a dignidade humana, sendo, portanto, matéria de exame no campo jurídico.

De acordo com Almeida (2003, p.11-15), a definição de violência sexual é uma das heranças mais diretas do movimento feminista, visto que o impulso inicial do interesse contemporâneo pela violência contra a criança ocorreu no momento em que as mulheres passaram a fazer denúncias e revelações sobre suas experiências pessoais de violência. Desde então, investigações nesse campo têm provocado uma extensa produção científica.

A partir do final dos anos 1970, a violência sexual contra a mulher passou a fazer parte da agenda pública brasileira e foi caracterizada como uma das principais violações de direitos humanos existentes no país.

Quando os movimentos feministas começaram a denunciar que, além de espancamentos, existiam outras formas de violência contra a mulher e que essas formas eram de natureza sexual, os assédios, estupros e outras formas de violência foram reconhecidos e detectados também entre as violências praticadas contra a criança. É o que ensina Marques (2006, p. 61).

Dessa forma, “o processo de enfrentamento da violência sexual, especificamente, da infância, mantém alguns paralelos com essa trajetória da violência contra a mulher.” (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 2).

O Comitê entende violência sexual como

“todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento desigual em relação à criança/adolescente vitimizados.” (Ibid., p. 3).

A expressão violência sexual contra a criança se refere, de acordo com Duarte e Arboleda (1997) a situações de contato com um adulto (familiar ou não), em que se utiliza a criança como objeto gratificante para as necessidades ou

desejos sexuais do adulto, e que causam dano àquela. Essa experiência poderá interferir em seu desenvolvimento, já que a criança não tem nem independência emocional nem maturidade plena para dar seu consentimento, o que leva a crer que sua participação no ato foi obtida mediante coerção física ou psicológica, com violação de tabus sociais ou de papéis familiares.

Gauderer (1988, p. 159) ensina que a ausência do consentimento da criança é o que caracteriza a violência; a coação não se restringe à coação física: a indução à participação na relação pode se dar por astúcia verbal, que se vale da imaturidade ou incapacidade cognitiva daquela para se defender.

Segundo Schechter e Roberg,

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso. (Apud FURNISS, 1993, p.12).

Furniss entende que essa definição torna mais grave o ato porque faz menção a características perceptíveis na intencionalidade do autor da violência, ou seja, ele premeditadamente faz da criança um objeto de satisfação de seus desejos sexuais.

À medida que pesquisadores da área da saúde têm verificado o quanto vêm se elevando os índices de morbidade e mortalidade em consequência de atos cometidos contra a criança, tais atos têm despertado uma grande preocupação e a conscientização da gravidade do problema.

Os trabalhos de Minayo (apud WESTPHAL, 2002) e de Ferreira (2001) realçam o fato de ser a violência sexual onipresente nas sociedades e motivo de grande preocupação, pela dificuldade de ser tratada e sanada pelos responsáveis pela saúde pública.

Gabel (1997) relata que a divulgação feita pela imprensa, de fatos relacionados à violência sexual e assassinato de crianças na Bélgica, deu início a um sem número de “denúncias contra educadores, sacerdotes, médicos, e numerosas redes de pedofilia foram desmanteladas” (p.13).

Um outro fato, mais pontual, foi o pedido de extradição da Suíça para os Estados Unidos do diretor de cinema de origem polonesa nascido em Paris, Roman Polanski, réu confesso de violência sexual contra uma menina de 13 anos. Os

americanos foram acusados de atentar contra a liberdade de expressão, ao proporem a prisão do cineasta e de serem indiferentes ao seu brilhante talento. O Presidente da França, Nicolas Sarkozy, e o Ministro de Relações Exteriores, Bernard Kouchner, também expressaram seu desagrado, ainda que em linguagem diplomática, em relação à atitude da justiça americana (FAVARO, p. 73, 2009).

Esse fato demonstra, com clareza, a despreocupação (ou desrespeito) para com a vítima, realidade que revitimiza o público de até 18 anos, operada pelos agentes públicos que sacrificam aqueles que deveriam proteger.

Em 1996, preocupada com o turismo sexual no mundo e que envolve essa faixa etária, a *End Child Prostitution Asian Tourism* (ECPAT) foi uma das entidades patrocinadoras do 1º Congresso Mundial sobre a Exploração Sexual de Crianças com Finalidades Comerciais, realizado em Estocolmo.

Com base nas conclusões desse Congresso, a Organização Mundial de Saúde reconhece a existência de exploração sexual de crianças quando ela é “vítima de um adulto ou de uma pessoa sensivelmente mais idosa do que ela com a finalidade de satisfação sexual desta”, mediante as mais variadas formas, como “ligação telefônica obscena, ofensas ao pudor e voyeurismo, imagens pornográficas, relação ou tentativa de relações sexuais, incesto ou prostituição de menores” (GABEL, 1997, p. 11).

Percebe-se, portanto, que nem sempre a violência sexual produz efeitos passíveis de observação imediata, o que contribui para que ela seja uma das formas mais subnotificadas de violência contra a criança.

Na atualidade, com relativa frequência, vem sendo denunciado o uso da *internet* como mais um dos instrumentos para a prática da violência sexual contra a criança, com *sites* e pessoas que procuram enganar, seduzir ou incitá-la a acessar conteúdos de pornografia e pedofilia, sem contar as inúmeras redes de crianças prostituídas, de tráfico de crianças com objetivos de exploração e de turismo sexual, os quais, em geral, envolvem interesses financeiros, econômicos e comerciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 240, define como crime “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico” e, no artigo 241, “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.” A pena prevista, nesses casos, é de reclusão de um a quatro anos, acrescida de multa, no caso do artigo 240.

O artigo 6º do ECA informa que “toda criança tem o direito de ter sua sexualidade protegida e promovida em cumprimento fiel à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e esse direito impõe um comportamento para a garantia de seu exercício. Desse modo, entende-se que o enfrentamento da violação do direito ao desenvolvimento sexual da criança deve juntar-se, necessariamente, à agenda global de promoção/proteção dos direitos humanos, em busca de atenção jurídica e social especial para as crianças.

1.3 Violência sexual doméstica contra a criança

A violência sexual contra a criança pode ser extra ou intrafamiliar. É importante ressaltar que a violência sexual não doméstica é aquela praticada fora do âmbito doméstico por pessoa que não tenha uma relação de consanguinidade, responsabilidade ou afetividade, conhecida e consentida pela família, com a criança; a violência intrafamiliar, que abrange a grande maioria dos casos, é caracterizada pela prática que se dá no âmbito familiar: o violentador é membro da família da criança ou goza de espaço de intimidade dentro da família.

Dobke (2001), promotora de justiça de Porto Alegre, resalta que, em ambos os casos, a criança é tratada como objeto sexual pelo violentador, que busca satisfazer necessidades e resolver problemas consequentes a deficiências e traumas experimentados em sua própria família (maus tratos, abandonos, descaso, entre outros); ou para aliviar-se de sentimentos negativos e brigas com parentes adultos ou com o (a) companheiro (a).

A violência sexual doméstica se insere em um quadro de complexas relações de poder e, a esse respeito, Scodelario e Mattos (2006) destacam “a presença de uma assimetria que pode estar relacionada tanto à diferença de idade entre o agente agressor e a vítima como à diferença de poder, ambas levando à possibilidade de dominação, de exploração ou de opressão” (p.11).

Outra característica das relações em que ocorre violência é o desrespeito às diferenças, que são transformadas em desigualdades. Como consequência disso, o indivíduo não se reconhece enquanto sujeito de suas ações, restando-lhe apenas a possibilidade de ficar como objeto do desejo de um outro. “Toda diferença,

característica racial, filiação religiosa, identidade sexual, faixa etária, entre outras, são percebidas ou utilizadas nos processos de subjugação” (BRASIL, 2004, p.14) ⁵.

Azevedo e Guerra (2000) consideram como violência sexual

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. (p. 42).

Deslandes (1994), referindo-se aos maus-tratos sofridos pela criança, nota que eles “podem ser praticados pela omissão, supressão e transgressão dos seus direitos”, direitos esses “definidos por convenções legais ou normas culturais”. Se é assim, “a definição do que seja uma prática abusiva passa sempre por uma negociação entre a cultura, a ciência e os movimentos sociais” (p.13).

Azevedo e Guerra (1998, p. 31) afirmam que a violência doméstica tem relação com a violência estrutural presente em uma sociedade desigual; entretanto, deve-se levar em conta que há “outros determinantes que não apenas estruturais. É um tipo de violência que permeia todas as classes sociais como violência interpessoal.”

Ao levar em conta que os atos violentos contra as crianças se materializam de diversas maneiras, as autoras subdividem conceitualmente a violência familiar em quatro modalidades:

- Violência física: emprego de força contra a criança, de forma não acidental, de modo a causar-lhe diversos tipos de ferimentos e perpetrada por pai, mãe, padrasto ou madrasta, avô, avó, tio etc.
- Violência psicológica: caracteriza-se pela utilização constante, pelo adulto, de ameaças, depreciações, ataques verbais à identidade e autoestima da criança, produzindo-lhe sofrimento mental e psíquico.
- Negligência: privação das necessidades básicas e vitais, físicas e emocionais da criança.
- Abandono parcial ou total: a criança é deixada sozinha por um período determinado, ou seus pais a deixam para não mais voltar, expondo-a a risco de morte.

A violência doméstica contra a criança corresponde

⁵ Esta publicação é resultado do processo de sistematização da experiência desenvolvida pelo Centro Nacional de Referência às Vítimas da Violência do Instituto Sedes Sapientiae, vencedora do Prêmio Criança 2002 da Fundação Abrinq na categoria violência doméstica.

[...] a todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto, e de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratadas como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO; GUERRA, 1998, p. 32).

As autoras fazem menção específica à violência praticada contra a criança no âmbito familiar, com destaque para a polarização da relação de poder e força entre o adulto - Violência, e o polo fraco, a criança -- Vitimização.

A publicação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), *Violence in the Americas: the social pandemic of the 20th century*, registra que “não obstante o Brasil tenha um dos mais progressistas códigos de lei do mundo em defesa dos direitos da infância, estas leis não são usualmente respeitadas.” (OPAS, 1997).

A violência sexual doméstica pode ser classificada como incestuosa, entendendo-se por incesto, “toda atividade de caráter sexual, implicando uma criança de zero a 18 anos e um adulto que tenha para com ela, seja uma relação de consanguinidade, seja de afinidade ou de mera responsabilidade” (AZEVEDO; GUERRA, 2000, p. 42).

Outra informação relevante para o tema é dada por Gabel (1997): dentre as diferentes formas de violência, a violência sexual contra a criança é aquela que mais se oculta, já que o vitimizado tem medo de falar e, quando o faz, o adulto tem dificuldade de ouvi-lo, isto é, de levá-lo a sério e ser conseqüente com o que ouviu. Portanto, na medida em que a omissão, a culpa e o segredo permanecem, torna-se difícil para a vítima de violência, já fragilizada, fazer revelações sobre os fatos ocorridos.

As pesquisas mencionam que o tipo mais frequente de violência sexual é, em primeiro lugar, o incesto pai-filha, ou seja, um crime cujo autor é o pai biológico, aquele reconhecido pela relação consanguínea; em segundo lugar estão os padrastos; em terceiro lugar vêm os tios e primos; e, em quarto e quinto lugares, respectivamente, namorados e desconhecidos (VERARDO, 2000).

Dados do Programa do Centro de Referência da Mulher do Hospital Pérola Byington -- instituição que é referência na América Latina em atendimento às vítimas de violência sexual -- revelaram que 85% dos autores da violência eram pessoas próximas às crianças, dos quais 40% eram pais ou padrastos. O restante se

distribuiu entre tios, avós, amigos da família e vizinhos (FOLHA DE SÃO PAULO, 11 mar. 2008, Cotidiano, p. C7).

Em nosso entender, todos os membros da família estão envolvidos e comprometidos, qualquer que seja o tipo de violência sexual incestuosa cometida contra a criança e, nesses casos, embora também culpado, até mesmo o autor da violência deve ter atendimento psicossocial. Isso não exclui a necessária punição como forma de contenção.

No Brasil, há poucos grupos voltados para o trabalho com os autores da violência. No Canadá, segundo Grossi (2001, p. 97), a maioria dos grupos que lidam com os autores da violência procura fazer uma intervenção integrada e coordenada em relação ao problema da violência doméstica, possibilitando apoio às mulheres e crianças (assistência psicológica, jurídica, grupos de autoajuda, encaminhamento a abrigos, quando necessário). Há ainda a preocupação com o treinamento profissional no manejo de questões que envolvam violência doméstica (identificação da vítima de violência, formas de abordar o problema, como fazer o encaminhamento e acompanhamento do caso), em conjunto com o trabalho realizado com os homens autores da violência.

Sobressai o trabalho realizado pelo CEARAS, Centro de Estudos e Atendimento Relativos ao Abuso Sexual, fundado em 1993, que atende famílias com ocorrência de incesto e que já tenham sido denunciadas à Justiça, cuja intervenção não é fragmentada, isoladamente na vítima ou no autor da violência. Essa instituição faz a intervenção e a prevenção centradas na família incestogênica, com a participação de todos os membros da família.

Existem outras organizações de destaque que também produzem pesquisas e cursos de formação nesse campo: o LACRI, Laboratório de Estudos da Criança no Instituto de Psicologia, fundado em 1985; o PAVAS, Programa de Atendimento à Vítima de Violência da Faculdade de Saúde Pública de São Paulo, fundado em 1996; o CRAMI, Centro Regional de Atenção aos Maus-tratos na Infância de Campinas, fundado em 1988; o CNRVV, Centro Nacional de Referência às Vítimas de Violência do Instituto Sedes Sapientiae de São Paulo, fundado em 1988.

1.4 Consequências da violência doméstica contra a criança

As consequências da violência doméstica contra a criança podem aparecer de várias formas, tanto em qualidade quanto em intensidade, porque são influenciadas por inúmeros fatores, entre os quais, Mattos, (2006, p. 8) destaca:

- **idade da vítima e do autor da violência:** quanto mais jovem for a criança, menores serão sua capacidade de compreensão e suas defesas; quanto mais velho for o autor da violência, mais forte será a hierarquia de poder e mais evidente a fragilidade da barreira intergeracional, sendo ambos os fatores causadores de maior dano;
- **tipo de relação entre autor da violência e vítima:** quanto mais íntima for a relação entre eles (pais/mães/filhos) maior será o paradoxo entre proteção e violência sexual e, portanto, maior o dano.
- **personalidade da vítima:** crianças com tendência a timidez e inibição tendem a comunicar menos os seus sofrimentos e, em casos de violência sexual, é possível que fiquem submetidas ao autor da violência por mais tempo. Já crianças mais expressivas podem vir a apresentar comportamentos percebidos pelos pais como rebeldia e falta de limites, os quais reagem com a imposição de punições físicas.
- **duração e frequência da violência:** quanto maiores forem a frequência e a duração da violência, maior será o dano.
- **tipo e gravidade do ato:** quanto maior for a dor, assim como o sofrimento psíquico causado pela disparidade de poder e força, desamparo, medo da morte e erotização, maior será o dano.
- **reação do ambiente:** quando a reação do ambiente é acolhedora, isto é, de crença e acolhimento da criança, os danos são menores, mas o inverso ocorre quando família, escola, médicos e agentes legais ignoram os apelos da criança, duvidam de sua palavra, acusam-na de responsável pelas agressões ou obrigam-na a passar por exames mal conduzidos e até dolorosos, depoimentos sem fim e acareações com seus agressores.

Segundo Gelles (2000, p. 661), as consequências da violência contra a criança podem ser devastadoras, e muitos pesquisadores já documentaram consequências físicas (variando de pequenas cicatrizes até danos cerebrais permanentes e morte), psicológicas (desde rebaixamento da autoestima até desordens psíquicas severas), cognitivas (desde deficiência de atenção e distúrbios de aprendizagem até distúrbios orgânicos cerebrais severos) e comportamentais

(variando de dificuldades de relacionamento com colegas até comportamento suicida e criminoso), decorrentes de violência física, psicológica, sexual, e de negligência.

O sofrimento da vítima ante o ataque sexual pode não ser físico, mas será sempre psíquico, com efeitos destruidores (BIGRAS, apud THOUVENIN, 1997), aliado a uma grande carga de vergonha e chaga narcísica (AGOSTINI, apud THOUVENIN, 1997), tornando-se difícil de ser exteriorizado.

Ressalta Rocha (2006):

A violência sexual é a forma de violência que pode desencadear um tipo de indignação que poucos, ou raros tipos de violência conseguem provocar. A subjugação da vítima ao agressor lhe incute um sentimento que ultrapassa, de forma incomensurável, qualquer outro tipo de agressão ao ser humano. (p. 46).

Verifica-se então que a vivência da violência, seja de qual tipo for, poderá ocasionar consequências danosas para a criança, porque, em qualquer situação, pode acarretar sérios danos físicos e psicológicos à vítima, cuja vulnerabilidade maior ou menor determinará a extensão dos danos.

É importante destacar que existem crianças resilientes, que são capazes de superar adversidades, situações potencialmente traumáticas e fatores de risco aos quais são expostas, desenvolvendo comportamentos adaptativos e adequados.

Recorrendo ao dicionário, encontramos a seguinte definição de resiliência: “propriedade que alguns corpos têm de retornar à forma original após terem sido submetidos a uma deformação” (HOUAISS, 2004, p. 641).

Naquilo que concerne ao humano, Junqueira e Deslandes (2003) destacam que resiliência não significa um retorno a um estado anterior, mas sim a superação diante de dificuldades consideradas como um risco e a possibilidade de construção de novos caminhos de vida e de processos de reelaboração subjetiva, a partir do enfrentamento de situações estressantes e/ou traumáticas.

Em relação à criança vitimizada, são vários os fatores que, associados, podem contribuir para que ela reconstrua a sua vida e supere o trauma.

Boccalandro (2000) compartilha a ideia de que a resiliência é possível se houver a conjugação de atributos encontrados no funcionamento psíquico da criança e no ambiente. Ela destaca

a importância da maternagem que inclui responder às necessidades únicas da criança, oferecer modelos efetivos de comportamento, dar oportunidades para desenvolver a criatividade e a expressividade, uma boa rede de relações informais, apoio social formal, sendo um deles a educação, e atividade religiosa organizada. (p.12).

Dessa forma, tanto a capacidade singular, como também aquela adquirida socialmente, possibilitam a construção de novos caminhos que, associados, vão ajudar a criança a sair-se bem ante fatores potencialmente estressantes.

Reportando-se a Furniss (1993), Dobke (2001) esclarece que a violência sexual pode causar nas vítimas danos primários e secundários. As etapas de desenvolvimento da violência sexual - sedução, interação sexual abusiva e segredo - correspondem ao dano primário, enquanto que ao dano secundário correspondem variados fatores subseqüentes à violência. Dobke salienta que o dano secundário e a vitimização da criança podem até ser maiores do que o dano causado pela própria violência praticada. (p.23)

Em referência ao dano secundário pode-se afirmar que ele decorre da violência institucional contra os sujeitos processuais, em especial contra as vítimas e testemunhas, ou seja, por uma série de “atores institucionais”, como afirma Yebra (2000):

o conceito de vitimização secundária tem seu eixo central e fundamental nas etapas do processo vitimizador que uma pessoa percorre ao buscar justiça para seu “problema”, na horizontalidade do processo vitimizador percorrido pela pessoa vitimizada ⁶. (p.135, tradução nossa).

Yebra também menciona o dano ou vitimização terciária, ou seja, as “sequelas que são provocadas pelo entorno social da vítima, como consequência do processo jurídico-social que a vítima deve atravessar. Esta etapa caracteriza-se, geralmente, por estereótipos e rotulação” ⁷ (p.135).

Cabe sublinhar que diante da complexidade do fenômeno da violência sexual contra a criança, seu enfrentamento sugere novas práticas, novos olhares capazes de minimizar o sofrimento de crianças vulneráveis às violências públicas e privadas.

1.5 Os direitos da criança

A compreensão da necessidade de proteção integral da criança teve início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e foi reiterada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, ratificada pelo Brasil. A Declaração compreende dez princípios sintetizadores dos cuidados essenciais

⁶ “Concepto de victimización secundaria tiene su eje central y fundamental en las etapas del proceso victimizador que una sola persona recorre al buscar justicia de su ‘problema’, en la horizontalidad del proceso victimizador recorrido por la persona victimizada” (p.135).

⁷ Por su parte la victimización terciaria son las secuelas que provoca el entorno social de la víctima como consecuencia del estado jurídico-social por el que la víctima atraviesa. Caracterizada estas dos últimas etapas generalmente por el estereotipo y etiquetamiento.

devidos à criança e garantem a fundamental proteção de que esta necessita e tem por direito obter.

No âmbito do continente americano, há ainda o Pacto de San José da Costa Rica de 1969⁸, ratificado pelo Brasil em 25 de novembro de 1992, pelo decreto 679/92, que estabelece, no artigo 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado.”

Em 20 de novembro de 1989, em Genebra, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos das Crianças, carta magna das crianças de todo o mundo e adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU. Esses princípios e garantias passaram a estar presentes nas leis internacionais voltadas para a criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um dos instrumentos de direitos humanos que receberam maior número de adesão dos Estados nacionais. Ela foi aprovada por 191 países, e somente os Estados Unidos e a Somália não a assinaram. Foi ratificada pelo Brasil em 1990. A Convenção, em seu artigo 19, alínea 1, afirma que:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas legislativas⁹, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. (ONU, 1989 apud AZEVEDO; GUERRA, 1993, p. 321).

Ao assinar a Convenção Internacional, o Brasil garantiu o exercício de ações de prevenção e de atendimento aos menores de 18 anos e de responsabilização do autor da violência: reconhece a criança como cidadão em desenvolvimento e sujeito de direito, com a substituição da doutrina de situação irregular pela doutrina de proteção integral.

Desse modo, a esse movimento internacional somou-se, no Brasil, o movimento nacional pelos direitos da criança, com especial destaque para a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional acolheu os grandes debates que se realizavam em todo o mundo, embriões de uma nova concepção jurídica para a criança.

⁸ “O Pacto de San José da Costa Rica é um poderoso instrumento na proteção dos interesses das crianças e adolescentes, uma importante conquista do povo americano, que, entretanto, não tem maior ingerência prática em alguns países, porque ainda não é considerado texto normativo com força no âmbito interno. É o que ocorre no Brasil, onde os operadores do direito se esquecem de utilizá-lo como diploma legal vigente (SCHREIBER, 2001, p.64).

⁹ Criadas especificamente para contemplar e zelar pelos direitos e deveres das crianças.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil foi, em 13 de julho de 1990, regulamentado pela n. 8069, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos documentos mais avançados e completos em defesa de seus direitos, propõe a implicação de toda a sociedade no sentido de desenvolver estratégias, meios e métodos que enfrentem a violência contra a criança, ao mesmo tempo em que recomenda a intervenção e a elaboração de programas e campanhas dirigidos a toda a população para a prevenção da ocorrência de novos casos.

O Estatuto trata do direito à vida e à saúde, do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, do direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais da criança. Adota o critério cronológico absoluto, por meio do artigo 2º, que estabelece a diferença técnica entre criança -- assim definida como a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente -- aquele entre 12 e 18 anos, o que o distingue do critério estabelecido pela Convenção da ONU, que considera crianças todos os menores de 18 anos.

No Brasil, a causa da proteção de meninos e meninas contra a violência sexual tornou-se mais forte com a ratificação, em 1996, da Declaração e a criação de uma agenda de ações para o enfrentamento da violência e exploração sexual da criança e o combate ao trabalho infantil. Novos programas de atendimento e de prevenção nessas áreas foram criados e, em 2000, foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O ECA possibilita que o discurso de defesa dos direitos da criança se transforme em uma prática estável de proteção e promoção da cidadania. É valioso instrumento, na medida em que fornece diretrizes para que novas configurações sejam dadas às políticas públicas de assistência aos menores de 18 anos -- a institucionalização de conselhos tutelares é bom exemplo disso.

A esse respeito, a vice-presidente do Comitê dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2003, Rosa Maria Ortiz, em visita ao Brasil em julho de 2008, ressaltou o papel importante do Brasil na luta pelos direitos

da criança: “o Brasil foi o primeiro país da América Latina a dispor de uma legislação sobre os direitos da infância, cumprindo, portanto, um papel muito significativo, ao indicar para os latino-americanos o caminho para uma legislação respeitosa aos direitos dos meninos e meninas” (JORNAL DE PSICOLOGIA, 2008, p. 6).

Dentre os mais de 260 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, chamam a atenção, para efeito desta pesquisa, cinco artigos:

- O artigo 5º, que estabelece ser dever de todos zelar para que a criança esteja a salvo de “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”;
- O artigo 18, que explicita o combate à violência cometida contra a criança, como um dever da sociedade como um todo: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.
- O artigo 56, inciso I, que elenca algumas comunicações obrigatórias que devem ser feitas pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental ao conselho tutelar, entre as quais os “maus-tratos envolvendo alunos”;
- O artigo 87, inciso III, que exemplifica medidas de proteção especial, voltadas para identificação e solução dos problemas que envolvem crianças em situação de risco: “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”.
- O artigo 201, inciso VIII, que se refere às atribuições do Ministério Público, como instituição posicionada no eixo do Sistema de Garantias de Direitos, detentora da função de aplicar e fiscalizar o cumprimento do ECA. Esse artigo estabelece, como prioridade absoluta do Ministério Público, “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.” (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2006, p. 8 e 257).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do que muitos pensam, não faz a previsão legal das punições para nenhum crime ou violação sexual praticada contra a criança. Há, mediante a aplicação do Código de Processo Civil, nos artigos 796 a 811, a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar, pela prática de violência sexual contra a criança. O artigo 130 do Estatuto prevê o afastamento do autor da violência da moradia comum, se for “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável.”

(Ibid., p.177). Essa medida cautelar, determinada pelo juiz da Vara de Infância e Juventude, deve ser uma questão enfrentada em conjunto com as justiças penal e civil, não podendo o afastamento do autor da violência ser determinado no procedimento criminal em que se apura a ocorrência de maus-tratos.

Pode-se dizer que a lei de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma lei ainda em construção, bem como a política de atendimento às crianças vítimas de violência. Cabe à sociedade civil fazer valer a Proteção Integral¹⁰ e o princípio do melhor interesse da criança.

No Capítulo 2, analisaremos mais detidamente a posição da criança vítima de violência sexual, diante dos procedimentos judiciais vigentes pelos quais a vítima deve passar e que podem se constituir em revitimização e violação dos artigos 5º da Constituição Federal e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁰ A Doutrina da Proteção Integral encontra-se consubstanciada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Capítulo 2 – O fluxo de atendimento à criança vítima de violência sexual e o processo de revitimização

Sabe-se que crianças presentes em situações que envolvem crimes são, quase que invariavelmente, incluídas em investigações judiciais e criminais.

Todavia, o motivo mais provável para uma criança entrar em contato com o sistema judiciário se dá quando ocorre uma denúncia de violência sexual da qual ela própria é a vítima e, nesse caso, ela é, normalmente, a testemunha-chave da investigação.

Essa “vítima testemunha” terá então que percorrer um longo itinerário, visto que deverá ser ouvida por juiz, promotor de justiça e/ou psicólogo, delegado de polícia e conselheiro tutelar. Dada a importância dos efeitos produzidos sobre essa criança vítima, muitos autores referem-se a esse itinerário como um processo de revitimização.

Neste capítulo serão expostos os caminhos que uma criança que supostamente sofreu violência sexual deve percorrer nos equipamentos de atendimento, após a revelação da violência. Serão ainda destacadas as diversas abordagens presentes na bibliografia das Ciências Humanas relacionadas ao tema da revitimização dessas crianças, bem como os possíveis graus de vitimização.

2.1 O fluxo de atendimento de crianças vítimas de violência no Brasil

Atualmente, no Brasil, as campanhas destinadas a chamar a atenção para a importância da denúncia de situações de violência sexual contra as crianças vêm se multiplicando.

Arantes (2009) nos diz que políticas públicas voltadas para a área da infância não podem desconsiderar os dramas pessoais e familiares envolvidos nas denúncias, exacerbados muitas vezes pela situação de pobreza e exclusão extrema, pelo desemprego ou mesmo por dependência química e sofrimento mental.

De qualquer maneira,

[...] embora não possamos apelar para nenhuma essência absoluta e imutável dos direitos, podemos, no entanto, respeitando-se o jogo democrático e a partir do histórico de nossas lutas, elegermos algum princípio -- como o da Proteção Integral, por exemplo --, como referência ética a partir do qual pensarmos as nossas práticas em relação às crianças e aos adolescentes, reconhecendo, ademais, que tal princípio, ainda que datado historicamente, ainda que devendo ser continuamente pensado, é o que melhor corresponde às nossas possibilidades atuais. (p. 4).

Ou seja, é preciso que seja reconhecida a existência de uma tensão a ser constantemente pensada, e não necessariamente de uma contradição, entre pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, entre proteção e autonomia.

Em 5 de janeiro de 2000, o Governo Federal promulgou a Lei n. 10498, que dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação¹, para os estabelecimentos de educação, saúde e segurança pública, dos casos em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança. Em 25 de outubro de 2001, o Ministério da Saúde publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria 1968, que estabelece a obrigatoriedade da notificação compulsória, para os profissionais dos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da ficha de notificação compulsória de maus-tratos contra a criança, fundamentada nos artigos 13 e 245² do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Ministério da Saúde, 2001).

As ações a favor da criança nas três esferas de governo³ são instrumentos fundamentais para o processo de conhecimento e visibilidade do problema da violência, não apenas sexual, contra crianças, nos municípios e nos estados da Federação, além de colaborar com os trabalhos de pesquisa e, conseqüentemente, proporcionar melhoria na qualidade dos programas de intervenção.

No entanto, é necessário descrever a trajetória a ser percorrida pelas crianças na revelação ou queixa de situações de violência sexual a que foram submetidas, a fim de que se possa entender a discussão e o mal-estar que se instaurou entre muitos profissionais, hoje em dia, diante de um problema crucial, representado por um padrão hegemônico de respostas da sociedade e dos sistemas de segurança pública e de justiça, as quais reforçam as tendências à revitimização.

Faleiros utiliza o termo “porta de entrada” para se referir ao início do percurso entre a revelação e a queixa. Nesse percurso, muitos profissionais que atuam na

¹ NOTIFICAÇÃO – dar ciência às autoridades constituídas de que a violência sexual ocorre (ou dela se suspeita), o que é seguido pelo *registro oficial da queixa*, o que significa que o poder público assume a situação, se faz cargo da mesma, incluindo-a nos Fluxos de Defesa de Direitos, do Atendimento e da Responsabilização (FALEIROS e FALEIROS, 2001, p. 30, grifos do autor).

² O artigo 245 descreve, como infração administrativa, a conduta **omissiva**: “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança e o adolescente”. A omissão é sancionada com multa. Garante, assim, as determinações do ECA, em seus artigos 13 e 56.

³ Infelizmente, o Estado tem sido o primeiro a descumprir os preceitos por ele próprios estatuídos. Em vez de implementar prioritariamente os direitos garantidos pela legislação especial, relega a questão da criança a um plano inferior, haja vista a insuficiência de escolas, creches, hospitais especializados e a quase ausência de clínicas de tratamento.

rede de enfrentamento da violência sexual contra a criança levantam várias dúvidas e preocupações: quais seriam as melhores portas de entrada, onde devem ser localizadas, quais suas funções, seus limites e, o mais importante, que caminho deve seguir a queixa recebida (2003, p. 9).

A porta de entrada da revelação da violência, conforme Faleiros, pode estar tanto no âmbito privado, quando a revelação é feita aos membros da família, como no âmbito público, quando essa revelação é feita na escola, nos serviços de saúde, nos serviços “disque-denúncia”, ou em outros órgãos de defesa, como o conselho tutelar, isto é, quando é levada ao conhecimento de alguém que seja capaz de dar início ao processo de responsabilização.

Rocha (2006), que estudou, nessa trajetória, especialmente o momento da revitimização, assevera:

[...] todas as circunstâncias que envolvem a revelação são de grande importância para o processo de responsabilização e terapêutica, especialmente quanto aos caminhos percorridos, bem como a atenção que se deu para a mesma, seja na família, na sociedade, ou nos órgãos públicos, os quais [dela] tomaram conhecimento. (p. 63).

Nessa pesquisa, Rocha (Ibid.) constatou que não há articulação em rede dos diversos fluxos quando a ocorrência da violência sexual doméstica contra a criança é revelada, pela carência de uma rede de atendimento para suporte à vítima e a seus familiares durante e após a revelação, seja no aspecto jurídico, seja no terapêutico, o que, infelizmente, leva à não responsabilização do autor da violência, bem como ao surgimento de traumas de difícil reparação tanto na vítima quanto na própria família.

De acordo com Ajuriaguerra e Marcelli (1998), estudiosos do desenvolvimento infantil, a avaliação da criança submetida à violência depende da rapidez da intervenção dos serviços e também da qualidade e da estabilidade das terapêuticas colocadas em ação. Isso significa que, para um bom desempenho no trabalho de atendimento à criança vítima de violência, há que se levar em conta a excelência do trabalho desenvolvido pelos órgãos de proteção.

Há que se destacar, entre aqueles órgãos que se colocam como porta de entrada, o papel do conselho tutelar.

O artigo 13 do ECA determina: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados

ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2006, p. 14).

Em cada município é obrigatória a existência de, no mínimo, um conselho tutelar, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança, segundo estabelece o ECA. O conselho tutelar, portanto, não é uma entidade alternativa, mas sim um dos mais importantes órgãos dentro do sistema de proteção dos direitos da criança.

É importante ressaltar que, caso não haja conselho tutelar no município, a queixa pode ser feita na Vara da Infância e da Juventude ou na delegacia de polícia mais próxima do local em que ocorreram os fatos, porém, por mais precárias que sejam suas condições, é inaceitável a existência de municípios que ainda não implantaram o órgão.

Azambuja (2004) dá ênfase ao fato de os conselhos tutelares serem geralmente os primeiros a receber a denúncia e da necessidade de qualificação dos profissionais designados para lidar com o problema.

Os casos de violência sexual praticados contra a criança geralmente chegam ao conhecimento das autoridades legais por meio dos conselhos tutelares que, ao tomarem ciência do caso ou tenham suspeita do ocorrido, requisitam junto à polícia civil (delegacia) a investigação que se fizer necessária.

A denúncia pode chegar também diretamente à autoridade policial, tendo em vista que os responsáveis pela vítima podem procurar pessoalmente as delegacias.

Instaurado o inquérito policial, tem início a investigação, cuja principal função é a coleta das informações que visam à produção de provas. Nesta etapa, tanto a vítima como o autor da violência são ouvidos, assim como é providenciado o encaminhamento da criança vitimizada ao Instituto Médico Legal, para a realização dos exames de corpo de delito⁴ (exame ginecológico, vaginal e anal, de secreção, lesão etc.).

Ao mesmo tempo em que requisita a investigação policial, o conselho tutelar aplica as medidas de proteção, acionando a rede de serviços de referência no atendimento. Muito embora a ação dos dois órgãos – conselho tutelar e delegacia de polícia -- tenham finalidades distintas, ou sejam, proteção e punição, há que se entender que o diálogo entre eles deve ser o mais próximo possível, pois como já foi dito, é possível que a vítima busque proteção na autoridade policial, a qual,

⁴ O corpo de delito constitui, no conjunto, a soma de todos os vestígios e sinais deixados por um crime.

recebendo a denúncia, poderá acionar o conselho tutelar para aplicar as medidas de proteção.

Nesse sentido, é fundamental a interlocução entre os órgãos de defesa e os órgãos que irão aplicar as sanções penais, já que tanto a vítima quanto a família não podem ficar expostas a uma intervenção reduzida e distante da proteção real.

Concluído o inquérito policial o caso é encaminhado ao Ministério Público para que ofereça denúncia ao Poder Judiciário, contra o autor da violência. Nos crimes sexuais praticados contra a criança a ação é incondicionada, ou seja, não dependerá da manifestação de vontade da vítima, tendo o Ministério Público a competência legal para procedê-la.

A ação penal na área criminal buscará estabelecer a sentença para o autor da violência, sem tratar de medidas de proteção à vítima, que figura como mera parte do processo, na condição de vítima. Assim que for instaurada a ação penal, o representante do Ministério Público ou mesmo o juiz comunica o fato à Vara da Infância e Juventude para que se iniciem as providências na área civil, tais como acompanhamento pela equipe técnica, afastamento do autor da violência, ou outras medidas de proteção.

Se eventualmente o representante da vítima quiser algum tipo de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais, pelas consequências do fato, deverá fazê-lo particularmente ou por meio de advogado constituído pela Defensoria Pública.

Vale lembrar que existem posicionamentos divergentes quanto à manutenção ou não da figura do inquérito policial no processo de responsabilização criminal. Aqueles que são contra essa manutenção argumentam que esse procedimento na esfera policial, que é posteriormente repetido na esfera judicial, é ineficiente, custoso e procrastinatório (Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, 2007).

O exame pericial se constitui em um dos alicerces do processo penal. Altavilla (1982, apud MESSIAS, 2006) define a perícia como um meio de prova e instrumento auxiliar do juiz. Essa etapa, segundo pesquisadores e estudiosos, como Faleiros (2001) e Alcântara (1982), é uma das mais delicadas pelas quais passa a vítima, pois, com muita frequência, há pouco preparo por parte dos profissionais envolvidos, que exercem sua função de forma técnica, sem levar em conta aspectos emocionais e psicológicos dos examinados.

Faleiros (2001) acrescenta que a perícia é feita por meio de exame que tem por base uma concepção positivista de ciência, preocupado apenas em determinar causas e efeitos, e com provas materiais: os resultados assim obtidos podem se constituir em entraves para o esclarecimento da questão, pois são inadequados para se comprovar crimes e violências sexuais em suas diferentes formas (p.118).

O laudo do Instituto Médico Legal por si só não é peça fundamental na responsabilização da violência sexual. Como já apontado, as provas testemunhais têm grande peso e importância para a polícia e para o Judiciário na apuração e no julgamento dos crimes sexuais.

Faleiros (Ibid.) nota que é imprescindível que se perceba a "relevância em apoiar, sustentar e fortalecer fortemente os depoentes, mostrando-lhes o valor de seus testemunhos para a responsabilização do abusador" (p. 121).

Também é relevante a constatação de que um dos principais problemas existentes é o fato de os crimes sexuais serem praticados em segredo, sem testemunhas e, como muitas vezes há dificuldade em encontrar evidências físicas, a palavra da vítima é o único elemento de prova existente.

Nessa direção, Rocha (2006) considera que

[há a] necessidade de buscar outros elementos que procurem confirmar ou não a revelação da vítima, notadamente os psicológicos e sociais, o que é de suma importância no processo de responsabilização do agressor, influenciando não só do ponto de vista legal, como também terapêutico. (p.164).

Alcântara (1982) e Faleiros (2001) compartilham da ideia de que uma das formalidades, pode-se dizer, uma das necessidades objetivas do exame de corpo de delito é a descrição para as vítimas, tanto em relação às instalações onde será realizado o procedimento quanto em relação aos próprios procedimentos do médico, na obtenção do histórico dos fatos. Alcântara acrescenta que, embora esses fatos devam ser obtidos com o maior número possível de detalhes, a descrição exige que "qualquer familiar da examinada [esteja] a distância suficiente para não ouvir nem interferir na história, quando não solicitado" (p. 93).

Faz-se, portanto, necessário conhecimento especial no assunto e especialização dos profissionais, bem como sensibilidade nas ações para lidar com as vítimas, que necessitam de um tratamento diferenciado, a fim de que não se sintam amedrontadas, assustadas e, por conseguinte, não sejam revitimizadas.

Com relação aos profissionais dos serviços de saúde, D'Oliveira e Schraiber (1999) afirmam que os profissionais que prestam atendimento às vítimas tendem a compreender a violência doméstica como uma problemática que diz respeito às esferas da segurança pública e da justiça, e não à assistência médica.

Jaramillo e Uribe (2001) acrescentam ainda, com relação a essa limitação, que a maioria das disciplinas da área da saúde não contempla, em seus currículos e programas de educação continuada, a formação e o treinamento de aspectos relacionados com a violência contra a criança. Por isso, pode-se afirmar que muitos profissionais da área não se encontram preparados para oferecer o tipo de atenção que tenha impacto positivo efetivo para a saúde das vítimas.

Como reforça Assis (1991), seja pelo desconhecimento de como proceder nesses casos, seja pelo receio de fazer a denúncia, a maioria dos casos de maus-tratos contra a criança e que chegam às instituições de saúde e das escolas somente foi reportada porque a severidade da violência beira a extremos. Isso leva à conclusão de que o fenômeno da violência sexual contra a criança envolve vários fatores complicadores, cujo enfrentamento deve necessariamente ser de natureza multidisciplinar.

Por outro lado, a ameaça do autor da violência aos profissionais é um argumento invocado com certa frequência para justificar a não notificação dos casos de violência, visto que não existem mecanismos legais que os protejam. Outros problemas dizem respeito à escassez de regulamentos que firmem os procedimentos técnicos no atendimento à criança vítima de violência, as falhas na identificação de violência no serviço de saúde e à quebra de sigilo profissional.

Acrescente-se a esses fatores a preocupação dos profissionais envolvidos com o tema, no que diz respeito à falta de dados estatísticos sobre a incidência da violência sexual contra a criança no Brasil e sua posterior transformação em informações para a área da saúde. É recente no Brasil a preocupação com estatísticas oficiais sobre casos notificados de violência doméstica contra crianças, e há poucos estudos sistemáticos sobre a incidência e prevalência do fenômeno. Como é assinalado pelo Laboratório de Estudos da Criança (LACRI) a ausência de uma política de disseminação dessas informações tem sérias implicações éticas e políticas (APOSTILA TELE-LACRI 3 B, 2005).

Reafirmam-se então, primeiro, a importância da exigência de preparo e capacitação dos profissionais para o manejo dessa situação: o atendimento exige

disponibilidade, paciência e experiência, porque a negligência para a criança vítima de violência pode resultar no processo de sua revitimização; segundo, a necessidade de uma equipe multidisciplinar e atuante, que conjugue a experiência de vários profissionais ligados a diferentes áreas, porque a falta de compreensão da dinâmica da violência sexual, tanto no sistema de justiça como na área da saúde acaba por gerar intervenções inadequadas causadoras de prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Uma equipe multiprofissional – formada por psicólogos, médicos, assistentes sociais, advogados e promotores -- pode lidar mais adequadamente com os diferentes problemas e necessidades envolvidos na questão da violência contra a criança.

Com relação ao atendimento psicossocial, Azevedo (1994) destaca:

É importante considerar que para as crianças e adolescentes que sofreram violência deve ser recomendado SEMPRE o apoio terapêutico. Hoje, é quase ponto pacífico em inúmeras legislações mundiais que este apoio seja dado de forma COMPULSÓRIA, ou seja, que, de modo geral, os serviços de proteção à infância procurem viabilizar este tipo de atendimento, acatando-se ordem judicial nesse sentido. (p.17, grifo do autor).

Em relação ao tratamento psicológico da criança vítima de violência, este tem por objetivo acolher seu sofrimento e angústia, bem como ajudar em sua proteção. O Código de Ética Profissional do Psicólogo — Resolução CFP 010/05 de 20 de dezembro de 1971 -- em seus *Princípios Fundamentais*, prevê a responsabilidade do profissional dessa área ao mencionar que “o psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (p. 7).

Esse Código determina, em seus artigos 9 e 10:

Artigo 9: “É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confiabilidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional”.

Artigo 10: “Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no artigo 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo”, ou seja, prevalecerá aquilo que cause menor dano à vítima.

Apesar de o código de ética da psicologia não trazer explicitamente a expressão violência doméstica, deixa bem claro o dever dos profissionais de zelar pela saúde e pela dignidade de seus pacientes.

Dessa forma, se necessário, o profissional deverá romper com o sigilo. Nesse momento deve, acima de tudo, preocupar-se com a integridade da criança vítima de violência. O psicólogo deve também dar-lhe proteção emocional durante a própria revelação da violência, já que, neste momento, a criança está desprotegida e fragilizada.

Do mesmo modo que a vítima da violência, suas famílias devem ter apoio psicológico, assim como o autor da violência e seus familiares. Conclui-se que a atenção deve ser integral às famílias dos envolvidos nos atos de violência, e não somente à criança violentada.

Entretanto, há também deficiências na formação desses profissionais, no que diz respeito a uma especialização necessária nesta área.

A trajetória da criança ante uma suspeita de violência sexual, ou mesmo após sua revelação, é perversa, tortuosa e vitimizadora. Provar, nos meios forenses, que uma criança teve seus direitos desrespeitados, violados, não é tarefa fácil. Pisa e Stein (2007) chamam a atenção para a possível confusão mental da vítima, em decorrência dessa trajetória pelos caminhos do sistema judiciário:

As diversas intervenções podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original. Além de produzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal. (p. 465).

No decorrer do processo, há que se aguardar os trâmites processuais, entre os quais a citação do réu, que pode ser demorada ou infrutífera em várias tentativas, fazendo com que a sensação de impunidade perdure para a vítima.

Conforme discorre Dobke (2001), se a ciência do processo ocorrer por meio de edital, publicado na imprensa oficial (citação editalícia) e não houver o comparecimento do réu, mas ele tiver constituído defensor, o processo poderá prosseguir; ainda no caso da citação editalícia, se ele não comparecer e não tiver constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, mas o processo será suspenso até que ele compareça ao processo, conforme artigo 366 do Código de Processo Penal. Constata-se, na maior parte dos casos, que nesta etapa há morosidade na investigação e no desdobramento dos inquéritos e/ou processos

judiciais estabelecidos na lei. Consequentemente, o tempo de resposta à vítima pode levar anos, até que seu caso fique sob a proteção da justiça criminal, o que, por si só, já é um indicativo de violência e de frustração.

Nessa perspectiva, é oportuno lembrar que os resultados dos processos analisados pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes demonstraram que, dos 45 casos de que se tem referência, 14 processos tramitam há mais de três anos, e um, há mais de dez anos; em apenas sete se obtiveram resultados em primeira instância; e é sabido que pelo menos 18 ainda estão em fase de instrução.

Ressalte-se ainda que, em delegacias especializadas em crimes contra a criança, podem ocorrer, e ocorrem, descumprimentos de prazo, o que mostra que não adianta montar estruturas especializadas se não se garantir o direito da criança vítima de violência.

Na análise realizada por Rocha (2006), do total de casos estudados (16 casos), sete inquéritos policiais foram arquivados pelo promotor de justiça, nove autores de violência foram denunciados e, dos nove denunciados, seis foram absolvidos (p. 138).

Retornemos às etapas do processo legal. Em seguida ao interrogatório, o defensor do acusado apresentará defesa prévia por escrito, no prazo de três dias, na qual apresentará os nomes das testemunhas, se houver.

Conforme discorre Dobke (2001), após apresentação da defesa prévia, o juiz marcará dia para a oitiva da vítima e das testemunhas do acusado, arroladas pelo promotor e pelo defensor. O juiz perguntará sobre o crime às testemunhas e à vítima; em seguida, elas serão inquiridas pelo juiz, pelo promotor de justiça e pelo defensor, na busca de informações sobre como o fato criminoso ocorreu, para que se possa chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos.

Além da prova testemunhal, outras provas e evidências podem ser apresentadas. Cabe destacar que a outra parte terá sempre prévio conhecimento das provas que serão apresentadas.

Se houver necessidade, ao término da ouvida das testemunhas e da vítima, as partes poderão requerer diligências, dentro de 24 horas.

Ultrapassado o prazo das diligências, com o encerramento da instrução do processo, devem ser apresentadas, no prazo de três dias, pelo promotor de justiça, assistente de acusação (se houver) e defensor, as alegações finais, peça processual

em que aqueles, pelo exame das provas produzidas durante a tramitação do processo, efetuam o requerimento de procedência total ou parcial ou improcedência da denúncia oferecida. Apresentadas as alegações, os autos do processo irão ao juiz para que seja proferida a sentença, no prazo de cinco dias (Ibid., p.45).

Santos (2003) ressalta:

Nos crimes contra os costumes⁵ a ação penal é pública condicionada à representação e, como se não bastasse, personalíssima. Ou seja, apenas a criança poderá iniciar a ação penal através de queixa-crime ou seu responsável legal. Ocorre, porém, o esquecimento de um importante detalhe. Em regra, os abusadores integram o núcleo familiar da vítima. (p.87).

Por outro lado, o artigo 33 do Código de Processo Penal rebate:

Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal. (apud SANTOS, 2003, p. 88).

Bitencourt (2009) afirma que “se o crime é cometido com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela a ação será pública incondicionada” (p. 56). Na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público não necessita de autorização para iniciá-la. Constatando-se a ocorrência do crime deverá promover a ação penal conforme artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 41 do Código de Processo Penal. O acerto dessa previsão fundamenta-se no fato de o representante legal do ofendido, que deveria exercer o direito de representação, ser o próprio autor do crime.

A Súmula 608 da Corte Suprema determina: “No crime de estupro, praticado mediante **violência real**, a ação penal é pública incondicionada.” (SANTOS, 2003, p. 88, grifo nosso). Tal situação cria empecilhos para que se resguarde o direito da vítima, visto que não existe a chamada **violência real** no estupro presumido: o direito brasileiro não considera a violência psíquica como violência real, apesar da evolução da psiquiatria e da psicologia forenses. Desse modo, percebe-se que há uma contradição entre a súmula e sua aplicação em situações de violência contra a criança.

⁵ Foi aprovado no dia 16 de julho de 2009 o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 253 de 2004, da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Exploração Sexual, que faz alterações no Código Penal Brasileiro com o objetivo de punir com mais rigor os envolvidos em crimes sexuais. O projeto destaca, entre outras mudanças no Código Penal, a alteração do conceito de crimes contra os costumes para crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual. Também estabelece o tratamento mais amplo para os crimes sexuais.

No decorrer do processo, as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo a revitimização, e até mesmo a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao autor da violência. A vítima tem de se submeter às diversas situações que novamente a envergonham e humilham, a repetição da descrição dos fatos em função do contraditório e da ampla defesa. Todos esses procedimentos lhe acrescentam mais dano, ou seja, o percurso da criança vítima de crime sexual traduz-se num sistema oficializado de violência.

Esses procedimentos poderão ocorrer por diversas vezes durante o processo, já que, em razão do contraditório e da ampla defesa, os defensores do autor da violência poderão pedir à vítima que reexponha os fatos para novos questionamentos.

Por consequência, Dobke (2001) assevera a necessidade, para a tomada de declarações das vítimas crianças, de

normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinares para a ouvida das crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos. No entanto, as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito. (p. 48).

Cezar (2007) esclarece que, no cenário forense atual, a produção das provas judiciais de violência contra crianças esbarra em duas dificuldades básicas. Em primeiro lugar, os agentes não estão adequadamente preparados para a escuta das crianças violentadas, porque lhes falta conhecimento teórico para a diferenciação e o reconhecimento dos estágios do desenvolvimento infantil, como também lhes falta preparo para compreender a dinâmica da violência sexual, que inclui “síndrome do segredo, síndrome da adição, e assim por diante” (p. 171). Em segundo lugar, as salas de audiência não estão preparadas para o acolhimento das crianças traumatizadas.

O direito ao processo judicial é reconhecido por lei, como relatado por Dobke (2001): “nossa Constituição Federal possui vários preceitos alusivos ao direito processual penal, dentre eles os que afirmam a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os dois últimos corolários do primeiro” (p. 46). No entanto, os procedimentos que os garantem podem levar a um grande constrangimento e sofrimento, principalmente por parte das vítimas, durante e depois desses trâmites legais.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, diz: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes” (apud CEZAR, 2007, p. 55).

Embora reconhecendo que inexistente processo penal válido sem ampla defesa, entendida esta com seus desdobramentos – defesa pessoal e técnica, que são decorrências lógicas do devido processo legal, é lícito concordar com Santos quando ele afirma que “a exigência do contraditório iria resultar em sofrimento desnecessário à vítima, ofendendo sua dignidade e ferindo seriamente outro dos princípios fundamentais de nossa Constituição [artigo 1º, inciso III], “a dignidade da pessoa humana” (2003, p. 89). O que precisa ser destacado é a necessidade de tentar minimizar esses danos.

Aqui cabe uma pergunta fundamental, cuja resposta deve ser encontrada com urgência: como compatibilizar essas necessidades da criança vitimizada com o contraditório e a ampla defesa, nesse sistema que não foi atualizado ainda?

Considerando, em breves linhas, o procedimento legal adotado para a aplicação da lei penal, no caso de crimes contra a liberdade sexual, aplicado também para outros tipos de crimes, a presunção de inocência é aquilo que, sem prejuízo de outros princípios, consiste em um dos maiores pilares do estado democrático de direito.

De acordo com Dobke (2001),

O devido processo legal traduz, então, garantias constitucionais das partes e também da jurisdição – poder que tem o juiz de aplicar o direito objetivo -- porque a efetiva e plena possibilidade de as partes produzirem suas provas no processo, o que é assegurado pelo princípio, constitui a própria garantia da regularidade do processo, da imparcialidade do juiz, da justiça das decisões. (p. 46).

Diante do que foi exposto, é importante pensar na proteção da criança nesses momentos, para que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Sob o prisma da doutrina da proteção integral, é necessário salientar que inúmeras ações praticadas pelo sistema de justiça devem merecer urgente revisão, para que sejam respeitadas as determinações da Constituição de 1988, em seu artigo 227 e, especialmente, nos artigos 4º⁽⁶⁾ e 5º⁽⁷⁾ da Lei n. 8069, o Estatuto da

⁶ Artigo 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

Criança e do Adolescente, artigos que fornecem uma diretriz para a interpretação das normas menoristas, que entendem a criança como sujeito de direitos.

Revisar condutas está na pauta das discussões de vários profissionais do Brasil e do direito internacional que atuam na área, preocupados com a revitimização de crianças supostamente violentadas sexualmente ou maltratadas pelos inúmeros depoimentos, exames médicos, avaliações psicológicas a que são submetidos, como também pela excessiva demora na tramitação dos respectivos processos judiciais. Em determinadas situações, deve-se questionar sobre qual será a consequência mais grave: o dano psíquico decorrente da violência propriamente dita ou a violência da excessiva exposição durante os procedimentos, às vezes mal sucedidos, dos sistemas judiciário e de proteção.

Esta pesquisa está em concordância com os especialistas nessa questão, quando postulam a necessidade de reinterpretar as formas de execução das determinações da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à proteção da criança contra a revitimização.

2.2 Abordagens sobre o tema da revitimização

Algumas propostas sobre a questão da revitimização de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência foram debatidas pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em encontro realizado em maio de 2007.

Entre as conclusões desse encontro, a concepção de revitimização merece destaque, pois, de certa forma, ela resume o tema discutido nesta pesquisa. Revitimização é

o processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência, em função de procedimentos inadequados realizados sobretudo nas instituições oficiais, durante o atendimento da violência notificada. Também é chamada de dupla vitimização. Em outros países a literatura utiliza a mesma expressão em sentido outro: como a manutenção e repetição da conduta violenta contra a mesma vítima. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 6).

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁷ O artigo 5º está citado na página 32.

O texto produzido coletivamente pela equipe do CRAMI -- Centro Regional de Atenção aos Maus-tratos na Infância, de Campinas, SP, partilha, com a equipe do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da ideia de que revitimização é “toda abordagem da problemática que gera mais sofrimento à vítima. Uma entrevista mal conduzida, exames clínicos e até a simples menção ao abuso podem representar um novo sofrimento à vítima” (CRAMI, 2005, p. 53).

Será utilizada, neste trabalho, essa concepção de revitimização e serão abordados autores cujos estudos contribuem para uma compreensão mais ampla e aprofundada dos diferentes níveis e processos em que ela ocorre.

De acordo com Mânica, Tessmer e Corrales (2006), é necessária atenção redobrada no que se refere aos diferentes níveis de revitimização de uma criança violentada. Um desses níveis diz respeito ao julgamento social da criança que se viu inocentemente envolvida em um rol de comportamentos ditos “desviantes”. Reações sociais de exclusão e violência, incluindo a difamação e o rechaço social, são formas de revitimização, como também a “hipersexualidade [...] resultante de uma estimulação sexual precoce, [que] termina por constituir um risco ainda maior de revitimização de abuso sexual” (p. 5).

Mânica, Tessmer e Corrales (Ibid.) apontam o próprio procedimento de atenção psicossocial, médica e jurídica no caso da identificação legal da violência sexual, como mais um elemento de revitimização, visto que as diferentes instâncias envolvidas nos atendimentos “nem sempre partilham de uma mesma orientação epistemológica e/ou prática, podendo muitas vezes ocorrer a sobreposição de diferentes intervenções que podem ser vivenciadas pelas vítimas e sua família como invasão e violência institucional” (p. 5).

Em outras palavras, a criança, que já sofreu uma violação do seu direito constitucional (artigo 227) experimenta novamente outra violação, praticada pelos diversos órgãos responsáveis pelo seu atendimento, mediante intervenções pouco eficazes.

É consensual a importância do fortalecimento das redes de proteção e a implementação de políticas públicas que garantam o atendimento de qualidade, celeridade nos serviços e capacitação para os profissionais, para a garantia dos direitos da criança.

Nesse sentido, Rocha (2006) realça o fato de que “a principal lacuna existente para a responsabilização do agressor refere-se à ausência de gerenciamento em rede, envolvendo o fluxo de responsabilização, de atendimento e de defesa dos direitos” (p. 166). Nesse contexto, é fundamental que as medidas de atendimento e de defesa dos direitos da criança estejam articuladas entre si.

Trata-se de evitar, como objetivo primordial de qualquer intervenção profissional, “o dano secundário pela intervenção, antes de se dedicar à tarefa terapêutica primária de tratar o trauma do próprio abuso sexual” (FURNISS, 1993, p. 23).

Estudiosos como Krabré et al. (1999, p. 383) referem-se à possibilidade de que a violência sexual contra a criança, com a subsequente revitimização, seja um fator de risco para o comportamento sexual inadequado no futuro.

Barbosa e Valente (2007) entendem que a revitimização pode ser produzida tanto pelo Estado quanto pela sociedade, e chamam a atenção especialmente para o papel das instituições públicas. Quando o Estado se omite e não dá nenhuma resposta, já está tendo, por isso mesmo, um papel revitimizador, na medida em que não consegue promover aquilo a que a criança tem direito, que é a sua proteção. E, se a intervenção tiver conotação ainda mais indiferenciada, o “Estado-Polícia” e o “Estado-Juiz” (p. 2) podem agir de forma primitiva, reduzindo a criança a fonte de informação (o que equivale a transformar o processo de reparação do direito violado em processo de punição penal).

Uma crítica nessa direção é proposta por Amaral (2007), promotor de justiça do Rio Grande do Norte:

O andar processual, ao impor o comparecimento da criança a um ambiente frio e estigmatizante, ao submetê-la à relembração de sua história de violência, ao não lhe proporcionar a aplicação de medidas protetivas, ao expô-la a perguntas vexatórias etc., termina por levar o infante novamente à condição de vítima, alguém que sofre danos, decorrentes da instrução. (p. 9).

Visto que o Estado, com um sistema de justiça criminal dirigido a adultos, não está preparado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a criança vítima em sua integridade psicológica, moral e socioafetiva, ações que num primeiro momento podem representar ou aparentar salvação para as vítimas da violência sexual acabam, como salienta Roque (2007) por levar à revitimização da criança.

Segundo Almeida (2003)

A exposição pode constituir uma revitimização da criança, considerando alguns autores que o fato de se submeter as crianças ao processo de recordar e contar de forma prolongada os pormenores de sua experiência abusiva pode conduzir à re-experiência dos sentimentos de impotência e de falta de poder, característicos daquela. (p. 64).

Constata-se, então, que a inquirição inadequada da criança, além de prejudicar a prova, pode causar-lhe um dano psicológico. Como diz Dobke (2001, p. 91) uma tomada de declaração equivocada ou com falhas, além da possibilidade de revitimizá-la, implica relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova, para fins de responsabilização do autor de violência.

Os operadores do direito, como juízes, advogados e promotores de justiça, encontram dificuldades, durante o depoimento prestado por crianças violentadas sexualmente, com o método precário e ineficiente do modelo vigente das normas processuais. Nesse sentido, “os operadores do direito, ao ouvir a criança, precisam estar emocionalmente preparados, tanto para fazer perguntas à criança, como para ouvir suas respostas” (Ibid., p. 25).

A visão técnico-jurídica dos operadores do direito tem limites; a capacidade profissional do jurista para ouvir o relato da criança vítima de violência sexual, como também para conversar com ela, fazer-lhe perguntas é, via de regra, insuficiente e ineficiente, podendo causar um dano irreparável às vítimas de violência sexual.

Daí decorre, como aponta Furniss (1993), a necessidade de novas práticas, novos olhares dos profissionais, com a finalidade de evitar a rejeição da experiência de violência vivida pela criança e, conseqüentemente, da própria criança. Volnovich (2005) introduz outro aspecto na discussão, ou seja, o “estado de permanente tensão que existe entre o instituído e o instituinte no campo da Justiça”, tensão que se expressa “em intenso sofrimento de advogados, promotores, juízes e de todos aqueles que transitam nesse tipo de instituição, seja no foro civil ou penal, assim como nos Juizados da Infância e Juventude” e que envolve uma anulação de si mesmo, quando se trata de maus-tratos e de violência sexual contra a criança. “Lidar com questões deste gênero no campo da justiça pode levar à confusão, no que diz respeito aos elementos que devem ser considerados, ao conjunto indiferenciado de provas e vicissitudes processuais” (p. 72).

Por tudo isso, é importante reiterar que a qualificação social e psico-jurídica dos operadores do direito é limitada, até porque o ato de questionar, ouvir e falar a uma criança vítima envolve problemas que não são apenas de ordem jurídica ou

psicológica, mas vão além, constituindo, acima de tudo, uma questão de natureza ética, que implica o reconhecimento da diferença e a compreensão sem discriminação das especiais necessidades da criança.

Acrescente-se a essas considerações o fato de que uma baixa efetividade dos procedimentos de atenção à criança contribui para a não responsabilização do autor da violência e para a dificuldade de identificação dos casos de violência sexual (MORALES; SCHRAMM, 2000).

Como em qualquer outro crime, em situações de violência e exploração sexual da criança é preciso que haja a produção de provas ou evidências. Mas a obtenção delas não é tarefa fácil, porque a violência sexual praticada contra a criança é, via de regra, realizada às escondidas, sem nenhuma testemunha presencial, e na maior parte dos casos não deixa nenhum vestígio material, aquele capaz de ser apurado por meio de perícia médica. Por isso, o depoimento da criança é de extremo valor, já que, não raro, é a única prova possível no processo.

Nesse contexto, a pesquisa de Rocha (2006) revela que os atores jurídicos apresentam comportamento conflitante, uma vez que, a despeito da importância atribuída às “palavras da vítima”, supervalorizadas na “teoria”, elas são subvalorizadas “na prática”, visto que os depoimentos só possuem valor se aliados a outros elementos de prova existentes nos processos (p. 164).

No entanto, como assevera Sanderson (2005), é uma situação difícil para a criança apresentar provas ou responder às questões no tribunal a respeito da violência sexual, se não for levado em conta que a criança atravessa vários estágios cognitivos no processo de crescimento. Se as perguntas que lhe forem feitas respeitarem seu estágio de desenvolvimento cognitivo, elas fornecerão respostas precisas.

Contudo, se a vítima ainda não tiver desenvolvido uma “habilidade cognitiva para o pensamento abstrato”, suas respostas imprecisas serão “interpretadas como mentiras, e seu testemunho não será levado a sério” (Ibid., p. 230). Esse é o principal motivo pelo qual apenas 5%, dos poucos casos (10%) de violência sexual que vão a julgamento, resultam em processo.

Com a reiteração da necessidade de que “o testemunho das crianças não seja minado por uma falta de entendimento de sua capacidade cognitiva”, Sanderson faz um alerta:

Os pedófilos sabem que as crianças não são vistas como testemunhas que merecem credibilidade e que são maleáveis quanto à maneira pela qual percebem o mundo e, por essa razão, jogam com isso ao distorcer a realidade delas. É chocante que isso possa ser reforçado em um sistema de justiça criminal que mina a credibilidade da criança como testemunha por meio de uma flagrante falta de entendimento de suas capacidades cognitivas. (p. 231).

Ao criticar o discurso jurídico dos operadores do direito, "revestidos de poder, dominação e principalmente, de falta de conhecimento específico (antropológico, sociológico e psicológico)" sobre a violência sexual contra a infância, Bitencourt (2009) nota que essa falta de conhecimento distorce a comunicação entre vítima, testemunhas e operadores jurídicos, o que resulta na impossibilidade de compreender a vítima como sujeito de direitos. Na medida em que os operadores de direito "buscam obstinadamente a verdade dos fatos", transformam "crianças e adolescentes que foram objetos sexuais" em "objetos processuais, meios de prova para a condenação do agressor" (p.187).

Nesse sentido, Azambuja (2004, p. 151) ressalta a importância do trabalho interdisciplinar e da capacitação permanente, inclusive com a supervisão de todos os profissionais envolvidos com a identificação, o diagnóstico, a notificação, a proteção e as providências legais relativas à criança vítima de violência sexual como possibilidade de se enfrentar de fato tal questão.

Os efeitos da limitação na capacitação dos agentes forenses que atuam com vítimas de violência são, de acordo com Cezar (2007) "um operar inadequado, ora tratando-se a criança com insensibilidade, ora desconsiderando-se sua condição de pessoa em desenvolvimento, que está atormentada e confusa" (p. 51).

Como reforça Ambertín (2004):

[...] o sistema jurídico opera inadequadamente, e assim tende a agravar nas crianças as consequências da traumatização sofrida, porque revictimiza a criança durante o processo jurídico e não opera no sentido de impedir a continuidade da prática abusiva, ou então, deixa o delito impune.⁸ (p. 185, tradução nossa).

A justiça continua a agir da mesma forma como atuava no período anterior à incorporação das normas de proteção, o que se revela como "injustiça, porque é paradoxal que, naquele espaço regido pelo direito, cuja função é dar a cada cidadão

⁸ "Sin embargo, en algunos casos, el sistema jurídico opera inadecuadamente, y así tiende a agravar en los niños las consecuencias de la traumatización sufrida, dado que revictimiza al niño durante el proceso jurídico, no opera en función de impedir la continuidad de la práctica abusiva, o bien, deja el delito impune."

o que lhe corresponde, se maltratam os que foram vítimas de atrozes delitos.”⁹ (ROZANSKI, 2003, p. 22, tradução nossa).

Costa (2004), em sua dissertação de mestrado, relata como é “confuso o entendimento em relação à defesa e à proteção aos direitos da criança e do adolescente vitimizados” mostrando a insuficiência de respostas na efetivação dos direitos fundamentais, propostos pela Constituição Federal de 1988 (p. 160). O autor sublinha que os instrumentos legais se mostram fragilizados e não alteram a compreensão e o enfrentamento do fenômeno.

O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes realizou uma avaliação dos avanços e das perspectivas do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 12 de julho de 2000.

O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência (2007, p. 7) foi estruturado em seis eixos¹⁰ estratégicos. O sistema de Justiça insere-se, com maior propriedade, no eixo **defesa e responsabilização**. Todavia, sabe-se que as deficiências no atendimento à criança têm-se verificado em todos os eixos.

Segundo essa avaliação, de acordo com relatório do Congresso Nacional, entre 2002 e 2003 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) analisou casos específicos de exploração sexual, ocorridos nas mais variadas partes do país; dos 45 casos analisados, apenas três tiveram sua conclusão dentro do prazo previsto em lei. Portanto, a maioria não contou com a celeridade investigativa desejada ou estabelecida pela lei. Pôde-se constatar também o tempo de resposta dada à vítima: houve casos que chegaram a perdurar por mais de cinco anos (Ibid., p. 17).

Dos 45 casos que foram objeto desse relatório, em apenas dez houve atenção à criança mediante acompanhamento psicossocial ou aplicação de medida protetiva por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (Ibid., p. 18).

Os dados do relatório revelam também que há falhas de atendimento em todo o Sistema de Garantias de Direitos: escolas, profissionais da saúde, conselhos

⁹ *“Injusticia, por cuanto resulta paradójico que en aquel espacio creado por el derecho para dar a cada cual lo que le corresponde, se maltrate a quienes han sido víctimas de atroces delitos.”*

¹⁰ São eles **análise de situação, mobilização e articulação, defesa e responsabilização, atendimento, prevenção, protagonismo infanto-juvenil.**

tutelares, setores públicos e privados relacionados à matéria, uma vez que não houve aplicação, por nenhum desses setores ou instituições, de nenhuma medida protetiva à vítima.

Revelam, ainda, considerando a postura dos profissionais que lidam com a problemática da violência sexual contra a criança, que estes tendem a refutar a experiência da violência vivenciada pela criança. Até mesmo os serviços de saúde podem causar revitimização, se não estiverem devidamente capacitados para o manejo clínico e psicológico das vítimas de violência, ao negligenciar aspectos emocionais presentes e atuantes nesse contato (FERREIRA, 2001).

Marques (2006, p.114) ressalta ter encontrado, em suas entrevistas com os profissionais que atuam no sistema de garantias, referências sobre formação deficitária, baixos salários e pouco respaldo nas ações de proteção à criança: ausência de cuidados por parte das instituições e dificuldade em dialogar com o campo do Direito, que, por sua vez, possui profissionais -- juízes, promotores e advogados -- sem as habilidades necessárias para ações no campo da violência sexual contra a criança.

Com base nesse levantamento de informações e nas experiências relatadas, percebe-se que a criança vítima de violência sexual pode vir a ser revitimizada pelos agentes institucionais de várias instâncias, sejam elas da área jurídica, da saúde, da educação, seja até mesmo pelos próprios conselheiros tutelares que, de acordo com os autores citados, muitas vezes são os primeiros a receber a denúncia. Entendemos então que todas as instituições de atendimento à criança vítima de violência sexual podem tanto reparar como agravar a situação, nesse último caso produzindo outro tipo de dano.

Trata-se, portanto, de questões que devem ser objeto de amplo debate com todos os setores envolvidos com a criança vitimizada por violência sexual, no sentido de protegê-la da exposição a situações que a revitimizem.

Capítulo 3 – O “Depoimento sem Dano”: uma proposta de inquirição

3.1 O “Depoimento sem Dano”

Este capítulo trata do projeto piloto implantado em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), destinado à oitiva de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência ou de maus-tratos, intitulado “Depoimento Sem Dano”, e que assumiu caráter institucional em 2004.

A metodologia do “depoimento sem dano” foi implementado pelo magistrado Dr. José Antonio Daltoé Cezar, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, inspirado na obra da Dobke. A análise deste tópico tem como base o livro: *Depoimento Sem Dano: alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais* (CEZAR, 2007).

Cezar relata o fato de que, ao assumir a magistratura na Vara Criminal de Porto Alegre, no ano de 1988, se deparou com dificuldades decorrentes da ineficácia e da precariedade do modelo vigente das normas processuais. De acordo com sua análise, ele não respeita a condição peculiar da criança, quando ela é chamada a narrar, em juízo, os acontecimentos de que foi vítima.

O autor considera que “as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em Juízo”, o que criava “situações de constrangimento e desconforto para todos os que [dela] participavam”, principalmente para a criança, e que “as ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência das provas” (p. 59-61).

Esse fato o levou a estudar a questão com o auxílio da psicologia e da psicanálise, até chegar ao encontro da obra da promotora de justiça Dobke, que sugeria a juízes, promotores, advogados e defensores, quando não se sentissem capacitados para ouvir a criança vítima de violência sexual, que sua inquirição fosse realizada por profissional habilitado. Seria assim possível

[...] nomear um intérprete, com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual, para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir danos secundários e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso, com o uso da *Câmara de Gesel*¹. (p. 91, grifo do autor).

¹ Sala de vidro espelhado unidirecional utilizada em atendimento psicológico.

Cezar informa que, com esse recurso, “os operadores jurídicos² poderiam fiscalizar e participar do depoimento, o que resguardaria os princípios do contraditório e da ampla defesa”. Propunha-se, com a metodologia do “Depoimento Sem Dano”, a ajudar a diminuir o sofrimento da criança.

Em razão das dificuldades físicas existentes nos prédios do Poder Judiciário para a instalação da Câmara de Gesel, se optou por criar, no Foro Central de Porto Alegre, como parte de um projeto piloto, uma sala reservada para ouvir a criança vítima de violência sexual, conectada, por vídeo e com *zoom* (para viabilizar a ampliação de imagem e áudio), à sala de audiência onde se encontram magistrado, promotor de justiça, advogados, réu e servidores da Justiça, os quais podem interagir durante o depoimento. Todo o procedimento é gravado na memória de um computador, transcrito e juntado aos autos, além de ser copiado em (disquete) mídia de armazenamento digital de dados, que é inserido na contracapa do processo. Esse material passa a constituir prova nos autos. O depoimento é realizado por um “técnico entrevistador”.³ (p. 62).

Note-se que, desde a primeira audiência do projeto “Depoimento Sem Dano”, realizada no dia 6 de maio de 2003, a inquirição e a oitiva da criança sempre foram realizadas por profissionais da área de psicologia e do serviço de assistência social, que atuam como facilitadores entre juiz e depoente.

De acordo com Cezar (p. 62), esse método de inquirição atende aos três principais objetivos do projeto:

- *Redução do dano*⁴ durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança é vítima ou testemunha.
- Garantia dos direitos de proteção e prevenção à criança quando, ouvido em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como a inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.
- Melhoria na produção da prova produzida.

Cezar defende o argumento de que o projeto “Depoimento sem Dano” busca, essencialmente,

² Este termo é utilizado por Cezar (2007), referindo-se aos juízes, promotores, advogados e defensores. Dobke (2001) a eles se refere como “operadores do direito”.

³ A expressão é de Dobke, entendida por Cezar como sendo psicólogo ou assistente social.

⁴ Em itálico, no original.

a redução do dano durante a produção de provas em processos, sejam eles de natureza criminal ou civil, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha, bem como [a segurança de] que seus direitos sejam garantidos, sua palavra valorizada. E isso somente ocorrerá em sendo respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. (2007, p.67; em itálico, no original).

Baseado na obra de Furniss (1993), Cezar esclarece que a dinâmica do depoimento deve percorrer as seguintes etapas:

1ª) Acolhimento Inicial, realizado pelos técnicos, meia hora antes da audiência. Procura-se evitar um problema que ocorre em todo o sistema judicial nacional, o encontro do réu com a criança. São dados os esclarecimentos à criança e a seu acompanhante ou pessoa de sua confiança sobre os papéis dos operadores jurídicos, do técnico e do depoente; aproveita-se o momento para mostrar a sala de audiência e explicar à vítima “os motivos de ela estar mais protegida”. O técnico tem ainda a oportunidade de conhecer a linguagem utilizada pela criança para nomear os órgãos genitais masculino e feminino e de colher “sua manifestação a respeito da presença do réu na sala de audiência durante a sua inquirição” (p. 68-69).

2ª) Depoimento ou Inquirição, que se refere à audiência de instrução, “na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial”, ou seja, é tarefa exclusiva do juiz “dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer”. O técnico tem a função de “**facilitador** do depoimento da criança/adolescente” (p.69, grifo nosso), isto é, facilitador para o juiz, e não para a criança.

Como a função do técnico entrevistador é facilitar, para o entendimento do juiz, o depoimento da criança, deve ter conhecimento teórico, reconhecer o estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico da criança, estar previamente ciente dos autos processuais e, se necessário, buscar auxílio do juiz antes do início da inquirição, para estabelecer o foco das perguntas que serão realizadas; deve, ainda, promover contato breve entre o juiz que presidirá a audiência e a criança, fazer o acolhimento final com ela e o responsável, para orientar a pessoa de confiança da criança e, se necessário, fazer o encaminhamento para o auxílio da rede de atendimento.

Reportando-se ao referencial teórico de Furniss (1993), Cezar (2007, p. 74) explicita o modo como cada um dos quatro tipos de perguntas deve ser utilizado durante o “depoimento sem dano”:

- Preferencialmente, as perguntas devem ser abertas, pois permitem que a vítima apresente a situação de acordo com a sua visão, evitando assim, indução de respostas;

- Perguntas fechadas devem ser evitadas, pois só podem ser respondidas pela “confirmação ou negação”, “sim e não”, o que fragiliza o depoimento da criança. Furniss (apud CESAR, 2007)) propõe que a formulação de uma pergunta fechada seja imediatamente seguida por uma pergunta aberta, para que o depoente possa ter a oportunidade de fazer um relato com suas próprias palavras.

- Perguntas em que seja possível uma escolha, como “Ele a beijou na boca ou no pescoço?”, da mesma forma que as perguntas fechadas, sugerem de antemão a possibilidade de que a ação proibida tenha ocorrido e, igualmente, deverão ser intercaladas com outros métodos de inquirição.

- Perguntas hipotéticas como “Se um tio grande tivesse beijado a sua sobrinha na boca, deveria ela contar isso para o seu papai?” favorecem ao técnico a abertura de espaços para novas perguntas, no sentido de permitir que a criança consiga, ainda que de modo incipiente, relatar seu entendimento sobre o que está sendo investigado.

3ª) Acolhimento final/encaminhamentos. Ao contrário do que ocorre quando uma audiência é realizada nos moldes das normas processuais vigentes - em que, após o encerramento da inquirição, a vítima de violência sexual ou de outro tipo de violência é dispensada e não mantém mais nenhum contato com o sistema de Justiça - o projeto “Depoimento Sem Dano” propõe que o processo de escuta da criança não se encerre imediatamente após a tomada do depoimento. Essa atitude visa à sua valorização como sujeito de direitos e ao afastamento da ideia de que aquele momento foi apenas um meio – criança vista como objeto – para que o Estado conseguisse atingir os objetivos de um processo judicial.

O técnico, após a audiência e com o sistema de gravação desligado, permanece com a criança e sua família, realiza devolutiva do depoimento, colhe assinaturas no termo de audiência e, se necessário, faz intervenções, como encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção familiar e social (p. 76-77).

Cezar (Ibid.) salienta a importância da capacitação de todos os profissionais envolvidos, bem como a necessidade de domínio do suporte teórico para intervenções em situações relativas a maus-tratos e violência sexual. Ressalta a

necessidade de que se tenha, no trabalho conjunto, clareza quanto à realidade brasileira, e, fundamentado no trabalho de Paula⁵ (2005), aponta a importância da transdisciplinaridade, a fim de que os resultados do trabalho conjunto sejam proveitosos. Cezar alerta para o perigo representado pela “*verdade única*” do “saber específico de cada área profissional” utilizado como “forma de poder” que resiste às mudanças (p. 95, grifo do autor). Com base em dados fornecidos a Volnovich (2005), pela psicóloga e psicoterapeuta Alicia Ganduglia, do Programa de Assistência às Crianças Vítimas de Maus-Tratos, de Buenos Aires (Ar), Cezar (p. 106) aponta as vantagens e desvantagens da videofilmagem para o “Depoimento Sem Dano”, como segue no Quadro 1.

Quadro 1- Vantagens e Desvantagens da Videofilmagem no “Depoimento Sem Dano”

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Registro rigoroso da entrevista.	Inibição da vítima diante do aparato.
Documentação visual de gestos e expressões faciais da vítima.	Dificuldades de local.
Disponibilidade para revisão dos depoimentos.	Eventual falha dos equipamentos.
Redução do número de entrevistas por diferentes especialistas	Dificuldades de mão de obra técnica.
Instrumento de capacitação de entrevistadores.	Pobreza da qualidade técnica dos vídeos.
Instrumento de convencimento do ofensor.	Superexposição da vítima.
Instrumento de ajuda ao familiar do ofensor/ofendido.	Não realização de número suficiente de entrevistas.
Preservação da vítima contra embates entre os profissionais/encontros com o agressor.	Estrelismo do entrevistador.
Defesa da vítima contra perguntas ofensivas/inapropriadas.	Acesso ao vídeo por pessoas estranhas ao processo.
Preservação da vítima contra encontro com ofensor.	----

Fonte: Cezar (2007).

Cezar acrescenta outras três vantagens da videofilmagem para o “depoimento sem dano”: a primeira refere-se ao fato de que a criança não é constrangida a presenciar os confrontos entre juiz, promotor de justiça e advogado, às vezes carregados de manifestações e alterações de voz que “certamente aumentarão seu

⁵ Texto apresentado no evento “Abuso e proteção de crianças e adolescentes: treinamento de profissionais” (dias 01 e 02 set. 2004 – RJ), promovido pelo CEIJAS (Centro de Estudos Integrados, Infância, Adolescência e Saúde) e pelo ISPCAN (Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência) e após publicação na revista Prisma SOBEPI (n. 2, 2004).

desconforto, causando-lhe dano psicológico e prejudicando a qualidade do depoimento” (p. 106-107).

A segunda vantagem é evitar perguntas inapropriadas ou ofensivas para a vítima. E a terceira é que os depoimentos ocorrem sem que vítima e acusado tenham de se encontrar, principalmente nos corredores do fórum, o que geralmente acontece com o modelo processual vigente.

O trabalho institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está sendo desenvolvido também nas cidades de Uruguaiana, Pelotas, Passo Fundo, Santo Ângelo, Caxias do Sul, Osório, Santa Cruz do Sul, Novo Hamburgo, Santa Maria, Vacaria, Canoas, Erechim e Bagé. Em 2007, foi implantado no Rio Grande do Norte e no Acre. No mesmo ano, o Tribunal de Goiás inaugurou sua primeira sala de escuta, na cidade de Goiânia.

A Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo realizou no Fórum João Mendes, em 31 de agosto de 2009, uma reunião de trabalho para tratar da implantação de quatro projetos pilotos estaduais voltados a “métodos especiais de inquirição de crianças e adolescentes”, nas cidades de Atibaia, Campinas, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

Embora a inserção do “depoimento sem dano” no cenário jurídico nacional altere a forma como os depoimentos da criança serão tomados, César (2007) revela-se preocupado, na medida em que

o sistema que o antecede e que trata desde a revelação do delito até o ajuizamento da ação, cível ou penal, permanecerá o mesmo, ensejando inúmeras e inadequadas exposições da vítima perante diferentes agentes, o que não é mais aceitável, eis que tal forma de proceder revitimiza a criança/adolescente. (CEZAR, 2007, p. 98).

É importante lembrar que poucas propostas alternativas vêm sendo elaboradas com a finalidade de oferecer proteção à criança vítima de violência sexual, principalmente no que diz respeito a seu atendimento a partir da porta de entrada da revelação, onde a criança ou o jovem são expostos, por diversas vezes, de modo inadequado. E essa inadequação se estende por todo o âmbito do sistema que a vítima é obrigada a percorrer em busca de justiça.

Em síntese, o projeto “Depoimento Sem Dano” se propõe, além da observação de todas as garantias processuais, a ouvir em juízo a criança, por meio da adoção de procedimentos especiais que a respeite em sua condição de pessoa em desenvolvimento. Tais procedimentos consistem em ouvir a criança em recinto

diverso das salas de audiência, frias e formais para uma pessoa que terá de falar sobre tema constrangedor, como é a violência ou a exploração sexual. Além do mais, deve-se lembrar que, por ocasião das audiências, a criança fica exposta a todo o corpo de audiência: juiz, advogado, servidores da justiça e, às vezes, o autor da violência, o que se constitui em um novo dano psíquico, um dano secundário.

O projeto “Depoimento Sem Dano”, que vem sendo utilizado no sistema jurídico brasileiro, não é novidade no direito internacional, já que mudanças legislativas e procedimentais em várias partes do mundo vêm ocorrendo, com o mesmo intuito de proteger as crianças “vítimas-testemunhas”, razão pela qual essas experiências de enfrentamento da revitimização em outros países estão incluídas nesta pesquisa, em apêndice (APÊNDICE A).

3.2 O projeto “depoimento sem dano” no Brasil: histórico e debates

Como já mencionado, a técnica de inquirição de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência, denominada “depoimento sem dano”, foi implantada em 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Um ano depois, o projeto assumiu o caráter institucional no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com Cesar,

os ordenamentos processuais penal e civil brasileiros, em sendo anteriores à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não recepcionam, em momento algum, critérios diferenciadores de inquirição para crianças e adolescentes dos adultos, a par de existir comando normativo expresso de que sempre deva ser observada a *condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (ECA, art. 6º).⁶

Com vista a atualizar a legislação brasileira em relação ao assunto⁷, em 2004 foi encaminhado o projeto de lei n. 4126, elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Esse projeto acrescenta o art. 161-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever regras especiais quanto à relação de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. O artigo 161-A determina que:

⁶ A íntegra do artigo está disponível em: <[http://www.asppe.org/index_arquivos/ projeto_ depoimento sem_dano.pdf](http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoeimento_sem_dano.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2010.

⁷ No caso de crianças, os textos normativos que regulamentam, internacionalmente, a matéria devem ser tomados como referência:

- os artigos 12 e 44 da Convenção sobre os direitos da Criança;
- o art. 8º do Protocolo Facultativo sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (convenções ratificadas pelo Governo brasileiro) e a Resolução n. 20, de 2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que disciplina o artigo acima referido.

No caso de crime contra a liberdade ou o desenvolvimento sexual a envolver criança ou adolescente como vítima, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se sua imagem e intimidade, garantido o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O juiz solicitará ainda a elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional de que trata o art. 151 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a apurar outros elementos indicativos do abuso sexual.

O PL n. 4126/2004 tem como objetivo a proteção da criança contra a “ofensa à dignidade da pessoa humana” bem como “minimizar os traumas decorrentes do mecanismo de produzir provas de violação sexual” pelo “tratamento invasivo em efetuação de laudo médico- pericial. Invoca o art. 88, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “determina, como linhas de ação da política de ação de atendimento à criança e ao adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”.⁸

Convém notar que, em relação ao Art. 151 da Lei n. 8069 (ECA), a Lei Estadual n. 9.896/93 (RS) criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e instituiu a equipe interprofissional com os cargos de provimento efetivo de médico psiquiatra judiciário, psicólogo judiciário e assistente social judiciário, os quais requerem nível superior com habilitação legal para o exercício da profissão e o dever de prestar assessoria técnica aos juízes, com a finalidade de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, especialmente por meio do “depoimento sem dano”.⁹

Em 2005, o deputado federal Paulo Pimenta (PT/RS) encaminhou o Projeto de Lei n. 5329, acrescentando, no Art. 201 do Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941:

§2º A oitiva da vítima criança ou adolescente será dispensada se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.

§3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.

⁸ Disponível em:

<http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_21041514342582008_PL%204126%20de%202004%20-%20depoimento%20sem%20dano.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2010.

⁹ Disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/noticia.asp?ta=5&cod_noticia=2912>. Acesso em: 22 mar. 2010.

§ 4º À criança e ao adolescente vítimas de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo-crime. (apud BALBINOTTI, 2008).

Em outubro de 2006, por iniciativa da deputada Maria do Rosário (PT/RS), foi encaminhado o projeto de lei n. 7524, elaborado em conjunto pela assessoria da deputada e dos magistrados das Varas da Infância e da Juventude de Porto Alegre, juízes Breno Beutler Júnior e José Antônio Daltoé Cezar, e a promotora de justiça Flávia Raphael Malmann.

Esse projeto de lei tinha como objetivo acrescentar o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) votou pela aprovação do projeto de lei e pela consequente rejeição do PL 5329/2005, de autoria de Pimenta. O projeto propunha que a inquirição de crianças vítimas de violência sexual fosse feita por meio da metodologia do “depoimento sem dano”, com abrangência para todo território nacional.

Em 17 de maio de 2007, a Câmara dos Deputados aprovou o PL n. 4126/04. Em vista dessa aprovação, em 25 de setembro de 2007, a deputada solicitou a retirada do projeto de lei de sua autoria (PL 7524/06), com a justificativa de que ele tratava da mesma matéria contida no aprovado PL 4126/04 (Ibid.).

A deputada Maria do Rosário apresentou, em conjunto com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, em 21 maio de 2007 o projeto de lei n. 35/2007, que tramita no Senado da República, já aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados. Com base na experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o projeto pretende incorporar ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código de Processo Penal alterações para inquirição de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual por meio do “depoimento sem dano”.

O PL 35/2007 prevê a produção antecipada de prova, como forma de inibir a “revitimização da criança com sucessivas inquirições sobre os mesmos fatos nos âmbitos criminal, cível e administrativo”.

A introdução de profissionais das áreas da assistência social e da psicologia tal como está previsto no projeto “depoimento sem dano” tem gerado debates acirrados, cuja síntese será exposta nos itens a seguir.

A Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo realizou no Fórum João Mendes, em 31 de agosto de 2009, uma

reunião de trabalho para tratar da implantação de quatro projetos pilotos estaduais voltados a “métodos especiais de inquirição de crianças e adolescentes”.

O grupo de trabalho envolvido com o projeto de implementação de métodos especiais de inquirição de crianças e adolescentes no estado de São Paulo foi composto por juízes, promotores de justiça, defensor, psicólogo e assistente social judiciário e representante do Conselho Regional de Psicologia, “sem que representassem formalmente estas instituições, mas que conhecessem as ponderações e objeções por elas formuladas”.

Do documento com as justificativas e pontos principais do projeto, destacamos alguns aspectos que dizem respeito à polêmica em exame neste item:

1. Coloca-se em questão o papel institucional tanto dos profissionais do direito como de psicólogos e de assistentes sociais judiciários em relação à garantia de direitos de crianças no curso de processos criminais, “que, em seu papel técnico, veem sua atuação avaliativa e voltada à proteção inserida em um contexto sistêmico mais abrangente, que inclui a responsabilização dos ofensores”, o que requer o envolvimento de seus conselhos profissionais.
2. É necessário que se supere o sentimento de corporativismo e que se tenha como ponto central, em todo o atendimento, a proteção da criança, o que reclama “a criação de novos métodos de atuação que não apenas possam ser testados, como resultem em protocolos interinstitucionais e, mais tarde, na proposição de estabelecimento de diretrizes por órgãos superiores e/ou legislação nacional.”
3. Visto que a implementação do projeto não pode se dar “de forma autocrática por parte do Poder Judiciário”, este deve ser “construído coletivamente por diversos atores, sob supervisão e coordenação do órgão institucional do Tribunal de Justiça do Estado, responsável pela apresentação e implementação do projeto, no caso, a Coordenadoria da Infância e da Juventude”.
4. Esse processo coletivo deve resultar não apenas “num movimento interno do Poder Judiciário de reflexão sobre o aprimoramento do Sistema de Justiça”, aberto ao diálogo com promotores de justiça, defensores públicos e técnicos judiciários. como “também resultar em construção cooperativa, através de um protocolo de atendimento com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive os conselhos profissionais”.
5. O documento reconhece que “a implementação do projeto se dá em um contexto de discussões teóricas e institucionais, embora práticas similares já venham sendo

implementadas há décadas em outros países”, e afirma que esse embate só pode ser superado dentro do marco de respeito de direitos humanos de ambas as partes”.

3.2.1 A polêmica entre o direito e os profissionais do serviço social

Na área da assistência social, os profissionais, de acordo com o ofício circular CFESS n. 93/2007, demonstram preocupação, entre outros pontos, com a tendência da “reforma do Judiciário de buscar a economia de tempo relevando direitos, e confundindo atribuições ou equalizando níveis técnicos que são diferenciados”, na medida em que, na metodologia do “depoimento sem dano” quebram-se os vínculos técnicos entre a criança vítima ou testemunha e o profissional; corre-se o risco de que o juiz requisite um assistente social para “desempenhar esse trabalho de inquiridor, sem que o profissional esteja preparado para atuar em casos de violência sexual ou de questões afetas ao Sistema de Justiça”, bem como existe a possibilidade de que seja criada, com essa metodologia, “uma subordinação técnica do assistente social ao Juiz e aos outros operadores do direito, quando essa subordinação hoje é puramente administrativa”.

Em fevereiro de 2008, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS 10ª Região, em resposta ao ofício-circular CFESS n. 93/2007, em síntese, assumiu posição a favor da metodologia do “depoimento sem dano”. Entre os principais pontos levantados, está a minimização dos “reflexos da formalidade e austeridade inerentes ao próprio momento da audiência”, visto que a atuação do assistente social como “facilitador da expressão da vítima contribui sobremaneira para sua proteção”. Além disso, deve ser levada em consideração a “intenção” da metodologia tal como foi idealizada, concluindo que “não há dúvida que a mesma corresponde aos objetivos técnicos, éticos e metodológicos do Serviço Social”.

O documento ressalta “a autonomia dada aos profissionais, seja pela escolha de atuar nas audiências e não enquanto Inquiridor, mas sim enquanto facilitador do processo de comunicação”¹⁰.

Em 15 de setembro de 2009 o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) emitiu a Resolução n. 554/2009, a qual estabeleceu que **não** é reconhecida como atribuição ou competência de assistentes sociais a atuação em inquirição especial de crianças e adolescentes sob o procedimento do “Projeto Depoimento Sem Dano”

¹⁰ O documento encontra-se disponível em: <http://www.cressrs.org.br/arquivos/documentos/%7B6AB9AFD4-1C87-4FC3-BA35-C564DAA3EC2E%7D_realtorio_cofi.doc>. Acesso em: 20 mar. 2010.

além de determinar a aplicação de sanções aos assistentes sociais que descumprissem a resolução.

O Tribunal de Justiça, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, entrou com liminar na Justiça Federal com o objetivo de suspender os efeitos da Resolução n. 554/2009, sustentando a existência de risco de violação dos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentados pela Lei Estadual n. 9.896/93 (RS), para manter a equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, especialmente por meio do “depoimento sem dano”.

A liminar suspendendo a proibição da participação, no projeto “depoimento sem dano” de assistentes sociais judiciários nas audiências com crianças vítimas de violência foi concedida pelo juiz federal designado para exame da questão, pela invocação da lei n. 9896/93, além de proibir a aplicação de qualquer penalidade aos assistentes sociais até o julgamento final da ação.

O juiz federal, em sua decisão, considerou que “a criação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude é tarefa legal imposta ao Poder Judiciário”, bem como “a presença de Assistentes Sociais Judiciários é fundamental para o sucesso de uma empreitada do porte do Projeto ‘Depoimento Sem Dano’”. Nesse sentido “a Resolução n. 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, incide em afronta aos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juiz entendeu ainda que “não há, em momento algum, transferência ao técnico facilitador Assistente Social Judiciário das atribuições privativas da magistratura”, já que

o técnico facilitador atua como intérprete da linguagem da criança e do adolescente, dada a sua especial formação de intermediador entre os poderes constituídos e os membros da sociedade, especialmente daqueles socialmente desabonados, de modo que a sua função é de auxiliar o juiz na inquirição das testemunhas, especialmente as vítimas de violência sexual.¹¹

A polêmica entre o direito e os profissionais da psicologia será abordada no próximo capítulo desta dissertação.

¹¹ A sentença do juiz federal substituto Dr. Eduardo Rivera Palmeira Filho está em parte disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/noticia.asp?ta=5&cod_noticia=2912. >. Acesso em: 20 mar. 2010.

Capítulo 4 - Os debates entre a psicologia e o direito em torno da inquirição de crianças: uma abordagem crítica do material documental

4.1 Algumas palavras acerca do percurso metodológico: a construção do corpus da pesquisa e os procedimentos de análise

Este capítulo tem como perspectiva apresentar os procedimentos da pesquisa, as justificativas e o caminho metodológico utilizado para sua realização.

A pesquisa se caracteriza, por sua vez, por uma análise crítica de documentos escritos - alguns de autoria definida, outros, de domínio público, que foram de grande importância e sustentáculo para o cenário de debate e construção dos caminhos trilhados para a temática da inquirição judicial de crianças apontadas como vítimas ou testemunhas de violência.

É importante atentar para nosso objetivo enquanto pesquisadora, cujo foco nesta pesquisa se constituiu, desde o início, como um olhar acerca dos debates produzidos por atores da psicologia e do direito, em movimento de grande efervescência. O procedimento realizado diz respeito ao levantamento e à sistematização dos pontos problemáticos que compõem o debate em torno dessa inquirição judicial, por meio da análise de conteúdo temática de documentos que compuseram esse debate.

Como será mais bem descrito a seguir, por meio da narrativa da trajetória da pesquisadora no acompanhamento desse debate, travou-se, no tempo em que se desenvolveu esta pesquisa, uma disputa por sentidos e definições do lugar da criança e do papel dos técnicos, especialmente dos psicólogos, nessa proposta (uma vez que houve até mesmo a apresentação de um projeto de lei complementar) e foram produzidos, nesse período, artigos e posicionamentos expressos em mesas redondas e audiências públicas, que permitem identificar campos temáticos e núcleos problemáticos em torno do qual o debate se circunscreveu.

No decorrer da pesquisa, observamos que tanto os profissionais da área do direito, como aqueles do serviço social e da psicologia, se envolveram em debates em torno do tema da inquirição de crianças testemunhas ou vítimas de violência sexual ou de maus-tratos. Desse modo, garimpamos documentos produzidos em tribunas, academias, palestras e na mídia, que nos possibilitassem enxergar argumentos, quer favoráveis, quer contrários, especialmente em relação ao

“depoimento sem dano”, ou seja, argumentos cujo objetivo maior seria evitar a revitimização daqueles sujeitos.

Portanto, acompanhar essas questões configura o levantamento crítico que nos dispusemos a fazer durante esta pesquisa. A participação, ao longo dos aproximados dois anos nos bastidores e palcos dos debates sobre o tema, constituiu nosso esforço maior.

Estar presente, agrupar falas, levantar documentos, informações, fazer parte de câmaras, fóruns e comissões; comparecer a discussões temáticas, reuniões, seminários e palestras foram práticas que fizeram parte do nosso *caminho metodológico*, cuja estratégia de pesquisa consistia justamente em acompanhar o que estava sendo discutido nesse âmbito. Cabe ressaltar que o tempo da pesquisa coincide com o tempo dos debates e da proposição de projeto de lei complementar, de forma que boa parte dela implicou garimpar os documentos no momento em que iam sendo tornados públicos. Ao final da pesquisa, parte dos documentos já podia ser encontrada em periódicos ou publicações específicas, como poderá ser identificado à frente por meio dos quadros que compõem o corpus da pesquisa e das datas dos documentos e referências. Nosso foco foi acompanhar mais especialmente o que diz respeito às áreas de intersecção entre a psicologia e o jurídico. Compuseram esse levantamento distintos materiais: notícias na mídia impressa e eletrônica, artigos, textos que foram recolhidos em audiências públicas, mesas e seminários, além do Projeto de Lei n. 4126, de 2004, (e seu substitutivo, o PLC n. 35/2007) e seus comentários.

Um momento antes de iniciar nossas proposições acerca dos documentos levantados nessa trajetória, convém chamar a atenção para o que Mélo (2006) e Spink (1999) têm a dizer a respeito da conceituação e da importância de nossas fontes, nossa matéria-prima, ou o que determinamos como “nossos dados documentais”. Ressalvamos ainda a citação importante de Mélo (Ibid.) quando ele nos fala da prática da pesquisa, no universo da investigação e de suas míticas para nos ensinar que:

Neste momento é que se “revela” a mítica da pesquisa: uma narrativa que encarna as forças do devir humano. Pesquisa compreendida como uma construção passional do pesquisador, das vozes que conseguiu escutar e que ele transformou em letras e também das vozes que teimaram em se caracterizar como indefensáveis. É essa mítica que mantém a pesquisa fluxo constante, na aparente imobilidade da letra impressa. (p.59).

Para Mélo (2006), os documentos podem ser tidos como *mananciais*, ou seja, como uma fonte, não uma fonte qualquer entretanto, no sentido de *matéria higienizada ou pura*, mas como uma *fonte sem fim*, abundante, diversificada e móvel. Portanto, quando tomamos o termo fonte neste trabalho, estamos de acordo com o autor ao utilizá-lo no sentido de uma construção social ativa.

Estamos ainda de acordo com o autor quando definimos que os documentos de domínio público utilizados não têm a mesma finalidade que teriam no campo jurídico – não nos interessa a sua função de prova. Provar algo não é papel da psicologia social, nem entendemos que seja papel de uma pesquisa no campo social. Mas, sim, matéria de compreensão, uma compreensão da mobilidade dos fatos: atos públicos e leis institucionalizadas podem ser inferidos de acordo com sua interpretação no cotidiano dos sujeitos envolvidos ou mesmo no universo que não descarta o pesquisador.

A prática da pesquisa com os documentos implica o questionamento acerca de onde podem estar as informações realmente relevantes: trata-se de um trabalho de investigação e, sobretudo, de desfamiliarização com o cotidiano das informações e sentidos.

Segundo Spink (1999), os documentos de domínio público são produtos do sentido que as pessoas conferem no emaranhado das relações sociais. Atuam, dessa forma, como práticas discursivas, fazem parte de uma rede de sentidos construída segundo os enunciados interpretativos. Evidenciam uma ressignificação discursiva, refletindo sentidos que permitem uma relação com o desconhecido no sentido de pôr em circulação o que está no cotidiano. Por isto refletem uma construção do espaço público, interferem, referem-se, significam e ressignificam. Isto lhes dá o caráter de um produto social em constante transformação.

É importante que possamos destacar que nenhum documento, seja uma entrevista, uma discussão de grupo ou um documento público, porta uma importância de maior valor que outro, pois, segundo Spink (1999), todos são *presentativos*, no sentido de estarem presentes, isto é, todos produzem sua devida noção de representação no cenário das relações sociais. Estes documentos podem ser constituídos de artigos de jornais, fotografias, uma cena de rua, palestras, seminários ou de registros legais. O importante é suspender as noções instituídas de sentidos já implantados para abrir caminho à noção da indagação.

Para finalizar esta introdução, salientamos o fato de não termos, neste trabalho, a intenção de interpretar os documentos. É importante para nós deixar claro o que significa aqui um documento público e, por este motivo, nossas palavras introdutórias. Mais importante, porém, é a ressalva de que nosso objetivo maior é indicar o trajeto, e como já mencionamos, este é nosso maior foco: *a trajetória dos debates*, a relevância e a ebulição do que estava sendo discutido acerca da temática da inquirição judicial de crianças em situação de vítimas ou testemunhas de violência sexual ou de maus-tratos: que rumos os profissionais estariam lhe dando, como as diferentes áreas pensam e discutem essa questão na atualidade.

4.1.1 Apresentação do material documental

Os Quadros a seguir permitirão ao leitor identificar o trabalho de campo realizado: as atividades referentes ao percurso da pesquisadora (Quadro 2) e a listagem dos documentos coletados durante a pesquisa (Quadro 3).

Quadro 2: Participação em atividades referentes ao “depoimento sem dano”

Data	Local	Tipo de Atividades/ Assunto	Participantes
15/12/2007	Auditório CRP/SP	<p>Discussão das temáticas relacionadas à Psicologia Jurídica</p> <p>Tema 1: Consciência, sofrimento e justiça.</p> <p>Tema 2: Psicologia Jurídica - muito além de subsídios para a tomada de decisão em processos judiciais.</p> <p>Tema 3: Psicologia Jurídica e a execução das decisões judiciais como forma de garantia de direitos.</p>	<p>José Leon Crochik: Professor e Doutor do Instituto de Psicologia da Universidade São Paulo.</p> <p>Dayse César Franco Bernardi: Mestre em Psicologia Social, Vice- Presidente da ABPJ e Presidente da AASTJSP.</p> <p>Fátima França: Presidente da ABPJ.</p>
17/12/2007	Reunião no CRESS/São Paulo	<p>Reunião</p> <p>A proposta é começar a implantação do DSD pelas Comarcas de SP, Campinas, São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo.</p>	<p>Dr. Antonio Malheiros: Desembargador.</p> <p>Dr. Reinaldo Cintra: Juiz.</p> <p>Dr. Eduardo Rezende de Melo: Juiz.</p>
21/02/2008	Centro de Referência às vítimas de violência do Instituto Sedes Sapientiae	<p>Fórum</p> <p>de Enfrentamento à Violência: “Depoimento Sem Dano”.</p>	<p>Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Claudio Hortêncio Costa: Advogado, Mestre em Direito das Relações Públicas - PUC/SP.</p> <p>Dalka Chaves de Almeida Ferrari: Coordenadora Geral e da área de Parcerias do CNRVV, Membro da diretoria do Instituto Sedes Sapientiae.</p>

27/06/2008	Auditório da Faculdade Toledo de Ensino Presidente Prudente	1º Seminário sobre a Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente: Depoimento Sem Dano.	Dr. José A. Daltoé Cezar: Palestrante
06/03/2009	Sala de Convenções Hotel Quality Suíte Imperial Hall (SP)	Seminário Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a Rede de Proteção/SP.	Dr. Eduardo Rezende de Melo: Promotor de Justiça e Defensor Público da Infância e Juventude. Dra. Esther M. de M. Arantes: Psicóloga

Quadro 3: Listagem dos documentos coletados durante a pesquisa

Data	Assunto	Tipo de Documento	Instituição Envolvida	Autor	Fonte
14 set. 2005	Depoimento sem Dano é apresentado à população litorânea.	Reportagem	Câmara de Vereadores Tramandaí /RS e MP	Jornalista: Cristiane Pasquali Conceição	Agência de Notícias do Ministério Público– RS < http://www.mp.rs.gov.br/impressao/noticias/id5132.htm >. Acesso em: 10 ago. 07
26 abr. 2006	A escuta de crianças no Sistema de Justiça: análise do direito de a criança ser ouvida em processos judiciais.	Artigo	--	Psicólogas: Leila Brito Lygia Ayres Márcia Amendola	Disponível em: < http://www.Scielo.br/scielo.php?script=sic_issuetoc&pid=0102-718220060003&lng=pt&nr=isso >. Acesso em: 15 ago. 2007.
15 dez. 2006	Governo Federal pretende disseminar a experiência gaúcha.	Reportagem	Secretaria Especial de Direitos Humanos	Jornalista: Fernanda Sucupira	Carta Revista Eletrônica Maior. Disponível em: < http://www.cartamaior.com.br/templates/matériaMostrar.cfm?matéria_id=13115 > Acesso em: 15 ago. 2007.
25 abr 2006	Testemunho Infantil no Âmbito Judicial Palestrante: Prof. Josep Ramon Juarez Lopes Universidade de Girona (Espanha).	Reportagem	Ministério Público	Jornalista: Cristiane Pasquali Conceição	Disponível em: < www.mp.rs.gov.br/impressao/noticias/id7334.htm > Acesso em: 05 abr. 2007.
10 nov. 2007	VII Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos sobre o Depoimento Sem Dano.	Carta Aberta	Sistema Conselhos de Psicologia	Comissão dos Direitos Humanos	Disponível em: < www.pol.org.br > Acesso em: 23 out. 2008.
2007	Violência na Infância e Adolescência- debatendo o Projeto de Lei Depoimento Sem Dano.	Jornal	Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul	Coord. Depto Psiquiatria da Inf. e Adol. Suzana Fortes	Jornal da Sociedade de Psiquiatria do RS, n. 63 p. 6, ano XIV, 3 quadr. 07. Disponível em: < www.aprs.org.br/jornal/2007_63.pdf >. Acesso em: 11 mar.08.
2007	Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.	Artigo	Conselho Federal de Psicologia	Psicóloga: Esther M. de M. Arantes Professora da UERJ e da PUC - Rio	Disponível em: < www.crpj.org.br/noticias/2007040901.doc >. Acesso em: 20 fev. 2008.

2008	Pensando a Proteção Integral - Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes.	Artigo	--	Psicóloga: Esther M. de M. Arantes	(Ibid.). Acesso em: 01 mar. 2008.
01 jul. 2008	Projeto de Lei n. 4126 de 2004.	Audiência pública	Pauta CCJ, CAS e CDH:	Pelo Conselho Regional de Psicologia, psicóloga Esther M. de M. Arantes	Disponível em: <www.pol.org.br> Acesso em: 15 ago. 08
21 Mai. 2007	Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.126 de 2004.	Documento Público	Congresso Nacional	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito	Disponível em : <www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=461502> Acesso em: 06 out. 07
2008	Diga-me agora... O Depoimento Sem Dano em Análise.	Artigo	Conselho Federal de Psicologia	Psicóloga: Leila Maria Torraca de Brito	Psicologia Online: Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Propostas do Conselho Federal de Psicologia Disponível em: <www.pol.org.br>. Acesso em: 20set.09
2008	Depoimento sem dano A escuta psicanálise ou a Escuta do Direito?	Artigo	Conselho Federal de Psicologia	Psicóloga: Bárbara de Souza Conte	(Ibid.). Acesso em: 30 jul. 2009
2008	A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente.	Artigo	Conselho Federal de Psicologia	Psicóloga: Klelia Canabrava Aleixo	(Ibid.). Acesso em: 02 ago. 2009
01 jul. 2008	Manifestação do Conselho Federal de Psicologia “Depoimento sem dano”, transformado no PLC n. 35/2007, de autoria da deputada Maria doRosário e substitutivo ao PL 4.126 de 2004.	Documento público	Conselho Federal de Psicologia (Comissão Nacional de Direitos Humanos)	Presidente do CFP: Humberto Verona Coordenadora CFP: Ana Luiza de Souza Castro	(Ibid.). Acesso em: 02 ago. 2009

Para o corpus de análise da presente pesquisa optamos por trabalhar fundamentalmente com documentos produzidos por atores do campo da Psicologia, dada a sua maior incidência e dado que foram eles que protagonizaram os maiores embates com aquilo que estava no projeto de lei.

Nas páginas seguintes apresentamos dois quadros: o Quadro 4 traz a listagem do material documental sobre a inquirição judicial de crianças e que compõe o corpus de análise desta pesquisa. O Quadro 5 identifica profissionalmente os autores desse material documental sobre a inquirição judicial de crianças e que será analisado no item 4.2. A seguir, estão sintetizados os principais argumentos

apresentados nos textos e o posicionamento central do autor em relação ao Projeto de Lei 35/2007 ou à metodologia proposta.

Foram posteriormente identificadas as concordâncias e as dissonâncias nos argumentos apresentados, bem como as problematizações mais gerais sobre esse modo de inquirição. Os resultados encontram-se no item 4.2 Sistematização dos documentos que compõem o corpus de análise da pesquisa.

Quadro 4: Listagem do material documental sobre inquirição judicial de crianças que compõe o corpus de análise

Documento	Data	Assunto
1. Artigo: <i>Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.</i> ARANTES, Esther Maria de Magalhães.	2007	O “novo” mal-estar entre os psicólogos jurídicos vem tomando feições a partir da introdução, pelo judiciário brasileiro, de programas que definem o tratamento como pena, a justiça como terapêutica e o depoimento como sendo sem dano -- programas estes nos quais o psicólogo vem sendo designado para atuar de maneira, a nosso ver, conflitante com a sua formação profissional; ou seja, programas que tendem a não mais respeitar as delimitações tradicionais dos campos profissionais. Sujeitar a norma psicológica a procedimentos judiciais, transformar a psicologia em direito, dizer a norma psicológica como se diz a lei, identificar o sujeito psicológico com o sujeito de direitos, acabar com as arestas e disputas entre os campos reduzindo um ao outro, é o que o mal-estar atual entre os psicólogos jurídicos parece apontar.
2. Artigo: <i>Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes.</i> (Ibid.)	2008	O artigo trata da questão relativa à proteção à criança e ao adolescente, que não se fará reduzindo todas as falas a uma racionalidade única e totalizante, numa judicialização generalizada das práticas sociais. Um depoimento não é “sem dano” apenas porque a inquirição foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. Não é com a adoção de um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão as suas contradições. Cabe perguntar como isso pode ser conseguido?
3. Pauta CCJ, CAS e CDH: Audiência pública sobre Projeto de Lei n.º 4.126 de 2004. Debatedora: (Ibid., pelo Conselho Regional de Psicologia).	01 jul. 2008	Discussão sobre diferentes entendimentos do que seja a Proteção Integral à criança e ao adolescente. Debate difícil, não apenas pela importância e complexidade do tema, como também “pelo respeito e admiração que temos por todos aqueles que não pensam como nós. Não estamos aqui combatendo inimigos mas divergindo democraticamente de companheiros -- pessoas que, como nós, estão igualmente interessadas e comprometidas com a implementação da Lei Federal 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente”.
4. Carta Aberta (aprovada no VIII encontro das Comissões de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia).	10 Nov. 2007	Mostra preocupação com o PLC 035/2007, que trata da prática de inquirir crianças e adolescentes, em processos judiciais, conhecida como “Depoimento Sem Dano”, e solicita que não seja votada esta matéria enquanto não forem realizadas audiências públicas.
5. Substitutivo ao Projeto de Lei 4.126, de 2004. (Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito).	21 mai. 2007	Documento ressalta que substitutivo aprimora e resguarda o Código de Processo Penal para os casos gerais e fortalece o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de proteção à infância.
6. Artigo: <i>A escuta de Crianças no Sistema de Justiça.</i> BRITO, Leila Maria Torraca; AYRES, Lygia Santa Maria; AMENDOLA, Marcia.	26 Abr. 2006	O artigo analisa o direito de a criança ser ouvida em processos judiciais, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Tomam-se, como ponto de partida, os debates correntes sobre os conceitos de proteção e responsabilização de crianças. Examina, ainda, como diferentes equipes técnicas que atuam junto ao sistema de justiça sustentam suas intervenções com vistas à escuta da criança.

<p>7. Artigo: <i>Digam-me agora... O Depoimento Sem Dano em análise.</i> BRITO, Leila Maria Torraca.</p>	2008	<p>O artigo aborda, por meio de discussão teórica, o Depoimento sem Dano, procedimento defendido por alguns para se obter testemunhos de crianças e de adolescentes. São expostos argumentos apresentados por aqueles que defendem a implantação do Depoimento Sem Dano, enfocando-se também os motivos apresentados pelos que contestam essa prática.</p>
<p>8. Artigo: <i>Depoimento Sem Dano: Escuta da Psicanálise ou a Escuta Do Direito?</i> CONTE, Bárbara Souza.</p>	2008	<p>O depoimento sem dano é uma prática de inquirição de crianças supostamente vítimas de abuso sexual, que está sendo introduzida no Poder Judiciário, onde o inquérito é realizado por psicólogo. Problematisa, em um primeiro ponto, a verdade do discurso produzido pela criança em uma situação de depoimento, buscando discutir o que se chama em psicanálise de verdade histórico-vivencial a partir do traumático do acontecimento e suas consequências psíquicas. Em um segundo ponto, interroga sobre a certeza da prova e as formas de escuta e intervenção desde uma perspectiva ética do fazer do psicólogo.</p>
<p>9. Artigo: <i>A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente.</i> ALEIXO, Klelia Canabrava.</p>	2008	<p>O artigo traz reflexões sobre o substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.126 de 2004, que dispõe sobre procedimento de inquirição de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. A apuração da “verdade real” é apresentada como um dos seus objetivos e como ideal que legitima o aprimoramento de novas tecnologias inquisitórias voltadas para o público infanto-juvenil.</p>
<p>10. <i>Manifestação do Conselho Federal de Psicologia relativo ao Depoimento Sem Dano, transformado no PLC n. 35/2007, substitutivo ao PL 4.126 de 2004, de autoria da deputada Maria do Rosário.</i> VERONA, Humberto; CASTRO, Ana Luiza de Souza.</p>	2008	<p>O Conselho Federal de Psicologia - CFP e sua Comissão Nacional de Direitos Humanos - CNDH vêm manifestar suas preocupações e sugestões em relação ao projeto denominado “depoimento sem dano”, transformado no PLC n. 35/2007, substitutivo ao PL 4.126 de 2004, de autoria da deputada Maria do Rosário. O projeto piloto foi implantado em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre - RS, sendo destinado à oitiva de crianças e adolescentes apontados como vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos.</p>
<p>11. Artigo: <i>A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “Somos contra ou a favor do Depoimento Sem Dano?”: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional.</i> SILVA, ClayseMoreira e LAVARELLO, Fernanda; LEMONS, Roberta Freitas.</p>	2009	<p>O artigo considera que a posição contrária ou a favor à escuta protegida de crianças/adolescentes no sistema de justiça levanta “falsa polêmica” no debate nacional sobre o depoimento sem dano.</p>

Quadro 5: Identificação profissional dos autores do material documental sobre inquirição judicial de crianças e que compõe o corpus de análise

N. Doc	Autor	Inserção profissional	Contexto da Produção
1,2,3	Esther Maria de Magalhães Arantes	Professora da UERJ e da PUC/RJ.	Membro colaborador da Comissão Regional de Direitos Humanos do CRP/ RJ. Conselheira do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da UERJ. Coordena grupo de pesquisa na área de políticas públicas da infância.
6	Leila Maria Torraca de Brito	Professora Adjunta do Instituto de Psicologia da UERJ.	Pesquisas e trabalhos relacionados principalmente aos temas: psicologia jurídica, separação conjugal, divórcio, guarda de filhos, adolescentes em conflito com a lei, adoção, autoridade parental, direitos infanto-juvenis.
6	Lygia Santa Maria Ayres	Técnica-admin. UFF; Profª. Adjunta Univ. Carioca; Revisora da Aletheia.	Atuação nos temas de exclusão social, cidadania e adoção.
6	Marcia Amendola	Espec. Psicol.Hospitalar; mestre em Psicol. Social (Unerj). Experiência em psi. jurídica.	Doutoranda em Psicologia Social; conselheira do CRP; psicóloga do Núcleo Peri-natal do HUPE-UERJ, para gestantes e puérperas de alto risco.
8	Bárbara de Souza Conte	Psicanalista, Drª Psi. Univ. Autónoma de Madrid; membro pleno e presidente da Sigmund Freud Associação Psicanalítica; presid. Comissão de Ética CRP (2004-07).	Seminários e supervisões clínicas na Sigmund Freud Associação Psicanalítica; participação no conselho editorial da revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul; experiência na área de Psicologia Clínica; atuação principal em psicanálise; temas especialmente trabalhados: câncer de mama; masoquismo, ética; prevenção.
9	Klelia Canabrava Aleixo	Profª. assistente III da Faculdade de Direito da PUC-MG.	Doutoranda em Políticas Públicas e Formação Humana na Unierj (bolsa Faperj); experiência na área de Direito, com ênfase em Ciências Penais e Direito da Criança e do Adolescente.
11	Clayse Moreira e Silva	Coord. Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião (RJ).Mestranda em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ).	Pós-graduação na área da Infância e Violência (1997) pelo IPUSP. Atua na defesa e garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes em instituições governamentais, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, pela criação e implementação de políticas públicas. Experiência no levantamento, identificação e análise de dados; planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos; financiamentos e parcerias internacionais.
11	Roberta Freitas Lemos	Coord. Núcleos de Pesquisa e Defesa de Direitos do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente- CEDECA Interlagos, SP/SP.	Mestre em Psicologia Experimental e Análise do Comportamento.
11	Fernanda Bastos Lavarello	Diretora do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Interlagos, SP/SP.	Psicóloga. Diretora do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos-CEDECA. Interlagos, São Paulo/S.P

Fonte: Todas as informações sobre os autores citados, com exceção dos dois últimos, foram retiradas do *site* <<http://lattes.cnpq.br/>>. Último acesso em: 16 mar. 2010.

Seguem, resumidamente, o posicionamento e os argumentos principais contidos em cada um dos textos documentais, cujos conteúdos serão analisados em detalhe no próximo item.

Documento 1: *Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar*

ARANTES, Esther Maria de Magalhães

Posicionamento: a autora discorda da metodologia proposta no PL, tanto em relação aos procedimentos quanto à designação do psicólogo para realizá-los.

Argumentos: o psicólogo está sendo designado para atuar de maneira conflitante com sua formação profissional, pois não está sendo chamado a desenvolver uma prática psi propriamente dita, e sim, para realizar uma função de “duplo”, de mero instrumento ou “boca humanizada” do juiz. Na audiência predomina a tecnicidade jurídica, enquanto na entrevista, consulta ou atendimento psicológico, a escuta do psicólogo se orienta pela demanda e pelos desejos da criança. Questiona a sujeição da norma psicológica aos procedimentos judiciais, a transformação da psicologia em direito, e a identificação do sujeito psicológico com o sujeito de direitos. Reflete sobre o modo de exercício do poder na confluência das práticas psicológicas e jurídicas na contemporaneidade e levanta algumas questões que refletem o “mal-estar” entre os psicólogos que atuam no campo jurídico. Discorda do termo “sem dano” pois entende que o procedimento previsto no PL é uma exploração a que o sistema de justiça submete a criança, a qual não poderá “existir” de outra forma senão sob a designação jurídica de vítima.

Documento 2: *Pensando a proteção integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crime*

(Ibid.)

Posicionamento: pretende apresentar contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição especial sob o marco da proteção integral.

Argumentos: afirma que a doutrina da proteção integral prevista na legislação brasileira reconhece os direitos fundamentais das crianças como pessoas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos humanos, civis e sociais, sendo portanto incompatível com procedimentos que os reduzam a meros objetos de proteção. Reconhece a existência de uma tensão (e não necessariamente de uma

contradição) entre os conceitos de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, ou seja, entre proteção e autonomia. Aponta o desafio de entender o caráter ético, jurídico, político e social da proteção integral. Considera que o PL não trata de regulamentação de matéria existente no Estatuto da Criança e do Adolescente e sim acrescenta matéria nova, já que não existe menção, no Estatuto, à inquirição da criança, quer como vítima, quer como testemunha, para produção antecipada de provas. Pontua a contradição entre o direito da criança de ser ouvida e a obrigação de testemunhar. Pergunta o que é dano e se é legítimo que se produza um dano para reparar outro, ou seja, questiona se o PL de fato protege ou agrava os riscos a crianças. Conclui que não se realizará a proteção à criança reduzindo todas as falas a uma racionalidade única e totalizante pela judicialização generalizada das práticas sociais, condenando posturas ingênuas para manejar as contradições entre direito e psicologia. Sugere que o debate pode ser mais produtivo e relevante se não ficar limitado apenas aos métodos ou técnicas de inquirição para caminhar na perspectiva do reforço do sistema de garantia de direitos e das redes de atendimento, bem como do fortalecimento das políticas sociais básicas inclusivas e de qualidade e valorização do protagonismo infanto-juvenil.

Documento 3: Audiência pública sobre o *Projeto de Lei n.º 4.126 de 2004*

Ibid., em nome do Conselho Federal de Psicologia

Posicionamento: questiona aspectos que foram negligenciados no PL. Endossa a proposta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) para a realização de seminário que aborde a escuta da criança e do adolescente em processos judiciais sob o marco da proteção integral **antes** que se dê andamento ao PL, e propõe que não se dê continuidade à implantação do Depoimento Sem Dano nos estados antes da votação definitiva do PL.

Argumentos : as principais questões levantadas no documento são :

- O PL equipara o direito de ser ouvido à obrigação de testemunhar?
- A criança estaria obrigada a depor?
- Os pais poderão se opor e não permitir o testemunho do filho?
- Há o compromisso de falar somente a verdade?
- Podem se recusar a responder às perguntas?

- Como não há menção à idade mínima para a inquirição, haveria pleno entendimento do depoente sobre o contexto em que se encontra e consequências do depoimento?
- Como fica a segurança das gravações, para evitar que caiam em mãos inescrupulosas ou sejam expostas na *internet*?
- Não seria o DSD uma forma de “enganar” o depoente?
- Como fica o princípio da dignidade e do respeito à criança submetida a uma teatrologia que subverte o papel do psicólogo e de sua intervenção?
- O juiz pode atuar como parte na produção antecipada de provas, antes mesmo da existência do processo penal, em nome da “verdade real” dos fatos?

Documento 4: *Carta Aberta do VIII Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia*

Comissões de Direitos Humanos dos 17 Conselhos Regionais e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia durante o VII Encontro Nacional realizado em Brasília de 08 a 10 de novembro de 2007.

Posicionamento: manifesta preocupação com o PL e solicita que a matéria não seja votada enquanto não forem realizadas tantas audiências públicas quantas forem necessárias nos estados.

Argumentos: a ampla discussão que deve preceder a votação pretende garantir que a sociedade, por seus diversos segmentos, conheça melhor o teor, as implicações e consequências do PL, a fim de contribuir de forma democrática e participativa desse debate.

Documento 5: *Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.126, de 2004*

Deputada Maria do Rosário
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Posicionamento: Pretende acrescentar a Seção VIII ao Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (ECA) – *Disposições Especiais Relativas à Inquirição de Testemunhas e Produção Antecipada de Provas nos Crimes contra a Dignidade Sexual com Vítima ou Testemunha Criança ou Adolescente*.

Argumentos: afirma que, embora haja esforços para desenvolver ações preventivas relacionadas aos maus-tratos a crianças, especialmente a violência praticada por adultos, eles continuam a ocorrer. Essa constatação exige que a sociedade enfrente com maior profissionalismo a responsabilização dos autores da violência como

forma pedagógica de inibir tais ações. Considerando que tais ocorrências em geral carecem de testemunhas presenciais e mesmo de vestígios materiais, o depoimento da vítima é quase sempre a única prova possível de ser produzida. Como os operadores do direito carecem de formação especializada para inquirir testemunhas tão jovens, é necessário que profissionais treinados para esse fim o façam, para que se evite a produção de danos psíquicos na vítima (re-vitimização). Baseada na bem sucedida experiência do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre que, desde 2003, realiza o Projeto DSD, e na replicação desse modelo nos juizados do Acre, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraná, Rondônia, São Paulo e Bahia nos últimos anos, propõe o PL. Argumenta que metodologia similar, com legislação específica a respeito, já é utilizada em países europeus (França e Espanha), demonstrando que o processo penal está se modificando, principalmente devido à interdisciplinaridade, o que obriga os operadores do direito a adaptarem técnicas jurídicas cristalizadas às efetivas necessidades sociais atuais, em busca de resultados mais efetivos.

Documento 6: *A Escuta de crianças no Sistema de Justiça*

BRITO, Leila Maria Torraca de;
AYRES, Lygia Santa Maria;
AMENDOLA, Marcia

Posicionamento: o artigo expõe a contradição no tratamento dispensado à infância que aporta no judiciário. Trata da escuta de crianças no sistema de justiça e não cita especificamente o PL.

Argumentos: analisa o direito de a criança ser ouvida em processos judiciais, conforme estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tomando como ponto de partida os debates atuais sobre conceitos de proteção e de responsabilização. Examina como se sustentam as intervenções das equipes técnicas que atuam no sistema de justiça em relação à escuta de crianças, destacando a contradição existente entre a hipervalorização da fala das crianças em determinadas causas judiciais (“a infância em perigo”) e a completa desvalorização da fala da criança em outras (“a infância perigosa”).

Documento 7: *Digam-me agora ... O Depoimento Sem Dano em análise*

BRITO, Leila Maria Torraca de

Posicionamento: defende a inadequação da implantação da metodologia do DSD em território nacional conforme proposto em PL que tramita no Senado Federal, especialmente sob o aspecto das atribuições dadas ao psicólogo.

Argumentos: cita o entendimento, já expresso pelo órgão representativo dos psicólogos, de que tal técnica se distancia do trabalho a ser realizado pelo profissional da área de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos. No PL a atuação do psicólogo se resume exclusivamente à obtenção de provas jurídicas contra o acusado, desconsiderando os objetivos de avaliação psicológica, atendimento ou encaminhamentos. Ressalta que a urgência para a tomada de decisões obriga a que a questão deva ser elucidada em um único encontro, não havendo tempo para outras providências fundamentais (como entrevistas com os responsáveis, com o suposto autor da violência e a elaboração de estudo psicológico aprofundado do caso). Recorda que nota pública emitida pelo CONANDA, em 08 de maio de 2008, contraindicou a participação de criança de três anos como testemunha em processo criminal no Tribunal do Júri. Contesta o argumento de que técnica similar ao depoimento sem dano já ocorre em outros países, considerando que na Argentina persiste a polêmica sobre a participação de psicólogos e assistentes sociais na inquirição de crianças; na África do Sul constata-se que o procedimento estaria causando danos às crianças, que são impedidas de iniciar tratamento psicológico imediatamente após a denúncia, a fim de evitar interferências no testemunho e garantir a eficácia do processo judicial; e na França, não são os psicólogos, e sim policiais devidamente treinados quem tomam o depoimento da criança para auxiliar na instrução do processo. Considera que o psicólogo deve estar atento à escuta da subjetividade, não lhe cabendo ser intérprete da verdade jurídica. Aponta para o fato de que o direito da criança de se expressar é diferente da sacralização da palavra da criança. Sublinha que, para além do fato concreto de que a coleta de depoimento para a extração da verdade não é tarefa do psicólogo (a partir da concepção que se tem da psicologia), a revitimização da criança pode ocorrer tanto pela ausência como pelo excesso de intervenções, bem como por intervenções inadequadas. Conclui que, apesar do louvável intuito protetor do PL, este pode se revelar mais prejudicial do que benéfico para as crianças.

Documento 8: *Depoimento Sem Dano: escuta da psicanálise ou a escuta do direito?*

CONTE, Bárbara de Souza

Posicionamento: problematiza a “verdade” do discurso produzido pela criança em situação de depoimento a partir de uma perspectiva psicanalítica, buscando discutir a verdade histórico-vivencial a partir do traumático do fato e suas implicações psíquicas para interrogar sobre a certeza da prova e as formas de escuta e intervenção, considerando a perspectiva da ética da psicologia.

Argumentos: traz duas questões centrais. A primeira, relativa ao inquérito, indaga que ordem de verdade ocorre no discurso da criança em depoimento, considerando o traumático da violência efetuada por um adulto com quem possui laços afetivos. Isto porque, quando uma criança é solicitada a falar de uma experiência traumática, não se pode utilizar somente um critério objetivo de verdade e ignorar o enigma que advém da vivência subjetiva sem produzir sofrimento psíquico. Salaria que os psicólogos têm duas possibilidades de intervenção: insistir no traumático (o que reatualiza o dano psíquico) ou buscar a transformação necessária para a elaboração através da escuta que aposta na possibilidade de uma recomposição simbólica. A segunda questão diz respeito ao lugar do psicólogo nesse contexto: ele pode tomar o lugar daquele que produz a condição de fala da criança em um inquérito (o que resulta em conteúdo) ou então pode escutar a criança estabelecendo condições para a produção de um trabalho psíquico que diminua o seu sofrimento (o que produz conhecimento). O psicólogo que atua em práticas “extrativas” da verdade deve se questionar a respeito do lugar ético que está em jogo, pois, segundo os princípios do Código de Ética, há sim, responsabilidade diante do sofrimento da criança a ser ouvida.

Documento 9: *A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente*

CANABRAVA, Klelia

Posicionamento: apresenta reflexões sobre o PL, sublinhando que a apuração da “verdade real” como ideal que legitima o aprimoramento de técnicas inquisitórias voltadas ao público infanto-juvenil implica reduzir a criança e o adolescente a mero objeto de investigação e desconsiderá-los como sujeito de direitos.

Argumentos: a técnica da inquirição se vale de uma concepção utilitária para a obtenção da informação voltada à constituição da prova no processo judicial (e consequente responsabilização do autor da violência) e, portanto, subestima a amplitude do direito à opinião e à expressão de crianças, viabilizando uma relação

bem restrita entre eles e os adultos. Submetê-los a uma teatrológia que subverte o papel do psicólogo e de suas intervenções através do emprego de tecnologias da natureza do depoimento sem dano avilta os princípios da dignidade e do respeito aos envolvidos. Ao estabelecer essa forma inquisitória moderna, se reforçam os propósitos punitivos do Estado e sua negligência diante dos fenômenos vitimógenos produzidos pelo ato criminoso em si, ignorando as consequências da violência. Ou seja, em busca da punição do autor da violência, o PL não prioriza a diminuição dos danos sofridos pela criança quando da ocorrência do ato criminoso, pois a prova produzida por meio dessa técnica implica a abordagem da criança como objetos do direito, que pretende tão somente punir o agressor, desconsiderando o sofrimento do agredido. Reforça a tese de que, como consta do PL, a técnica do depoimento sem dano poderá ser utilizada não apenas na apuração de crimes de natureza sexual que envolvam crianças como vítimas ou testemunhas, mas também nas hipóteses de crimes diversos, podendo ser largamente utilizadas nas varas criminais do país, com consequências imprevisíveis.

Documento 10: *Manifestação do Conselho Federal de Psicologia relativo ao Depoimento Sem Dano*

VERONA, Humberto
CASTRO, Ana Luiza de Souza

Posicionamento: sugere a não aprovação do PL na sua atual formulação por problemas de concepção e aponta a necessidade de ampliar as discussões sobre essa questão tanto pelos setores diretamente envolvidos como também pelos diversos segmentos sociais.

Argumentos: considera que os psicólogos devem levar em conta as possibilidades da criança para que o tecido subjetivo já fragilizado não se esgarce. Para tanto, necessitam agir como facilitadores para que a criança possa significar a experiência traumática pela fala, como modo de expressão de tais sentidos. Isso pode ocorrer em um espaço acolhedor e continente, tal como o espaço terapêutico, mas jamais em um espaço de inquirição, pois somente fora do lugar de vitimizado se pode ocupar o lugar de testemunha das experiências da própria vida. Reforça a posição de que não se deve confundir o que é do plano terapêutico com o que é do campo do direito, destacando como fundamental o desejo da criança de depor – pois, de fato, às vezes o ato de ser ouvida pelo juiz provoca na criança um efeito de ressignificação de seu sofrimento e de reestruturação psíquica. Por outro lado, deve-

se também respeitar o desejo da criança de não depor, assegurando-se o seu direito de escolher se quer ou não falar sobre o fato. Questiona em que lugar se vincula a obrigação do depoimento da vítima à condenação do autor da violência, exemplificando com os casos de homicídio, em que a justiça se vale de outros dispositivos para produzir as provas necessárias para a realização do julgamento do suspeito, e sugere que a justiça construa outros meios de montar um processo penal para punir o culpado pela violência sexual de crianças. Considerando que as relações entre direito e psicologia possuem pontos de proximidade e de antagonismo, entende como um retrocesso, em um sistema democrático, a isolada criminalização de conflitos familiares muitas vezes potencializados por um contexto de pobreza e de exclusão social, posto que há preocupação de que medidas assimétricas no campo do exercício de direitos possam ser utilizadas nos diferentes segmentos sociais.

Documento 11: *A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “Somos contra ou a favor do Depoimento Sem Dano?”: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional*

SILVA, Clayse Moreira e
LAVARELLO, Fernanda Bastos
LEMOS, Roberta Freitas

Posicionamento: o artigo considera que a posição contrária ou favorável à escuta protegida de crianças no sistema de justiça levanta “falsa polêmica” no debate nacional sobre o depoimento sem dano.

Argumentos: propõe um olhar ampliado sobre o contexto no qual o debate está inserido, considerando que essa metodologia está a serviço da lógica da justiça retributiva que desconsidera a produção social do sintoma. Dessa perspectiva, a resposta penal que provém da sentença condenatória não diminui a probabilidade de ocorrência de nova violência, já que não há propostas de mudança nas relações determinantes da violência. Assim, entende que para que a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça seja realizada em seu próprio benefício, é preciso que mecanismos alternativos de resolução da situação de violação de direitos sejam pensados e estrategicamente testados, já que o modelo de justiça atual apenas afasta temporariamente o autor da violência, não restitui o direito violado, e não promove proteção integral à infância e juventude em risco. Considera que ser “contra” ou “a favor” de uma proposta metodológica apenas enfraquece e

apaga as preocupações e questões relacionadas à ocorrência da violência sexual, à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes durante os procedimentos para sua apuração, e à proteção das crianças e adolescentes vítimas. É preciso um debate consistente e propositivo que aproveite o potencial de transformação que se abre ao lançar para o cenário nacional a problemática das constantes revitimizações a que são submetidas diariamente crianças vítimas de violência.

O Quadro 6 sintetiza as posições e os argumentos acima defendidos.

QUADRO 6: Síntese do posicionamento e da argumentação defendidos pelos autores em relação ao PL n. 4126 de 2004 e ao PLC n. 35/2007

N.	Título	Posição	Argumentos
1	<i>Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar</i>	Contrária aos - procedimentos - funções do psicólogo	- sujeição da psicologia aos procedimentos judiciais. - identificação do sujeito psicológico com o sujeito de direitos. - submissão da criança ao sistema judiciário: ela deixa a condição de sujeito psicológico para entrar na condição jurídica de vítima.
2	<i>Pensando a proteção integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crime</i>	Ações por: - garantias de direitos - redes de atendimento - políticas inclusivas - valorização da infância / juventude	- contradição entre o direito da criança de ser ouvida e a obrigação de testemunhar. - a judicialização generalizada das práticas sociais não promove a proteção da infância/juventude.
3	Audiência pública sobre o Projeto de Lei n.. 4.126 de 2004	- Discussões prévias à votação do PL sobre escuta da criança ou adolescente em processos judiciais, com foco na proteção integral; - suspensão de novas implantações do DSD	- subversão do papel /intervenção do psicólogo; - ausência de respostas claras a indagações sobre: - posição da criança em relação ao depoimento; - posição dos pais no depoimento; - ausência de menção à idade mínima para a inquirição; - segurança das gravações; - respeito à dignidade e ao respeito à criança e ao adolescente .
4	<i>Carta Aberta do VIII Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia</i>	Necessidade de audiências públicas nos estados, antes da votação definitiva do PL.	- melhor conhecimento do teor, das implicações e consequências do PL, pelos diversos segmentos da sociedade. - a sociedade tem o direito de contribuir para o debate democrática e participativamente.
5	<i>Substitutivo ao Projeto de Lei n.. 4.126, de 2004</i>	Alteração: inserção do texto do projeto no ECA, não no CPP.	- procedimento especial para exame pericial de crianças e adolescentes em caso de abuso sexual. - elaboração de laudo psicossocial para apuração de elementos indicativos de violência.
6	<i>A Escuta de crianças no sistema de Justiça</i>	Contradições: “infância em perigo” “infância perigosa”.	- direito da criança de ser ouvida em processos judiciais: escuta com proteção e responsabilidade.

7	<i>Digam-me agora ... O Depoimento Sem Dano em análise</i>	Inadequação da implantação da metodologia do DSD.	<ul style="list-style-type: none"> -contrária às atribuições do psicólogo. -direito de expressão da criança ≠ sacralização de sua palavra. -ausência/ excesso/ inadequação de intervenções= possibilidade de revitimização da criança. -urgência do processo = impossibilidade de tomada de providências fundamentais pelo psicólogo.
8	<i>Depoimento Sem Dano: escuta da psicanálise ou a escuta do direito?</i>	Responsabilidade ética do psicólogo ante o sofrimento da criança a ser ouvida.	<ul style="list-style-type: none"> - desconsideração da vivência subjetiva = sofrimento psíquico da criança. - resultados da intervenção do psicólogo: <ul style="list-style-type: none"> -insistência no traumático= reatualização do dano psíquico (produção de conteúdo); - busca da transformação pela elaboração via escuta = possibilidade de recomposição simbólica (produção de conhecimento).
9	<i>A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente</i>	Busca pela “verdade real” nas técnicas inquisitórias implica a redução da criança/ adolescente a objeto de investigação e sua desconsideração como sujeito de direitos.	<ul style="list-style-type: none"> - aviltamento dos princípios da dignidade e do respeito aos envolvidos. - priorização da punição pelo Estado . - negligência ante os resultados psicológicos da violência. - imprevisibilidade das consequências de eventual ampliação da aplicação da técnica em crimes diversos nas varas criminais do país.
10	<i>Manifestação do Conselho Federal de Psicologia relativo ao Depoimento Sem Dano</i>	<p>Não aprovação do PL na formulação atual por problemas de concepção.</p> <p>Necessidade de ampliação das discussões com setores diretamente envolvidos e com os diversos segmentos sociais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - impossibilidade, no campo do direito, de atuação do profissional no campo da psicologia. - respeito ao desejo da criança de depor ou não. - montagem, pela justiça, do processo penal para punição do culpado pela violência sexual de crianças e adolescentes sem quebra do código de ética da psicologia - retrocesso na isolada criminalização de conflitos familiares muitas vezes potencializados por um contexto de pobreza e de exclusão social.
11	<i>A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “Somos contra ou a favor do Depoimento Sem Dano?”: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional</i>	Proposta de um debate consistente e positivo sobre a problemática das constantes revitimizações de crianças e adolescentes vítimas de violência.	<ul style="list-style-type: none"> - metodologia a serviço da lógica da justiça retributiva que desconsidera a produção social do sintoma. - afastamento temporário do autor da violência no modelo de justiça atual: - o direito violado não é restituído; - não há promoção da proteção integral à infância/ juventude em risco. - mediante mecanismos alternativos e estrategicamente testados, a inquirição de crianças/adolescentes no sistema de justiça deve ser realizada em seu próprio benefício.

4.2 A análise de conteúdo

A análise de conteúdo consiste em ordenar e classificar o corpus de análise, a partir da verificação do sentido nos conteúdos manifestos, levando em consideração também os contextos nos quais estão inseridos. É uma forma de organizar e sistematizar as informações. Para analisar o conteúdo de uma mensagem, utilizamos unidades de registro, que são elementos oriundos da decomposição do

conjunto da mensagem (MINAYO, 1994). No nosso caso, são os documentos que formulam definições ou formulam sentidos relativos especialmente às principais noções e debates acionados relativos ao lugar da criança e o papel dos técnicos na proposta de lei.

Nesta análise a pesquisa tem por objetivo demonstrar principalmente a tensão existente entre a área do direito e as áreas da psicologia e do serviço social. Para isto nosso olhar se dirigirá, mais apuradamente, na direção dos diferentes discursos produzidos por essas áreas, o que reflete os lugares distintos destinados à criança, o papel dos técnicos envolvidos e as dificuldades de lidar com a fala de um sujeito que tem um acontecimento traumático em sua história de vida, principalmente quando esse sujeito é uma criança.

Para iniciar, situamos o documento da professora e pesquisadora Esther Arantes (2008), que ao analisar o envolvimento e participação dos psicólogos nos programas denominados *Depoimentos Sem Danos*, observa na proposta o deslocamento do trabalho do psicólogo para um espaço de ação restritiva, reduzindo a atividade desse profissional à função de mero auxiliar técnico do juiz. Pois, a autora assegura que, se efetivada, a prática desumanizará a relação entre profissional e paciente, por anular o contato transferencial da relação psicólogo - paciente. Por isso, podemos dizer que ela se posiciona de forma contrária a tal iniciativa de participação. Iniciativa que descaracteriza todo o histórico de sua atividade ligando-a apenas às normas técnicas e ao papel de coadjuvante, posto que “[...] o psicólogo não é chamado a desenvolver uma prática ‘psi’ propriamente falando, mas a ter uma função de ‘duplo’, de ‘instrumento’, ou ‘boca’ humanizada do juiz.” (ARANTES, op. cit. p. 9). O que intriga a autora é que não há nada que identifica a proposta como prática “psi” uma vez que sua lógica é própria do judiciário. Além disso, a pesquisadora classifica de ingênua a expressão “sem dano”, visto que:

[...] uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. (ARANTES, op. cit. p.10).

A racionalidade jurídica que se coloca de forma positiva a favor da proteção à criança a partir da construção de “verdades verdadeiras dos fatos” se distancia das fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições,

que não são entendidas necessariamente como opostas à verdade pelo profissional de psicologia.

Pode-se portanto, afirmar que ao profissional de psicologia cabe o enfoque de seu campo de atuação, para marcar uma diferenciação da prática do campo judiciário, na medida em que “[...] *não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima, uma vez que no procedimento judiciário em questão a criança é qualificada necessariamente como vítima e sua fala tomada como depoimento.*” Ao se persistir em colocar o psicólogo como instrumento humanizador do juiz, a professora sustenta que o

[...] depoimento não será “sem dano”, pois anulará o espaço onde a criança poderá existir de uma outra forma – inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima. [...] Como pensar que isto seja “sem dano” para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros? (ARANTES, op. cit. p. 10/11).

Assim, constatamos que a adesão voluntária e não crítica à proposta fecha os olhos para as tensões criadas entre psicologia e direito quando retira a criança da condição de *sujeito* para colocá-la na situação jurídica de *vítima*. Olhar para o lançamento da criança a esse lugar revitimizador é um dos objetivos caros a este trabalho. Discussão que revela descompasso no interior da própria iniciativa do *DSD*, ao tornar exposta a contradição entre o *direito da criança* de ser ouvida e a *obrigação de testemunhar*. Nas palavras de Arantes:

Devemos observar, ainda, que a Proteção Integral de que trata a legislação brasileira, ao reconhecer que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais como pessoas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos humanos, civis e sociais, é incompatível com procedimentos que os reduzam a meros objetos da proteção. (ARANTES, *Ibid.*, p. 5).

Qualquer ser humano afetado por traumas, entende o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Federal de Psicologia, com quem Arantes (2009) concorda, deixa exposto sua natural fragilidade em relação ao problema. Assim, ao papel do psicólogo cabe a iniciativa do debate e da discussão, com destaque para a delicadeza do terreno subjetivo de uma experiência traumática na vida de uma criança. Isso, para que a fina camada entre essa subjetividade e o desejo de revelar o acontecido não se esgarce demais, ou seja: não ultrapasse o limite da fala do sujeito de um acontecimento traumático em sua história de vida. Posicionamento que encontraremos em outros documentos analisados, como por exemplo, o texto do Conselho de Psicologia de que iremos tratar mais adiante.

Arantes salienta:

[...] é importante perguntar-lhe se ela deseja falar, se deseja dar o seu depoimento sobre o fato perante o juiz. Se a criança ou adolescente apresenta a condição e o desejo de falar, poderá falar diretamente ao juiz, pois decidiu por estar diante dele para falar sobre o fato, tendo uma história para lhe contar. (ARANTES, op. cit. p. 8).

Desse modo, podemos dizer que por mais esforços que se façam no sentido da Proteção Integral à vítima, o que é louvável, não será pela judicialização generalizada das práticas sociais que se promoverá a proteção à criança. Ainda sobre o esforço de tornar manifesta a posição do Conselho Federal de Psicologia, Arantes, também integrante da Comissão, em audiência pública sobre o PL n. 4126/2004, entende que

[...] não se trata da regulamentação de matéria existente no Estatuto, mas sim acrescenta matéria nova, qual seja, a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha, para a produção antecipada de prova. (op. cit., 2008).

A autora aponta ainda várias falhas da proposta, já que ela não dá respostas a indagações como: posição da criança em relação ao depoimento, posição dos pais, ausência de menção à idade mínima para a inquirição e segurança nas gravações. Questões que levantam muitas dúvidas, como, por exemplo:

Tem a criança pequena condições de entendimento do contexto no qual se encontra? Entende as consequências de seu depoimento? Podem crianças e adolescentes serem colocadas na situação de depor contra seus pais? (op. cit., 2008, p. 3).

Os questionamentos de Arantes não estão restritos ao âmbito da entidade à qual pertence, ao contrário, têm paralelo com as reflexões de Brito e Ayres (2006), que discutem o direito da criança de ser ouvida em processos judiciais sob curioso enfoque. Explicam que há diferentes pesos no sistema de justiça em relação à escuta da criança, o que faz existir duas modalidades de atuação incoerentes entre si. Uma corresponde à “infância em perigo”, traduzida no que tem sido até agora exposto e que recebe inteira preocupação dos operadores de direito. A outra é a “infância perigosa”, esta última dizendo respeito às crianças em situação de vulnerabilidade social, como exemplificam os autores:

[...] os que estão abrigados e os que são acusados de estar em conflito com a lei, não costumam ter sua opinião levada em consideração e não possuem o direito de se expressar a qualquer hora. Também não tem sido usual presenciarmos sobre o valor de sua palavra. (BRITO e AYRES, 2006, p.6).

A professora Leila Brito chama a atenção para a inadequação da implantação da metodologia do *DSD*, ao examinar como as diferentes equipes técnicas que

atuam junto ao sistema de justiça sustentam suas intervenções com vistas à escuta da criança.

Para Brito (2008) o uso desse recurso técnico, da maneira como se pretende implantar, contraria as atribuições do psicólogo pela inadequação de sua forma de intervenção no processo e impossibilidade para a tomada de providências por parte desse profissional. Além do mais, a falta de medida, ou seja, a superexposição da criança pelas sucessivas entrevistas ou a gravação e filmagem da fala da situação traumática, pode destinar o sujeito envolvido a uma revitimização causada exatamente por quem deseja protegê-lo.

[...] além de esta não ser uma tarefa para psicólogos [adequando-se mais às atividades policiais] a partir da concepção que se tem da Psicologia a revitimização da criança pode ocorrer tanto pela ausência como pelo excesso de intervenções, bem como por intervenções inadequadas. Compreende-se que, a despeito do intuito protetor que tenha motivado o projeto de lei, este pode se revelar prejudicial às crianças e aos adolescentes. (BRITO, 2008, p. 6).

Na direção contrária, podemos dizer que não é o que pensam os defensores do *Depoimento Sem Dano* quando, ao sugerir a inserção do texto do projeto de lei em análise no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, afirmam:

Através da nova forma de inquirição [...] inicia-se um processo de melhor abordagem da vítima ou informante por retirá-la do ambiente formal da sala de audiência, transferido-a para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de justiça, Advogados, réu e serventuários da justiça. [Dessa maneira] realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, assim, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente. (PROJETO DE LEI n. 4126, 2004).

Assinalamos a tensão entre os posicionamentos divergentes, ao marcar a posição de Arantes (2008), quanto contesta:

[...] uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a verdade real ou a verdade verdadeira dos fatos – mesmo porque, nas práticas psi, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidos como sendo opostos à verdade. (ARANTES, apud AZAMBUJA, 2009, p. 51/52).

Os argumentos a favor da metodologia do “depoimento sem dano” trazem a justificativa de que as providências propostas atendem aos dois principais objetivos do projeto:

Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha. A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvido em juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento. (PROJETO DE LEI n. 4126, 2004).

Os cuidados à vítima devem passar pela intervenção ética preventiva que zele pela completa integridade psíquica e emocional do envolvido em violência sexual, como defende Conte (2009):

[...] a ética que está em jogo é a responsabilidade frente ao sofrimento da criança a ser ouvida. Para tal escuta ser possível, é necessário um enquadre que possibilite uma intervenção psicológico-psicanalítica, uma construção com vistas à elaboração psíquica. (CONTE, apud AZAMBUJA, p. 53).

No documento *A escuta psicanalítica e o inquérito no depoimento sem dano*, observamos a posição da psicanalista Barbara Conte e das conceituações da psicanálise diante das questões controversas do tema “depoimento sem dano”.

Conte (2008) abre o texto situando a prática do “depoimento sem dano” na perspectiva da *escuta*, sendo esta o elemento central que deve ser levado em consideração para que os depoimentos sejam realmente elevados à condição de não causadores de mais danos à criança molestada. “O depoimento sem dano é uma forma de ouvir o depoimento da criança que é supostamente vítima de abuso sexual.” O autor continua: “[...] tem sido implantado para reduzir o dano (daí o nome da prática) das inúmeras oitivas a que a criança é submetida no processo de abuso sexual, inclusive na frente do réu.” (2008, p. 71).

O texto traz a afirmativa de que o “depoimento sem dano” é uma política de redução de danos para “emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor” (Ibidem).

A escuta, por conseguinte, torna-se o foco de análise e de todo o trabalho para a busca de um norte na prática da tomada de depoimento da violência contra crianças. Acrescenta no documento, que se trata de um texto cujo referencial teórico toma por base a psicanálise, que o lugar da criança é o lugar do sujeito. Tendo em vista que a criança está exposta a uma realidade insuportável, a demanda de

validade da fala de uma criança, quando solicitada no inquérito, esbarra em sua necessidade de revelar, como também de esconder, relevar a verdade objetiva dos fatos e, ao mesmo tempo, esconder uma vivência da ordem do traumático que envolve *a vivência subjetiva da dor, a vergonha e a passivização*.

Assim, Conte conclui: “o discurso aparece como um sintoma.” (CONTE, op. cit., p. 74). Desse modo, o lugar do psicanalista na escuta dessa criança situa-se em um hiato “entre o dito e o não dito e pode ocorrer, em um contexto de escuta desta criança, [...] em que podemos falar de revitimização”. Isto quer dizer que não temos como aferir para um juiz “uma verdade absoluta” sobre o caso, pois, trabalhamos com a construção psíquica de uma cena traumática, na qual a criança muitas vezes suprime traços do acontecimento, ou reconstrói o mesmo de maneira a torná-lo mais suportável para sua realidade psíquica.

Para finalizar a análise deste documento pontuamos com mais precisão o lugar que o psicólogo e/ou psicanalista deve ocupar, lugar que, segundo o texto, está situado na produção da fala da criança, produção que seja capaz de viabilizar uma escuta apurada e sensível às particularidades da realidade psíquica de cada criança, e não, ocupando o lugar de uma escuta “extrativa” de uma verdade única, que revitalize a criança.

A produção de um saber diante da realidade insuportável da criança, que possibilite uma mediação em direção ao lúdico e a uma construção tornam-se tarefas inquestionáveis nessa prática. A questão maior deste texto não consiste no posicionamento reducionista de simples concordância ou discordância diante do depoimento sem dano, mas traz à cena *a forma como a escuta é direcionada na tomada do depoimento*, o singular lugar da escuta; essa é a prática da qual devemos cuidar, chama-nos a atenção o texto, para uma não revitimização da criança. Isto nos revela o limiar da proteção exigida diante da história de vida de cada criança analisada.

O documento *A extração da verdade e as técnicas inquisitórias volta as para a criança e o adolescente* traz um posicionamento firme e decidido em relação ao “depoimento sem dano”. É o documento que faz, com clareza, o questionamento: mas, depoimento sem dano para quem?

Neste sentido, a autora acresce ainda: “a técnica da inquirição, seja ela qual for, faz parte de uma concepção utilitária da obtenção da informação voltada para a

constituição da prova no processo judicial e conseqüentemente, de responsabilização do agressor” (p. 105).

Isto nos indica um posicionamento claro diante do papel da criança, que passa à condição de um objeto de investigação e não de um sujeito de direitos. A criança torna-se objeto do direito, posto que de sua fala se esperam elementos voltados unicamente para a responsabilização do autor da violência.

O psicólogo ou assistente social, ressalta o texto, é colocado como um mero inquiridor. Podemos dizer que o documento mostra claramente seu posicionamento de discordância do “moderno” método de inquirição. “A inquirição judicial da criança e do adolescente em busca da ‘verdade real’ não implica na garantia da sua integridade”.

A criança é assim, um a mais, uma prova “a mais” para que se possa legislar sobre o autor da violência. Ou seja: a mudança de técnica ou de nome não contemplam seu anúncio de resguardar o lugar da criança de sujeito de direitos. Muito pelo contrário, o fato de gravar em *CDRom* ou em outra mídia a história da criança eterniza a condição de vítima e a revitimiza.

Em relação ao documento *A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça – “Somos contra ou a favor do depoimento sem dano?”: uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional*, texto produzido por três profissionais da psicologia busca problematizar a própria polêmica criada em torno do “depoimento sem dano”: como o próprio título do documento expõe, ou seja, “ser contra ou a favor de uma possibilidade metodológica”, apenas “enfraquece e apaga as preocupações e questões relacionadas à ocorrência da violência sexual [...]”. O debate abre caminho para pensar que outras formas de abordagem das crianças vítimas/testemunhas necessitam ser criadas, com mecanismos efetivos de inquirição e proteção.

O documento assume a posição de que o “depoimento sem dano” não é eficaz na proteção da criança, e de que é preciso ouvi-la levando em conta seu desenvolvimento físico e mental. Ou seja: como efetivar uma mesma metodologia de tomada de depoimento para crianças e adolescentes, visto que eles se encontram em períodos distintos da vida?

Afirma, portanto, que o “depoimento sem dano” não protege a criança, a escuta não é tão protegida quanto nos anuncia o novo projeto de lei e, além disso, fixa o discurso da criança no lugar de um “sintoma social”, proposta que continua

ocorrendo ao longo da história do sistema de justiça. Afirma ainda que o papel do psicólogo ou do assistente social estaria também no espaço de discussão do cenário político, produzindo um debate questionador e crítico ao que é produzido no campo social.

Em relação à *Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PL n. 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada “Depoimento sem Dano (DSD)”*, afirmamos que o documento é claramente de posicionamento desfavorável ao PLC na sua atual formulação. Aponta a necessidade de ampliar as formulações sobre esta questão, pois se trata de um arranjo complexo junto aos seguimentos envolvidos, seja o segmento do direito, seja o dos psicólogos e assistentes sociais.

O psicólogo, assevera o documento “[...] não é chamado a desenvolver propriamente um exercício profissional, mas a atuar como um mediador do inquiridor (juiz), supostamente mais humanizado [...]” (2008, p. 1).

A manifestação traz um ponto de interesse para a discussão sobre o “depoimento sem dano” e para esta análise:

[...] em determinadas situações, podemos até questionar se a causa maior de sofrimento é o dano psíquico decorrente da violência propriamente dita ou a violência da excessiva exposição durante os procedimentos – às vezes mal sucedidos – do sistema judiciário e de proteção. (Ibidem).

Outra questão levantada é a ingenuidade da expressão “sem dano”, que nos mostra que uma audiência jurídica não é o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico. A escuta, diz a manifestação, é orientada pelas demandas e desejos da criança, muito diferente das necessidades de um processo judiciário.

Parte então para a questão: o que é um dano? O silêncio é abordado, portanto, como um recurso ante o traumatismo sofrido. Neste ponto indagamos, junto com o texto analisado, como fica o lugar da criança em uma situação na qual ela tem de falar e repetir e sua fala ser gravada? E a manifestação é direta ao nos dizer que “é sempre danoso obrigar a criança a falar” (2008, p. 2).

A seguinte citação nos convoca a pensar na revitimização causada no lugar de uma metodologia que propõe a proteção:

O depoimento sem dano é uma resposta da justiça ao fato da criança se recusar a falar sobre o acontecimento traumático a um estranho, ou falar várias vezes a diversos estranhos; é preciso saber que, justamente, estranho à criança é o fato traumático [...] Em muitos casos, este momento que sucede ao fato traumatizante é também um dano, uma retraumatização. (2008, p. 2).

Se é assim, é importante incluir na “conta”, questões que implicam o desejo ou não da criança de depor, se lhe é possível falar diante de um juiz ou se o ato de ser ouvida por ele produz uma re-significação, e que tipo de re-significação?

Isso, para que à criança não se destine o lugar de objeto do direito, conforme outros documentos nos trazem esta formulação. E nos faz pensar: onde se vincula a obrigação do depoimento da vítima à condenação do autor da violência?

A manifestação propõe ainda o lugar do psicólogo, que deve caminhar junto com a criança, suas alternativas e possibilidades ou impossibilidades para que o tecido subjetivo não seja esgarçado, trabalhando na direção da construção, pela criança, de um sentido ao acontecimento traumático. A finalidade, nos diz a manifestação do Conselho, é *liberar o sujeito para viver para além do fato traumático*, exatamente o contrário da fixação do discurso da criança em uma rede de destino ao traumático, conforme o campo do direito muitas vezes nos faz crer.

Nossa análise tem o objetivo de revelar as tensões entre o campo da psicologia e o campo do direito. Para tanto, retomaremos ao texto de Arantes (2008), para dizer primeiramente que não podemos afirmar que a regra jurídica e a norma psicológica se opõem necessariamente, nem que as fronteiras estejam bem guardadas e delimitadas.

Afinal, nas sociedades ocidentais modernas e, desde os estudos de Foucault, elas se imbricam, agenciam-se e colonizam-se. Mas, apesar das alianças, sempre existiram tensões e disputas na área, favorecendo o avanço ora de uma ora de outra posição. (ARANTES, 2008).

Arantes nos alerta ainda que o conceito de “cidadania/sujeito de direitos” e o de “produções subjetivas/sujeito psicológico” nunca foram considerados como sendo exatamente a mesma “substância”, constituindo domínios de diferentes “especialistas”. (Ibid.).

Partilhamos da ideia de que o campo psi-jurídico não deve ser visto como campo formalizado de saber e sim compreendido como um campo transdisciplinar, como “encontro e produção de efeitos de entrecruzamento entre duas práticas de discursos diferentes, entre regimes de saberes diferentes” (DÓBON, 2001, p. 43).

Trata-se de pensar então não numa disciplina ou numa nova totalização de saberes resultantes da combinação psi-jurídico, mas em possíveis conexões locais,

intercessões e também dissensos ou conflitos nesse campo¹. Assim, preferimos adotar uma estratégia que privilegia exatamente a fronteira e não a totalização ou a integração entre esses saberes.

Debate de difícil alinhamento a uma visão única do tema, mas que se reserva à compreensão de eixos muito divergentes, às áreas do direito, da psicologia e do serviço social. Eixos que tratam de visões diferenciadas para o lugar que a criança está ocupando, se no discurso contextual do direito, que a dimensiona como sujeito-objeto do jurídico, se no discurso contextual da psicologia, que a dimensiona como o eu-sujeito da psicologia, se no discurso contextual do serviço social, que a dimensiona como sujeito de direitos humanos. Cada lugar ocupado pela criança remete a diferentes visões em relação ao que se concebe como “proteção” de uma criança.

O componente comum, se podemos assim denominar, revela que todos estão preocupados com a proteção à criança, divergindo na forma de abordagem. Os envolvidos nos debates também entendem que os mecanismos de apuração devem passar pelo rigor da atenção dos especialistas, e portanto, que a justiça deve atuar de forma vigorosa, não permitindo que a violência contra as vítimas ceife sonhos e realizações em razão de traumas provocados por maus-tratos.

Entendem ainda que a escuta de crianças envolvidas em situação de violência deve ter um enfoque interdisciplinar, intersetorial e integral, dentro do Sistema de Garantias de Direitos.

Na visão dos integrantes da Comissão de Direitos Humanos é preciso “democratizar” a democracia para que os conflitos de opinião gerados por questões de natureza processual não se tornem em impedimento para a proteção integral da criança, tampouco causem fraturas na necessária convivência entre operadores do direito e psicólogos.

Assim, constatamos que os autores têm posicionamento contrário ao PLC 035/2007 e concordam que os psicólogos devem ter compromisso com a defesa, proteção e promoção dos direitos humanos das crianças.

¹A parcialização do conhecimento impediu perceber a relação entre conjuntos de fenômenos, produzindo diversos reducionismos. A superação desses reducionismos tem sido buscada pela abordagem inter ou multidisciplinar, com evidentes riscos. Por exemplo: A ótica disciplinar tende a definir-se como campo dado *a priori*, com seus próprios mecanismos de verificação, valoração e marco ético. O multidisciplinar impõe a estruturação (ou a pretensão de integração) de diversas disciplinas, com o risco de reeditar a perspectiva linear em suas conclusões ou de partir da ideia de uma abordagem total quando não totalizante de um problema já dado. (FERNÁNDEZ, 2002).

Olhar para essas questões e afinar uma discussão é algo complexo em campos de discursos completamente diferenciados; porém nossa análise dos posicionamentos e perspectivas dessas diferentes áreas nos permite dizer que muitas vezes o lugar que a criança vítima ou testemunha de violência ocupa no atual modelo de inquirição, ou que venha a ocupar em novos modelos, leva os profissionais da psicologia a ocupar lugares geradores de sentimentos contraditórios, como indicam os últimos documentos analisados, ao apontar para o fato de que o judiciário, no intuito de “proteger”, muitas vezes revitimiza a criança, lançando-a à fixidez de um lugar imposto por técnicas e metodologias ou mesmo tornando-a um instrumental “a mais” para acusar o autor da violência e ratificar a lei a qualquer custo.

Por outro lado, o papel do psicólogo se encontra na linha tênue de marcar os avatares dos limites da fala de uma criança diante de uma violência brutal, e de cair no lugar de “mais um instrumento do judiciário” para o cumprimento da lei. Ou seja, uma espécie de “cumpridor” da lei no papel de assegurar o “desvelar da verdade”. Cabe a nós, psicólogos, revigorar o debate e continuar na direção de novas construções críticas que permitam olhares cada vez mais atentos e apurados aos discursos produzidos pela e na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça produzida pelo aparelho estatal deixa evidente a primazia do processo de julgamento na disputa entre réu e juiz, em prejuízo da vítima do caso a ser julgado. Observa-se que o movimento responsável por comprovar a culpa, sob responsabilidade dos operadores do direito, nem sempre leva em consideração os efeitos negativos sentidos pela vítima da violência.

Evidentemente, em caso comprovado de violência contra uma criança, é necessária a punição. Entretanto, assiste-se a situações em que o processo de julgamento em que se deseja condenar o autor da violência se torna um objetivo tão obsessivo para a justiça que a importância da vítima no processo fica circunscrita apenas ao contexto investigatório.

Atitude que transforma a vítima em objeto útil para a demanda do julgamento que deve resultar na condenação do autor da violência. Sob o ponto de vista da ciência psicológica há um grave problema na racionalidade técnica da atividade jurídica, qual seja, o de desconsiderar a subjetividade da vítima no contexto do desenvolvimento e conclusão da denúncia investigada. Se, durante o processo investigatório, a vítima se faz presente como peça que oferece ou representa vantagens para o esclarecimento do fato, terminadas as investigações ela passa a ser praticamente irrelevante, convidada ao próprio destino.

A judicialização das relações sociais, como fenômeno que coloca as ciências jurídicas afinadas com a problemática de tentativa de resolução dos problemas da sociedade, representa uma importante contribuição e avanço na construção da verdadeira democracia no Brasil. Entretanto, não se podem desconsiderar os outros regimes de verdade e singularidades que hoje conformam a criança não apenas como sujeito de direito, mas como sujeito peculiar de desenvolvimento.

Aqui repousa o desafio dos psicólogos: operar nesta lacuna para promover a emancipação do indivíduo em sofrimento.

Não se podem desprezar os argumentos que dão justificativa ao “depoimento sem dano”, metodologia inovadora e que merece ser objeto de um vasto debate no território nacional.

De fato, como ocorre hoje, a apuração de crimes contra crianças se dá em condições insatisfatórias e muitas vezes pouco eficazes, expondo-as a situações de evidente constrangimento e sofrimento, em outras palavras, revitimizandoo-as.

No entanto, da forma como o projeto de lei objeto de análise nesta dissertação está redigido, surgem questões que merecem atenção.

Atribuir a função inquisitória ao profissional de psicologia, com base no argumento de sua formação, é de um simplismo ingênuo, que estreita a discussão ao invés de ampliá-la.

Primeiro, porque parte de um pressuposto equivocado que perverte a função precípua do psicólogo, que é possibilitar a expressão do sujeito através de uma escuta **isenta** de julgamentos; segundo, a inquirição proposta não configura um método de trabalho terapêutico nem se caracteriza como entrevista psicológica. E, em terceiro lugar, porque menospreza o dever ético do sigilo.

Além do mais, restringe as atribuições da psicologia, que ficam limitadas com a supervalorização da intervenção que busca a extração da verdade, em detrimento daquelas voltadas à promoção do bem-estar da criança.

Intervenções desse tipo comprometem a relação de confiança entre o profissional e a vítima, relação que condiciona o estabelecimento do vínculo profissional, matriz do sucesso interventivo.

Embora muitos outros motivos pudessem ser apontados, a simplificação mais grosseira, a nosso ver, se refere à falta de autonomia do profissional para encaminhar a entrevista segundo critérios clínicos, tornando o psicólogo mero "fantoche" do sistema de justiça.

Entendemos que outros profissionais poderiam perfeitamente ser treinados para esse fim, sobretudo policiais -- já que estamos falando de produção de provas. É verdade que a interdisciplinaridade impõe a necessidade de realizar rearranjos nas "velhas" formas de organização do trabalho; é verdade também que os avanços teletecnológicos trazem em seu bojo irrestritas possibilidades investigatórias. Contudo, em geral, técnicas mágicas de resolução de problemas devem ser vistas com ressalvas, pois tendem a se constituir em verdadeiras "panaceias" a serviço do seu objeto.

Corre-se então o risco de se realizarem modificações e implantações tecnológicas massivas, prematuras e irresponsáveis.

As ressalvas levantadas pelo órgão de classe representativo dos psicólogos (CFP) advertem para as imprecisões do projeto de lei de implantação do “depoimento sem dano”, e contestam a função atribuída ao profissional psicólogo. Há necessidade urgente de se desenvolver métodos mais eficientes no curso do inquérito policial e do processo jurídico. Contudo, a ampla discussão que deveria preceder a implementação dessa metodologia não foi realizada com a extensão necessária, sendo imprescindível que isso ocorra para que outros caminhos possam ser pensados, de modo a promover a efetivação dos ajustes fundamentais ao sucesso dessa técnica.

A preponderância da normatividade jurídica como instrumento responsável pela correção de comportamentos socialmente desviantes revela a especificidade do direito enquanto instrumento de regulação social.

Esta não é, entretanto, a tarefa fim da psicologia - o que interessa aos psicólogos que atuam no sistema de justiça é entender como o controle social pode ser utilizado para que sejam plenamente realizadas as formas de integração e socialização do sujeito na coletividade.

É do diálogo entre direito e psicologia que respostas mais precisas poderão advir, jamais da submissão da ciência psicológica à normatividade jurídica que desconsidera a dimensão simbólica do indivíduo e de seus atos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Violência**. SCFBS/SP, 1993. (Mimeo).

_____. **Violência**. **Revista Médicos HCFMUSP**. São Paulo, ano II, n.8, maio e junho de 1999.

AJURIAGUERRA, J.; MARCELLI, D. **Manual de psicopatologia infantil**. 5. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

ALCÂNTARA, H. R. de. **Perícia médica judicial**. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1982.

ALMEIDA, A. C. E. P. de. **Abuso sexual de crianças: crenças sociais e discursos da Psicologia**. Universidade do Minho. Instituto de Educação e Psicologia. (Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça) - Instituto de Educação e Psicologia: Braga: Universidade do Minho, 2003.

AMARAL, S. A. do. **Três propostas complementares à discussão sobre a criação de varas especializadas nas capitais para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/congresso2008/tese/105034-TESE%CONGRESSO%ABMP_2008.doc>. Acesso em: 05 fev. 2008.

AMBERTIN, M. G. **Culpa, responsabilidad y castigo en el discurso jurídico y psicoanalítico**. Buenos Aires: Letra Viva, v. II, 2004.

ARANTES, E. M. M. **Pensando a Proteção Integral: contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes**. Brasília: CFP, 2009.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

_____. **A criança e a vida familiar no antigo regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.

ASSIS, S. G de. **Quando crescer é um desafio social: estudo sócio-epidemiológico sobre violência em escolares de Duque de Caxias**. (Dissertação de Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública: Fundação Oswaldo Cruz, 1991.

_____. **Crescer sem violência: um desafio para educadores**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1994.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Advogado, 2004.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **O olhar instrumentalizado transdisciplinar - 3B. Apostila Telecurso de Especialização**. São Paulo: Lacerda/USP, 1994.

_____. **Violência de pais contra filhos:** a tragédia revisitada. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. **Crianças vitimizadas:** a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2000.

_____. **Violência de pais contra filhos:** procuram-se vítimas. São Paulo: Cortez, 1984.

_____. **Pele de asno não é só história:** um estudo sobre a vitimização de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1993.

_____. **Infância e violência fatal em família.** São Paulo: Iglu, 1998.

_____. **A violência doméstica na infância e na adolescência.** São Paulo: Robe, 1995.

BALBINOTTI, C. **A violência sexual infantil intrafamiliar:** a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. (Dissertação - Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tcII/.../claudia_balbinotti.pdf. Acesso em: 15 mar. 2010.

BARBOSA, B.; VALENTE, J. Estudo revela letargia dos sistemas de proteção e justiça. Dossiê com casos emblemáticos lançado no Dia Nacional de Combate à Exploração Sexual Infantil. **Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.direitos.org.br>>. Acesso em: 02 out. 2007.

BITENCOURT, L. P. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BOCALLANDRO, M. P. R. **A resiliência na abordagem holística.** Disponível em: <<http://www.pucsp.br~clinpsic/resiliencia.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2007.

BRASIL. Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contrás Crianças e Adolescentes. Renato Rorlario (Coord.) **Proteger e responsabilizar:** o desafio da resposta da sociedade e do Estado quando a vítima da violência sexual é criança ou adolescente. Brasília, 2007.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria 1968:** notificação compulsória para os profissionais SUS, 2001.

_____. **O fim da omissão:** a implantação de polos de prevenção à violência doméstica. São Paulo: Fundação ABRINQ, maio de 2004.

BRITO, L. M. T. DSD, para quem ? In: **Observatório da Infância e da Adolescência.** Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e

Adolescência Contemporâneas – NIPIAC/UFRJ. Disponível em <http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/blog/?p=84>

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COHEN, C. **O incesto um desejo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993.

CONGRESSO. **A criação de varas especializadas nas capitais para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes**. Disponível em: www.abmp.org.br/.../105034-TESE%20CONGRESSO%20ABMP_2008.doc. Acesso em: 08 out. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de ética profissional do psicólogo**. Resolução CFP nº. 010/05 de 21 de julho de 2005.

_____. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009.

COSTA, C. H. **A violência sexual doméstica e a perspectiva da proteção integral**. 2004. (Dissertação - Mestrado em Direito) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004.

CRAMI. Centro Regional aos Maus-tratos na infância. (Org.) **Abuso sexual doméstico**: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. 2. ed. UNICEF, Brasília. São Paulo: Cortez, 2005.

DE PAULO, A. (ed.). (2005). **Pequeno dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A. diário rio negro. (2006). Los psicólogos cuestionan la Cámara Gesell. Disponível em <http://www.rionegro.com.ar/diario/2006/12/04/200612r04f01.php>. Acesso em: 4 out. 2008.

DEL-CAMPO, E. R. A.; OLIVEIRA, T. C. de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DESLANDES, S. F. **Prevenir a violência**: um desafio para profissionais de saúde. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/Claves-Jorge Careli, 1994.

DOBKE, V. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DÓBON, J. **El sujeto en el laberinto de discursos**. J.Dóbon (Org.). Lo público, lo privado, lo íntimo. Consecuencias de la Ley en El sujeto. Buenos Aires: Letra Viva, 2001.

D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; SCHRAIBER, L. B. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. **Revista Saúde Pública**. São Paulo, v.41, nº. 3, junho de 1999.

DUARTE, J. C.; ARBOLEDA, M. R. C. **Malos tratos y abuso sexual infantil**. Madrid: Siglo Veinteuno de España, 1997.

ESPÍNOLA FILHO, E. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Atual. José Geraldo da Silva; Wilson Lavorenti. Campinas: Bookseller, 2000.

FALEIROS, V. de P. **Redes de exploração e abuso sexual e redes de proteção**. Centro de Referência de Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 1998.

FALEIROS, E. T. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, V de P.; FALEIROS, E. T. **Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Veras, 2001.

FALEIROS, E. T. (Org.) **O abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des)caminhos da denúncia**. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

FAVARO, T. Confissões de um pedófilo. **Revista Veja**. Ed. 2134, ano 42, n. 41, 14 de outubro de 2009.

FERNÁNDEZ, A.M. **El campo grupal: notas para uma genealogia**. Buenos Aires, Nueva Visión, 2002.

FERRARI, D. C. A. Definição de abuso na infância e na adolescência. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Agora, 2002.

FERREIRA, J. D. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: os desafios dos profissionais de saúde. **Compreendendo a violência sexual infanto-juvenil numa perspectiva multidisciplinar**. Pacto São Paulo contra a violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. São Paulo, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. (Jornal). Hospital Pérola Byington: atendimento às vítimas de violência sexual. 11 mar. 2008, Cotidiano, p. C7.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, M. (Org.) **Crianças vítima de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1977.

GAUDERER, C. **Crianças, adolescentes e nós: guia prático para pais, adolescentes e profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

GELLES, R. J. Intimate Violence in families. Thousand Oaks: Sage Publications. **Revista de Saúde Pública**. v. 34, nº. 6, dezembro de 2000.

GROSSI, P. K.; WERBA, G. C. **Violência e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

GUTIERREZ, M. T. **Crianças vítimas de abuso, negligência ou abandono: análise de 152 casos diagnosticados em hospital pediátrico.** (Tese de Doutorado) - Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. São Paulo: 1999.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; FRANCO M. F. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JARAMILLO, D. E.; URIBE, T. M. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. **Revista Saúde Pública.** São Paulo, v. 41, n.º. 3, junho de 2001.

JORNAL PSI. Publicação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, n.º. 157, 2008.

JUNQUEIRA, M. de F. P. da S.; DESLANDES, S. F. **Resiliência e maus-tratos à criança.** Cadernos de Saúde Pública, v. 19, n.º. 1. Rio de Janeiro, janeiro e fevereiro de 2003.

KRABRÉ, B.; SCHEINBERGER-OLIVIG, R.; E. WAIZENHÖFER; S. KOEPIN. **Childhood sexual abuse and revictimization in adolescence.** Child abuse and neglect, 23 (4), 1999.

KRYNSKI, S. **A criança maltratada.** São Paulo: Almed, 1985.

MÂNICA, G.; TESSMER, L.; CORRALES, M. **A estratégia da epidemiologia social: abandonando linearidades, abrindo-se a vidas que são por si complexas.** Gênero, violência e segurança pública. Disponível em: <http://www.fazendo.genero7.ufsc.br/artigos/t/tessmer-manica-corrales_39.pdf>. Acesso em: 10ago 2006.

MARQUES, M. dos S. **A escuta ao abuso sexual: o psicólogo e o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente sob visão da psicanálise.** (Dissertação de Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2006.

MATTOS, G. **Violência familiar: conceituação, modelo interativo multicausal e consequências.** Centro de Referência às Vítimas de Violência. São Paulo: Instituto Sedes Sapientiae, 2006.

MÉLLO, R. P. **A construção da noção de abuso sexual infantil.** Belém: EDUFPA, 2006.

MESSIAS, I. P. **Da prova penal.** 2. ed. Campinas: Impactus, 2006.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** HUCITEC-Abrasca, 1993.

MORALES, A. E.; SCHRAMM, F., R. A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores. **Ciência & Saúde Coletiva.** v. 7, nº. 2. Rio de Janeiro, 2000.

OPAS - PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Violence in the Americas.** Washington D. C.: Paho, 1997.

ORTIZ, R. M. Indo além do ECA. **Jornal de Psicologia.** Crp sp, n.157, set/out 2008.

PAULA, A. F. de. Capacitando profissionais. In: VOLNOVICH, J. **Abuso sexual na infância.** Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 2005.

PISA, O. ; STEIN, L. M. Abuso sexual e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais.** Ano 96, v. 857, março de 2007.

ROCHA, L. F. **Ataque sexual infanto-juvenil doméstico: da revelação à responsabilização criminal do agressor.** (Dissertação de Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras. Assis: UNESP, 2006.

ROQUE, E. D. Quando denunciar? **Fórum Catarinense pelo Fim da Violência e Exploração Infanto-Juvenil.** Disponível em: <[http:// www.orumcatarinense.org.br](http://www.orumcatarinense.org.br)>. Acesso em: 21 ago. 2007.

ROZANSKI, C. A. **Abuso sexual Infantil: denunciar ou silenciar?** Buenos Aires: Argentina, 2003.

SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes.** Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SANTOS, S. A violência contra a criança e sua revitimização no processo criminal. **Revista Jurídica,** ano 51, nº. 309, julho de 2003.

SCODELARIO, A.; MATTOS, G. Psicodinâmica da violência familiar. In: **Violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Programa de Sensibilização. São Paulo: Instituto Sedes Sapientiae, 2006.

SPINK, M. J. (Org.) **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas.** São Paulo: Cortez, 1999.

SPINK, P. K. Análise de documentos de domínio público. In: Spink, M. J. (Org.) **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano,** São Paulo: Cortez, 1999.

SPOSATO, K. B. A convenção internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança – 10 anos. **Revista do Ilanud**. n. 14, 2001.

THOUVENIN, C. A palavra da criança: do íntimo ao social. In: GABEL, M. (Org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. Trad. Sonia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999. (Artigos 1 a 393).

TRATADO INTERNACIONAL. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica de 1969**. Disponível em: <www.justica.sp.gov.br/.../Tratado%20Internacional%20-%20Convencao%20Americana%20de%20Direitos>. Acesso em: 05 ago. 2008.

VERARDO, M. T. **Sexualidade violentada**: as marcas de uma tentativa de destruição. São Paulo: O Nome da Rosa, 2000.

VICENTIN, M. C. G. Responsabilidade penal juvenil: problematizações para a interface psi-jurídica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 13, n. 53, IBCCrim: São Paulo, 2005.

VOLNOVICH, J. R. **Abuso sexual na infância**. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

_____. **De como a infância e a adolescência são revitimizadas**: não sou culpado (sou)! Disponível em: <jorgevolno@ciudad.com.br>. Acesso em: 05/ out. 2007.

WESTPHAL, M. F. **Violência e criança**. São Paulo: USP, 2002.

YEBRA, N. R. Victimización secundaria y efectos que produce en las víctimas de delitos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. v. 1, nº. 14, 2000.

APÊNDICE - A experiência do enfrentamento da revitimização em outros países

A preocupação em reduzir os danos secundários nas vítimas-testemunhas infantis não é novidade no direito internacional, provocando mudanças legislativas e procedimentais em várias partes do mundo, como nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Espanha, Argentina, Itália, França e África do Sul, objetivando minimizar a revitimização a que são submetidos crianças e adolescentes no processo judicial.

De acordo com Cezar são práticas bem similares ao Depoimento Sem Dano, o que difere é o modelo jurídico, mas as entrevistas não variam muito¹.

Desta forma, buscamos anexar um levantamento que diz respeito às temáticas sobre o *termo utilizado* para a tomada de depoimento, a *data de implementação* da experiência e o *marco legal* utilizado, tomando por referência, a obra “*Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes*” de Santos e Gonçalves 2008, que traça uma cartografia das experiências de tomada de depoimento, em especial de crianças e adolescentes nos cinco continentes: América do Sul (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru), Europa (Espanha, Escócia, França, Inglaterra, Lituânia, Noruega e Suécia), Ásia (Índia, Israel, Jordânia e Malásia), América Central e Caribe (Cuba), América do Norte (Canadá e EUA), Oceania (Austrália e Nova Zelândia) e África (África do Sul). Julgamos ser de importância para o leitor a constatação desta fonte a mais, levantamento que traça um panorama de como a prática desta temática é tratada em outros países.

Com o intuito de dar visibilidade às experiências e fenômenos que estavam ocorrendo, traçaram uma cartografia das experiências de tomada de depoimento, em especial da criança, em 25 países, distribuídos pelos cinco continentes: América do Sul (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru); América Central e Caribe (Costa Rica e Cuba); América do Norte (Canadá e EUA); Europa (Espanha, Escócia, França, Inglaterra, Lituânia, Noruega e Suécia); Ásia (Índia, Israel, Jordânia e Malásia); Oceania (Austrália e Nova Zelândia) e África (África do

¹ Informações obtidas no 1º Seminário sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – “A face oculta da Violência Sexual”, em 27/06/2008, na cidade de Presidente Prudente (SP) O palestrante convidado foi o Dr. José Daltoé Cezar, que apresentou o projeto Depoimento Sem Dano.

Sul). É importante frisar que esses países se constituem como signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Na América Latina destaca-se a Argentina como um marco da implantação da tomada de depoimento especial, que teve esta modalidade de depoimento implementada em 2004. O termo utilizado para a tomada de depoimento é *Declaración Testimonial/entrevista forense en Cámara Gesell* – traduzido por tomada de depoimento por meio de entrevista forense em Câmara Gesell. A Lei Federal nº. 25.852/2004 incorpora ao Código Penal o artigo 250 bis, proibindo expressamente que vítimas de abuso sexual até os 16 anos incompletos sejam interrogadas de forma direta pelo tribunal ou partes, e estabelecendo as condições de realização do depoimento. Este deve, obrigatoriamente, ser feito por psicólogo especializado, por meio de gravação de vídeo e som em Câmara Gesell, caracterizada pelo uso do espelho unidirecional.

No Chile, o termo utilizado para a tomada de depoimento foi *Inquisición especial, con entrevista forense/testimonio infantil* -- inquirição especial, com entrevista forense/ testemunho infantil. A implantação da experiência data de 2003 e o marco legal traz um novo sistema penal acusatório, que admite, como prova diante de um tribunal oral penal, material videogravado produzido por meio de três câmeras de filmagem -- a introdução da videogravação das oitivas coincidiu com uma mudança no processo de acusação: quando o programa de formação foi concluído, a responsabilidade pelas acusações passou para o Ministério Público.

Na Colômbia, o termo utilizado para a tomada de depoimento é a *entrevista forense/testimonio grabado*. A implantação da experiência só foi realizada em 2008 e o marco legal traça um novo sistema penal acusatório, que passa a admitir prova produzida por meio de videogravação e apresentada a um Tribunal Penal Oral.

No Equador, o termo utilizado é *testimonio basado en video y áudio y entrevista forense* -- testemunho baseado em vídeo e áudio e entrevista forense. A data de implantação da experiência foi 2008 e o marco legal veio por meio do artigo 119 do novo Código de Processo Penal, que admite que se produzam provas baseadas nesse tipo de depoimento em casos de pessoas doentes ou ausentes do país, ou por qualquer outra causa em que se demonstrar não haver capacidade de que essas pessoas sejam expostas a um julgamento aberto.

No Paraguai, o termo utilizado para a tomada de depoimento é *entrevista forense en Cámara Gesell*, com a data de implantação da experiência também de

2008. O marco legal foi a reforma no Código de Processo Penal, sob novo modelo acusatório de justiça que admite a produção antecipada de provas.

No Peru, a terminologia utilizada é também *entrevista forense* e, mais uma vez, o ano de 2008 marca a implantação da experiência: o marco legal do novo modelo acusatório de justiça -- a Lei nº. 906, de 2004 -- admite a produção antecipada de provas e dispõe sobre o direito da vítima, no artigo 11. A vítima terá direito a receber tratamento humano e digno; proteger sua privacidade; garantir sua segurança, de seus familiares e de testemunhas em seu favor; rápida e completa reparação do dano, pelo autor ou participante do injusto, ou o terceiro chamado a responder aos termos do presente código; ser ouvida e que lhe seja facilitada a produção de provas.

O Canadá define o termo utilizado como *Remote Testimony for Evidence to the Court* -- testemunho remoto para evidência na corte. Data de 2004 e o marco legal é o *Bill c-2/2004 (an act to amend the criminal code-protection of children and other vulnerable persons and the Canada Evidence Act* -- lei de alteração do Código Penal para proteção de crianças e outros grupos vulneráveis -- incide sobre as mudanças propostas para a seção 486 do Código Penal, na cláusula 15: 1) exclusão do público: seção que reconhece o ato de testemunhar em sala aberta de tribunal como sendo algo extremamente difícil para a criança/testemunha; 2) a criança/testemunha será beneficiada com a presença de uma pessoa de sua confiança para acompanhá-la enquanto testemunha, seja por meio de circuitos fechados de televisão, seja por trás de uma tela/biombo; Nos Estados Unidos, o termo utilizado é *Forensic interview* -- entrevista forense. Foi implantado na data da inauguração do primeiro Centro de Proteção da Criança (CPC), fundado em Huntsville, Alabama, em 1985. E tem, como marco legal, o Código Penal da Califórnia, seção 11166.3 (que faz parte da norma de recomendação relativa à questão de abuso sexual da criança).

Na Costa Rica, o termo utilizado para a tomada de depoimento é - *Testimonio infantil* -- testemunho infantil. A data de implementação foi de 2006. E o marco legal, envolve o Projeto de Lei nº. 15867/2007 que estabelece as diretrizes para reduzir a revitimização de pessoas menores de idade em processos penais. Normas de caráter obrigatório para funcionários judiciais. Expediente nº. 15867/2007 - lei de proteção da infância vítimas e testemunhas em processos penais introduzida no capítulo IV do código de processo penal. O artigo 90 especifica que durante a

entrevista estará impedida a repetição de perguntas a fim de evitar contradições e que para sua realização será necessário o envolvimento de uma equipe interdisciplinar de profissionais. O artigo 97 admite a produção antecipada de prova em caráter excepcional, por recomendação expressa da seção de Psiquiatria Forense, do Departamento de Psicologia Social do Judiciário em se fazer uso dessa modalidade, e que se otimizem os recursos técnicos disponíveis visando diminuir a revitimização da criança/adolescente.

Destacaremos, para finalizar a apresentação desse mapeamento do continente americano, a experiência de Cuba, datada de 2005. O termo utilizado para a tomada de depoimento é a *entrevista forense/testimonio grabado* -- entrevista forense/ testemunho gravado. E o marco legal vale-se da lei de instrução penal nº. 63, que despenaliza a criança e o adolescente.

Na Europa, destacamos a Inglaterra, onde a tomada de depoimento especial teve sua implantação em 1991; o termo utilizado para a tomada de depoimento é *Giving oral evidence by child witness - interview to evidence by video recording or live link* -- entrevistas para evidências gravadas em *videotape* ou videoconferência. O marco legal -- *Criminal Justice Act*, de 1991, criou o quadro jurídico para permitir a gravação em vídeo de tomada de depoimento de crianças testemunhas para serem utilizados em procedimentos penais. A lei de 1999 prevê medidas especiais para gravação do vídeo da entrevista de uma testemunha, para ser admitida como evidência das testemunhas. Destacam-se nessa lei algumas disposições especiais relativas à criança testemunha: “[...] Uma gravação relevante em relação a uma criança testemunha é uma gravação em vídeo de uma entrevista com a testemunha, com vista à sua admissão como prova; [...] O vídeo será gravado como prova principal”. (*Youth Justice and Criminal Evidence Act. 1999 - Part ii: Giving of evidence or information for purposes of criminal proceedings Chapter I Special measures directions in case of vulnerable and intimidated witnesses*)

Na França, o termo utilizado é *L’audition spéciale en justice de l’enfant victime d’infractions sexuelles* -- oitiva especial, em justiça, da criança vítima de crimes sexuais. A data de implantação da experiência é 2000 e o marco legal, definido/determinado pela lei de 17 de junho de 1998, cria um registro audiovisual para a oitiva da criança vítima somente com seu consentimento ou por meio de um representante legal e, caso seja incapaz de fornecer a autorização, esta fica a cargo do juiz encarregado do inquérito. Circular de 20 de abril de 1999 esclarecia as

condições para o registro audiovisual da oitiva de crianças vítimas de delitos sexuais e, mais recentemente, a circular de 2 de maio de 2005 dispõe sobre a melhoria do tratamento dos processos judiciais relativos aos delitos de natureza sexual. Por fim, a lei de 5 de março de 2007, para reforçar o equilíbrio do processo penal, alterou o artigo 706-52 do Código de Processo Penal, que prevê que “durante a investigação e informação, a tomada de depoimento de uma criança vítima de um delito sexual seja objeto de um registro audiovisual.” A lei de 2007 retira da criança a oportunidade de se opor ao registro.

Na Noruega, o termo é *Child sexual abuse investigative interviews* -- entrevistas investigativas com crianças vítimas de abuso sexual. Data de 2004 e o marco legal define a principal regra: *Protection of Witnesses Act* – lei de proteção às testemunhas -- as crianças com idade inferior a 14 anos não têm de comparecer ao tribunal em casos de crimes sexuais. Nestes casos, os testemunhos de crianças devem ser fornecidos fora da audiência principal. Durante o exame judicial, o juiz poderá designar uma pessoa especialmente qualificada para ajudar no exame. Esse exame é gravado em vídeo ou áudio para ser utilizado como prova durante o julgamento. Testemunhas ou o advogado do acusado podem assistir a uma audiência por meio de um espelho, mas não estão autorizados a fazer perguntas diretamente à criança. Especifica que o depoimento deve ser registrado em vídeo ou áudio quando a testemunha é vítima de um crime sexual. Especifica, ainda, que a repetição da tomada de depoimento deve ser evitada na medida do possível, em tais circunstâncias. Julgamentos em processos relativos aos abusos sexuais devem ser realizados a portas fechadas.

Na Suécia, o termo utilizado foi *Barns vittnesmål* -- testemunho infantil -- *inför videoinspelningarna ska som huvudregel utgöra den muntliga bevisningen i hovrätten - videodokumentation/videokonferens videoband eller telefon* – videogravação como prova oral perante tribunal – videodocumentação, videoconferência ou telefone. A data de implantação foi o ano de 2008, e o marco legal é o Projeto de Lei nº. 131-2004/05 transformado em lei, que entrou em vigor no dia 1º de novembro a partir de um julgamento que estabelece mudança quanto aos procedimentos que regem a forma como um processo em geral chega ao tribunal. Essa lei propõe a modernização tecnológica para todos os tribunais do país e confere valor de prova oral ao depoimento videogravado. Considera que, ao se fazer uso de moderna tecnologia nos tribunais, há melhor oportunidade de ajustar o trabalho da justiça

segundo as necessidades de cada indivíduo/alvo. Um pré-requisito para que a lei pudesse entrar em vigor, em 1º de novembro de 2008, foi a necessidade de que todos os tribunais tivessem a tecnologia e os conhecimentos necessários para gravação e reprodução de entrevistas com áudio e vídeo.

Na Escócia, a terminologia definida é *Investigative Interview Witness and Suspect* (entrevista investigativa de testemunha e suspeito). Data de 2004 e o marco legal é *Vulnerable Witness Act* – lei das testemunhas vulneráveis.

Na Espanha, especificamente na região da Catalunha, o termo utilizado é *entrevista exploratoria judicial* -- entrevista exploratória judicial. A implantação da experiência data de 2000 e o marco legal é a Lei de Assessoria Penal, que regulamenta os serviços oferecidos pelo Departamento de Justiça – corpo de psicólogos, que são acionados, a pedido dos juízes, no momento do juizado de instrução. A nova *lei de enjuizamento civil* de 2000 admite novos meios de prova, produzidas por suportes tecnológicos, como vídeo, dvds, cds, filmes.

Na Lituânia, é utilizada a terminologia *Seksualinio vaikušnaudojimo tyrimo interviu* – entrevistas investigativas com crianças vítimas de abuso sexual. Data de 2004 e o marco legal é o artigo 186 do Código de Processo Penal da República da Lituânia (CCP- n. 37-1341, 2002). Esse código prevê que uma testemunha ou vítima menor de 18 anos pode ser questionada por um pré-julgamento não mais do que uma vez durante o inquérito. O questionamento pode ser gravado em vídeo/áudio.

No continente asiático, temos Israel, que utiliza o termo *Giving evidence -- live link by the courtroom, the video recording of children's oral evidence in chief - use of intermediaries to give evidence* -- fornecendo evidências por videoconferência em sala especial para a corte de justiça – videografação de evidências orais de crianças - uso de intermediários para fornecer evidências. A data de implantação é 1985, e o marco legal, *Abordagem Surrogate Witness*, foi introduzido em 1955. Tem o objetivo mais amplo de proteger a criança vítima de trauma associado com a tomada de depoimento. Porém, foi o *Knesset* -- Parlamento israelense, que promulgou leis básicas, delineando as características que estabelecem a proteção contra a violação da vida, do corpo ou da dignidade de uma pessoa. A superioridade normativa das leis básicas sobre a legislação ordinária foi confirmada em 1980, que especificou o papel da vítima em processos judiciais, cujo testemunho pode ser feito por antecipação e, mais tarde, por depoimento na Corte de Justiça, a fim de estabelecer seu direito de compensação. A lei promulgada pelo *Knesset* regula a proteção de

testemunhas vulneráveis, permitindo salvaguardas especiais para vítimas de delitos sexuais que são testemunhas. De acordo com essa lei, a tomada de depoimento da criança testemunha pode ser realizada por meio de circuitos fechados de televisão.

Na Jordânia, o termo é designado por *Giving evidence - live link by the courtroom, the video recording of children's oral evidence in chief - use of intermediaries to give evidence*. Data de 2003 e o marco legal é a partir do *Child law* – lei da criança. As primeiras iniciativas para a introdução da videogravação do depoimento de crianças testemunhas começaram em 1997, mas não de forma institucional. Em seguida, criou-se um departamento dedicado à proteção familiar. As salas especiais de entrevista foram estabelecidas em 2003.

Na Malásia, a data de implantação é 2000 e o termo é *Giving Oral Evidence by Child Witness -- interview to evidence by video recording or live link* -- evidência oral fornecida por criança testemunha, entrevista gravada em vídeo ou ligação ao vivo. E o marco legal é o projeto realizado sobre uma base multi-agency. A Real Polícia da Malásia fornecia as instalações físicas para a sala de entrevista de videogravação. Por meio do grupo de gestão de projetos *multi-agency*, outras mudanças foram recomendadas, especificamente, para alterar a lei de modo a permitir a gravação de vídeo para ser usada em tribunal como prova. Foi aprovada em 2007, *the Child Witness Act, 2007 ("the Act")* – lei que regulamenta os procedimentos para a tomada de depoimento de crianças testemunhas em processos judiciais. Em seu preâmbulo, estabelece os critérios para a tomada de depoimento seguindo a norma processual. Foram adotados os seguintes procedimentos: poderá ser feito uso da entrevista gravada com vista à sua admissibilidade ; o depoimento na Corte de Justiça será feito em sala especial, por meio de videoconferência ou, ainda, na sala de audiência com uma tela ou biombo que impeça o contato visual.

Na Índia, o termo definido é *Testimony – Videotape Interview of the Child* -- entrevista videogravada com a criança. A data é de 2003 e o marco legal é o *Children's Act*, criado em 1960. A partir de então, delineou-se um modelo de lei que propôs a criação da *Children's Court*. O *Children's Act* de 2003 é a legislação contra o abuso sexual contra as crianças. Ocorreu também uma reforma no Código de Processo Penal por meio de uma emenda (*Criminal Law -- Amendment Bill, in the Rajya Sabha*) que incluiu as recomendações do *Relatório 172 da Comissão de Direitos* (2000), o qual sugeria que o depoimento de uma criança/adolescente, em

casos de abuso sexual, deveria ser gravado o mais rápido possível na presença de um juiz. Para a tomada de depoimento da criança/adolescente o tribunal deve permitir o uso da videoentrevista gravada ou testemunho por circuito fechado de televisão.

Na Austrália, a data de implantação foi 1999 e o termo utilizado foi *Interviews for Evidence Recorded on Videotape "I care" project (interviewing children and recording)* – Projeto “eu cuido”: entrevistas para evidências gravadas em fitas de vídeo (entrevistando e gravando depoimentos de crianças).

Na Nova Zelândia, o termo utilizado para a tomada de depoimento (inquirição Especial) - *Giving Oral Evidence by Child Witness - Interview to evidence by video recording or live link* -- videogravação como prova oral perante tribunal – videodocumentação, videoconferência. A data de implantação da experiência é de 2006. E o marco legal, é o *Evidence Act 2006* -- lei que fez alterações permitindo que o juiz presida julgamentos criminais de crimes sexuais, garantindo que uma criança/adolescente até 17 anos possa dar testemunho por meio de fita de vídeo gravada previamente. Tomada de depoimento com perguntas feitas pelos advogados de defesa, canalizada por meio de *audiolink*, no qual uma pessoa próxima à criança repete a pergunta para que a criança possa responder, protegida por uma tela, de modo que a criança não veja o acusado, dando, simultaneamente, provas, mas que o juiz e o júri sejam capazes de ver a criança. Dispõe a referida lei que, ao dar esses encaminhamentos, o juiz deve ter em conta a necessidade de minimizar o estresse sobre o autor da denúncia e, ao mesmo tempo, garantir um julgamento justo para os acusados.

Na África do Sul, o termo utilizado para a tomada de depoimento é *live link by the courtroom, the video recording of children's oral evidence in chief - use of intermediaries to give evidence* -- fornecendo evidências por videoconferência em sala especial para a corte de justiça - videogravação de testemunhas/depoimentos evidências orais de crianças - uso de intermediários para fornecer evidências. É datado de 1991 e, como marco legal, foi introduzido, no artigo 170a do Código de Processo Penal, o artigo 51 da lei de 1977 (*the criminal procedure act 51 of 1977*) regulamentando que uma criança, em situação de estresse ou sofrimento, forneça provas por meios eletrônicos, em local alternativo ao tribunal. Nessa lei efetivaram-se as seguintes garantias: poderá ser feito uso da entrevista gravada com vista à sua admissibilidade para depoimento na corte de justiça, em sala especial, por meio

de videoconferência e a eliminação de perucas e togas vestidas pelos juízes e advogados de defesa e acusação . Em 1991, foi aprovado o decreto 135 de emenda à lei criminal, o qual prevê a designação de um intermediário para proteger as crianças, em casos de abuso sexual que necessitem de seus depoimentos judiciais.

(Apud SANTOS, S. B.; GONÇALVES, B. I. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes.** São Paulo: Childhood Brasil, 2008. Instituto WCF – Brasil).

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)